

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 226 | Sexta-feira, 05/12/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	13
Plenário	13
1ª Câmara	92

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 017.591/2025-2**Natureza:** Denúncia**Unidade:** Bndes Participações S.A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de vista às peças 18 e seguintes do presente processo, classificadas como sigilosas, formulado por Lauro Luiz Studart Leão, Melissa Monte Stephan e Rafael de Azevedo Souto, representantes da denunciada, regularmente constituídos (peças 35 e 36).

2. Estes autos cuidam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades em transação envolvendo venda de participação acionária do BNDES na Companhia Paranaense de Energia (Copel) por preço abaixo do valor de mercado.

3. O processo contém peças classificadas como sigilosas por identificarem o denunciante, razão pela qual devem ser mantidas em sigilo. Assim, decido:

3.1. indeferir o pedido de vista quanto às peças 19, 20, 21 e 24, em decorrência da natureza sigilosa da denúncia e da proteção ao denunciante, com fundamento no art. 236 do RITCU, c/c o art. 104, caput e § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

3.2. deferir o pedido de vista em relação às peças 22, 23 e 31, com fundamento nos art. 163, caput, do RITCU;

3.3. informar ao requerente que, nos termos do art. 17, § 2º, e do art. 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das ações legais cabíveis.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência aos solicitantes.

Brasília, 3 de dezembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0855/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Processo TC 003.178/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, CNPJ: 15.506.165/0001-07, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/11/2025: R\$ 461.408,61 em solidariedade com o responsável Mateus Palma de Farias (CPF: 357.149.721-04).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio 1648/07, Siafi 637296, com aproveitamento da parcela executada, diante da execução de parte das obras com alteração unilateral do objeto e à revelia do projeto aprovado. Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/11/2025: R\$ 519.505,43; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 230)

EDITAL 0871/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 014.230/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a VETTORE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 01.199.492/0001-59, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1227/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 18/2/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União retificou, por inexatidão material, o Acórdão 10149/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 26/11/2024, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/11/2025: R\$ 492.828,51. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 43.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 231)

EDITAL 0872/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Processo TC 000.655/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA, CPF: 509.766.992-49, representado pelo Sr. Alexander Ladislau Menezes, OAB: 226/RR, do Acórdão 1977/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 18/9/2024, proferido no processo TC 000.655/2019-8, por meio do qual o Tribunal não conheceu recurso de revisão interposto por José Divino Pereira Lima contra o Acórdão 9470/2022-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com aplicação de multa.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 230)

EDITAL 0873/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 006.751/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARCIA VALERIA LEAL PINTO, CPF: 805.354.297-20, do Acórdão 7398/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 15/10/2024, proferido no processo TC 006.751/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/11/2025: R\$ 57.093,35; em solidariedade com os responsáveis: Maria Celeste Leal - CPF: 412.211.927-87, e Sul Fluminense Cinemas Ltda - CNPJ: 06.649.108/0001-96. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 230)

EDITAL 0879/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 014.072/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 04.875.187/0001-28, na pessoa de Cyelaine Maria Tavares (CPF: 807.430.482-53 - administradora provisória do espólio de Nérias Oliveira de Souza (CPF: 904.535.577-91), tendo em vista que a Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. está com situação suspensa por determinação judicial e o sócio Nérias é falecido), do Acórdão 9259/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 22/10/2024, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, o item 9.5 do Acórdão 1055/2024-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 20/2/2024, proferido no processo TC 014.072/2021-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/11/2025: R\$ 244.871,11; em solidariedade com o espólio de Nérias Oliveira de Souza - CPF: 904.535.577-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 230)

EDITAL 0899/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 030.085/2022-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EVANILDO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF: 007.522.361-99, do Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 030.085/2022-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/11/2025: R\$ 784.315,52. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 130.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 232)

EDITAL 0900/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 031.723/2015-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MABEL DE BONIS ALMEIDA SIMÕES, CPF: 878.979.897-04, representada pelo Sr. Allan Dias Oliveira, OAB: 39381/DF, do Acórdão 9732/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 5/11/2024, proferido no processo TC 031.723/2015-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica MABEL DE BONIS ALMEIDA SIMÕES notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/11/2025: R\$ 1.764.435,20; em solidariedade com o responsável Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu-INCEP, CNPJ: 03.638.112/0001-60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 231)

EDITAL 0901/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 031.723/2015-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARAGUAÇU-INCEP, CNPJ: 03.638.112/0001-60, representado pelo Sr. Allan Dias Oliveira, OAB: 39381/DF, do Acórdão 9732/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 5/11/2024, proferido no processo TC 031.723/2015-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica o INSTITUTO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARAGUAÇU-INCEP notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/11/2025: R\$ 1.764.435,20; em solidariedade com a responsável Mabel de Bonis Almeida Simões, CPF: 878.979.897-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 231)

EDITAL 0902/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 012.360/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o espólio de ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE (CPF: 124.588.724-68), na pessoa de sua Administradora Provisória - Leda Lúcia Correia de Albuquerque, representada pelo Sr. Renato Padilha Ferreira Barros, OAB: 38403/PE, do Acórdão 4202/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 9/7/2024, proferido no processo TC 012.360/2018-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica o espólio de ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/11/2025: R\$ 846.245,38. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 231)

EDITAL 0906/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

TC 036.829/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF: 718.437.442-87, do Acórdão 1904/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 1/4/2025, proferido no processo TC 036.829/2023-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/11/2025: R\$ 622.379,10. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 57.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 3, p. 231)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 47, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação telepresencial), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 45 referente à sessão realizada em 12 de novembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Proposta para definir o procedimento para a execução de um Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais efetuadas nos exercícios de 2020 a 2024. Aprovada. (Questão de ordem 2/2025)

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro da conclusão do projeto de visitas técnicas às 26 unidades do TCU nos estados, iniciadas em janeiro, como parte da missão da Corregedoria de apoiar a gestão, sobretudo por meio de informações tempestivas e de qualidade que possam contribuir para a tomada de decisão. O relatório final desse projeto será entregue ao Presidente Vital do Rêgo.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.761/2020-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-045.630/2021-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-012.715/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-016.896/2020-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-016.360/2025-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-002.173/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2698 a 2711 e 2713.

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Bruno Dantas solicitou destaque do processo TC-016.896/2020-3, de sua relatoria, para excluir o processo da pauta de julgamento.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2714 a 2742, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2712.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.862/2018-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de setembro de 2025 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O pedido de vista ocorreu após a fase de sustentações orais e após o registro do voto do relator (v. Anexo III da Ata nº 36/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-040.416/2021-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de setembro de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas. O pedido de vista ocorreu após o registro do voto do relator (v. Anexo III da Ata nº 36/2025- Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.941/2022-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de novembro de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 46/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-030.961/2021-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Marcelo Gustavo Rocha Moreira Franco e Leônidas Furtado Braga Filho não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Gilberto Silva Palmares e do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro; e em nome de Antenor Alves de Sousa Junior, Gilmar Luiz Pastorio e José Luiz de Almeida Silvano, respectivamente. Acórdão nº 2720.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-009.367/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Foram registrados os votos do relator e do Ministro Bruno Dantas, que apresentou proposta divergente e foi acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão extraordinária do Plenário de 8 de dezembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-017.349/2025-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

ATO NORMATIVO APROVADO

TC-021.842/2025-6, relator Ministro Jorge Oliveira. Acórdão nº 2739.

Decisão normativa - TCU Nº 219, de 18 de novembro de 2025.

Sumário: Aprova, para o exercício de 2026, os coeficientes individuais de participação no fundo previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, incluindo a Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2698/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre os autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.724/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Magno Santos de Farias, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento, por perda do objeto, do processo de desestatização do Porto de São Sebastião, tendo em vista a desistência do projeto pelo Ministério de Portos e Aeroportos, nos moldes submetidos ao exame do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.293/2022-7 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (37.115.342/0036-97).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento do Acórdão 1.447/2010-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar o atendimento às deliberações prolatadas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do referido Acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.447/2010-TCU-Plenário e prejudicado o subitem 9.4.2 do Acórdão 1.447/2010-TCU-Plenário, além de adotar as medidas indicadas no item 1.6 deste Acórdão, arquivando o presente processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-007.566/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Dnit, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

1.6.1. a adoção de BDI ordinário na aquisição de insumos praticamente prontos para consumo, que não demandam transformação ou processamento significativo na obra, e o processo configura mera intermediação entre construtor e fornecedor, afronta o inciso III do art. 11 e o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

1.6.2. a aplicação de BDI, ainda que diferenciado, em serviços sem indicativos de terceirização e cujos preços sejam obtidos por cotação local, contratações similares realizadas pela Administração Pública ou por pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, afronta ao inciso III do art. 11 e ao princípio da economicidade disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, salvo nos casos em que restar demonstrado que tais preços não contemplam todas as parcelas do BDI ordinário previstas no Sicro;

1.6.3. a aplicação de BDI reduzido em serviços terceirizados cujos preços de referência são calculados com base em composições de preço unitário do Sicro, ou de outro banco de composições válido, afronta ao inciso III do art. 11 da Lei 14.133/2021;

1.6.4. a ausência de inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na composição global do BDI reduzido, à vista das decisões do STJ aplicáveis ao caso, pode resultar em afronta ao disposto no inciso III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

1.6.5. a ausência de atualização periódica das equações de cálculo de transporte de materiais betuminosos compromete a compatibilidade entre os valores orçados e os praticados no mercado, em afronta ao inciso III do art. 11 e ao princípio da economicidade disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

1.6.6. a utilização do índice geral de pavimentação para reajustar os serviços de transporte de materiais betuminosos compromete a representatividade do valor reajustado, podendo acarretar sobrepreços, em afronta ao disposto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2701/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno, e arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, e determinar o arquivamento do processo, dando ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.423/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no instrumento contratual a ser celebrado entre a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que incluiria exploração comercial de bases de dados públicas por meio de empresa privada,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 59 a 61;

Considerando que o objeto deste processo envolveu a análise de potenciais irregularidades relacionadas à exploração comercial de bases de dados públicas, possíveis violações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e à Lei das Estatais, indícios de compartilhamento irregular de dados com empresas privadas (Confia Tecnologia da Informação S.A. e GEN.E S.A.), bem como o possível uso indevido de infraestrutura e sistemas da Dataprev;

Considerando que as denúncias veiculadas pela mídia e a publicidade da empresa Confia traziam indícios de irregularidades sobre tratamento e compartilhamento de dados pessoais entre a Dataprev, a Arpen-Brasil e as empresas privadas Confia e GEN.E;

Considerando que, após exame das oitivas endereçadas aos responsáveis, pôde-se concluir pela ausência de evidências concretas de compartilhamento irregular de dados ou infraestrutura da Dataprev com as empresas Confia e GEN.E;

Considerando, contudo, a identificação de fato novo relativo à assinatura de um contrato associativo entre a Dataprev e a Arpen-Brasil, tendo o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) como interveniente anuente, e que a análise preliminar sobre tal instrumento suscitou questionamentos quanto à sua conformidade com a LGPD, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis (biometria), à necessidade de autorização de controladores originais de dados e à adequação dos serviços propostos à finalidade pública;

Considerando que, após novas oitivas os gestores prestaram esclarecimentos suficientes, destacando-se a informação de que o serviço de validação biométrica, um dos pontos sensíveis da parceria, foi excluído do planejamento, o que afasta, no momento, a principal preocupação quanto ao tratamento de dados sensíveis;

Considerando que, quanto aos demais aspectos, a Dataprev demonstrou ciência de suas obrigações legais, como a necessidade de obter autorização dos controladores de dados e de assegurar a conformidade de cada serviço com a LGPD, sendo informado, entretanto, que tais análises e detalhamentos ocorrerão na elaboração dos futuros Termos de Formalização de Negócio (TFN);

Considerando, assim, que os questionamentos formulados no curso do processo foram respondidos para o estágio atual da parceria, mas ponderando que a inexistência dos TFN impede análise conclusiva sobre a implementação concreta dos serviços, sem prejuízo da análise futura desses termos por este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, in fine, e art. 106, ambos da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, comunicando a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Onserp), o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) e as empresas Confia Tecnologia da Informação S.A. e GEN.E S.A. do teor da presente decisão, e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-002.305/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Confia Tecnologia da Informacao S.a. (34.119.697/0001-36); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01); Gen.e S.a. (45.792.624/0001-27); Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - On do Registro Civil do Brasil (50.832.497/0001-82); Operador Nacional do Sistema Eletronico dos Registros Publicos - Onserp (51.249.224/0001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando Gen.e S.a.; Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF), representando Confia Tecnologia da Informacao S.a.; Marina Gasparotto (26050/OAB-DF), Cirineu Roberto Pedroso (33754/OAB-DF) e outros, representando Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura de cada instrumento, encaminhe a este Tribunal cópia de todos os Termos de Formalização de Negócio (TFN) que vierem a ser celebrados no âmbito do Contrato SEI 89351 (contrato associativo com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ArpenBrasil);

ACÓRDÃO Nº 2703/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.577/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) cópia das peças 1, 3, 6 e 7, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

1.6.2. dar ciência ao representante deste acórdão, enviando-lhe cópias dos pareceres que o fundamentam;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2704/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Coren-SE).

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, visto que não se encontra acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas, sendo as alegações apresentadas pelo denunciante insuficientes para demonstrar, de forma concreta, a existência dessas irregularidades ou ilegalidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, e 235 do Regimento Interno do TCU e, ainda, o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade para a espécie, bem como indeferir os pedidos cautelares formulados pelo denunciante, em razão do não conhecimento do processo.

1. Processo TC-009.691/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Coren-SE).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. levantar o sigilo dos autos, exceto das peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RI/TCU;

1.8.2. encerrar o processo, com fulcro no art. 235, parágrafo único, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2705/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) dar ciência desta deliberação ao Serviço de Sinalização Náutica do Leste, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR, para ciência dos fatos, adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada e da instrução à peça 35;

d) dar ciência desta deliberação ao denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

f) arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, I, e 250, I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.310/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Sinalização Náutica do Leste (excluída).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Flavia Zelinda de Campos (56478/OAB-PR), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das recomendações feitas pelo Tribunal por meio do Acórdão 676/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, exarado no âmbito do TC 003.308/2022-7, referente à auditoria sobre a dívida da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), cujo objetivo consistiu em avaliar os resultados, a transparência e a regularidade dos procedimentos de gestão da dívida financeira da companhia.

Considerando que as recomendações versaram sobre a necessidade de realização de estudos técnicos e avaliação de conveniência e oportunidade de edições de normas que visassem: i) desconcentrar as atribuições de Finanças/MCOE (hoje Finanças/MCIT); ii) prever a obrigatoriedade da emissão de Parecer de Conformidade nas hipóteses de operação em que ocorra o pré-pagamento de dívidas de modo isolado ou nos casos em que a materialidade assim o exija; iii) submeter as instituições financeiras proponentes de contratos de financiamento bilateral, bem como aquelas candidatas a exercer o papel de mandatárias em operações de mercado de capital, à devida avaliação do grau de risco de integridade antes de contratá-las;

Considerando que foram encaminhadas diligências à Petrobras a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das recomendações dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 do referido acórdão, nos termos da delegação conferida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MIN-AN 1/2015;

Considerando que, após análise das informações prestadas, o exame técnico concluiu, com fulcro na Portaria SEGECEX 27/2009 e na Resolução TCU 315/2020, que foram implementadas as recomendações dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do supramencionado Acórdão 676/2024-TCU-Plenário, visto que a unidade jurisdicionada promoveu as avaliações e os estudos necessários para concluir sobre a oportunidade e a conveniência da implementação das recomendações propostas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em;

a) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 676/2024-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação aos interessados; e

c) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, V do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.998/2025-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.614/2015 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 23/7/2025, Ata 28/2025, na forma a seguir indicada, e manter inalterados os demais termos da referida deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) no subitem “9.2”, onde se lê: “condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas”, leia-se: “condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas”;

b) no subitem “9.3”, a fim de que, onde se lê: “9.3. aplicar aos responsáveis André Renato Oliveira Santos e Robson de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...)”, leia-se: “9.3. aplicar aos responsáveis André Renato Oliveira Santos e Robson de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...)”.

1. Processo TC-008.858/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Renato Oliveira Santos (818.234.607-04); Robson de Souza (043.731.937-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) Júlio Marcelo de Oliveira, ante indícios de irregularidades na formulação e na execução do Termo de Fomento (TF) 3/2024 (peça 2), celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF), e a Associação Beneficente Cisne (Instituto Cisne de Pesquisa; CNPJ 56.322.696/0002-08), com recursos da Emenda Parlamentar 44530001 (R\$ 18.735.793,03), de indicação do Deputado Federal Rafael Prudente.

Considerando que o Termo de Fomento foi firmado com vistas à prestação de serviços de média e alta complexidade nas especialidades de oftalmologia e ginecologia;

Considerando que entre as principais irregularidades apontadas estão: (i) planejamento inadequado, uma vez que a meta de 15 mil cirurgias oftalmológicas não condizia com a demanda real de apenas 4 mil cirurgias pendentes; (ii) falta de detalhamento dos planos de trabalho, que careciam de informações específicas, como número de carretas, qualificação dos profissionais, serviços oferecidos e equipamentos disponíveis; (iii) problemas com a entidade parceira, a Associação Beneficente Cisne, que, além de não conseguir comprovar seu endereço de funcionamento, não comprovou experiência prévia, capacidade técnica e operacional, nem apresentou autorização estatutária para realizar as atividades previstas, como procedimentos cirúrgicos; (iv) documentação fornecida pela entidade era insuficiente, com ausência de orçamentos detalhados, cotações de preços e informações sobre insumos relevantes, como lentes intraoculares para cirurgias de catarata; (v) a Lei 13.019/2014, utilizada como base para a parceria, não se aplica à contratação de serviços de saúde complementares ao SUS, sendo a Lei 9.637/1998 o instrumento

adequado, e; (vi) Os recursos inicialmente destinados ao Termo de Fomento 3/2024 foram redirecionados para outras ações, como o Termo de Fomento 10/2024 com o Instituto Elisedape e uma proposta de parceria com o Instituto IBSAÚDE, não havendo repasse ao instituto Cisne;

Considerando, todavia, que atuando no caso, o TCDF suspendeu o Termo de Fomento 3/2024, desde então, sem proferir decisões em sentido contrário;

Considerando, ainda, que os recursos federais inicialmente destinados não foram utilizados no Termo de Fomento 3/2024, mas em outras ações;

Considerando que a unidade instrutiva propõe o não conhecimento da exordial e o apensamento dos autos ao TC 028.984/2024-2, que versa sobre as ações para as quais efetivamente se destinou os recursos da emenda envolvida;

Considerando, que o MPTCU anui à proposta (peça 27), com o ajuste de técnica processual, para que a representação seja conhecida e considerada prejudicada por perda de objeto, para ser apensada ao TC 028.984/2024-2;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o apensamento do feito ao TC 028.984/2024-2, e o envio de cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

1. Processo TC-026.227/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de acompanhamento autuado em atenção ao item 9.6 do Acórdão 1.830/2024-TCU-Plenário, para verificar o cumprimento de determinações expedidas ao Sesi/DF para sanar irregularidades detectadas no TC 023.520/2018-3;

Considerando que, no curso deste acompanhamento, a unidade instrutora identificou nova irregularidade consubstanciada na aprovação do Plano de Ação de 2025 entre o Sesi/DF e o IEL/DF, o que conduziu à adoção de medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.463/2025-TCU-Plenário, para suspender os repasses financeiros do Sesi/DF ao IEL/DF decorrentes do referido plano;

Considerando que a medida cautelar foi motivada pela constatação de que o Plano de Ação de 2025, aprovado em 18/12/2024, foi esvaziado de atividades de interesse direto do Sesi/DF, permitindo o repasse de recursos sem a devida vinculação às finalidades institucionais da entidade repassadora, o que contraria a Resolução CN-Sesi 2/2009 e a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos 338/2013, 155/2013, 2509/2014 e 1127/2023, todos do Plenário), caracterizando desvio de finalidade;

Considerando que, em resposta às diligências, o Sesi/DF informou ter aprovado novo Plano de Ação para o período de setembro a dezembro de 2025 (peça 101);

Considerando que, em manifestação técnica acerca deste novo plano, a unidade instrutora concluiu que a sistemática foi ajustada, retornando-se à vinculação dos recursos a programas e ações alinhados com as atividades finalísticas e finalidades institucionais do Sesi/DF (peças 108-110);

Considerando que esta alteração fática promovida pelo Sesi/DF, ao adequar o novo plano de ação à Resolução CN-Sesi 2/2009 e ao entendimento do TCU, afasta o pressuposto da fumaça do bom direito que fundamentou a medida cautelar;

Considerando que, mediante a substituição do plano irregular, também deixa de subsistir o perigo da demora, restando preenchidos os requisitos para a revogação da medida cautelar;

Considerando que, apesar da revogação da cautelar, remanesceram repasses financeiros irregulares ao IEL/DF com base no plano de ação original de 2025 (aprovado em 18/12/2024), totalizando R\$ 271.936,01 nos três primeiros meses de 2025, valores que configuram débito a ser ressarcido;

Considerando que o Sesi/DF reconheceu a necessidade de restituição desses valores e se comprometeu a cobrá-los do IEL/DF, cabendo determinar à entidade que comprove a apuração do prejuízo total e as medidas adotadas para o seu efetivo ressarcimento;

Considerando que a unidade instrutora manteve seu posicionamento em relação à necessidade de apuração da responsabilidade de Jamal Jorge Bittar (Presidente da Fibra, Diretor Regional do IEL/DF e Diretor Regional do Sesi/DF) e de Marco Antônio Areias Secco (Superintendente do Sesi/DF), com base na Ata de Assembleia de 18/12/2024, em razão da aprovação do plano de ação irregular que autorizou os repasses indevidos;

Considerando, por fim, a proposta da unidade instrutora de revogar a medida cautelar e adotar medidas saneadoras, deixando-se de propor citação neste momento em face do compromisso de ressarcimento do débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inc. I, 143, inc. V, alínea “c”, 250, incs. II e IV, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: revogar a medida cautelar determinada nos presentes autos e referendada por meio do Acórdão 1.463/2025-TCU-Plenário; autorizar a realização das audiências e a expedição da determinação indicadas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 abaixo; e dar ciência desta deliberação ao Sesi/DF e ao IEL/DF.

1. Processo TC-021.913/2024-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (03.803.317/0001-54); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (12.244/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. autorizar, com fundamento no art. 250, inc. IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência de Jamal Jorge Bittar e de Marco Antônio Areias Secco para que apresentem razões de justificativa em face da aprovação do Plano de Ação de 2025 na Assembleia Geral Ordinária de 18/12/2024, que autorizou repasses financeiros ao IEL/DF, em afronta ao inciso “d”, do artigo 2º da Resolução 2/2009 do Conselho Nacional do Sesi e à jurisprudência deste TCU (v.g. Acórdãos 338/2013, 155/2013, 2.509/2014 e 1.127/2023, todos do Plenário); e

1.7.2. determinar ao Serviço Social da Indústria do Distrito Federal (Sesi/DF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor total atualizado do prejuízo causado pelos repasses financeiros efetuados ao IEL/DF em decorrência do Plano de Ação 2025 (aprovado pela Assembleia de 18/12/2024), e encaminhe ao Tribunal, dentro do mesmo prazo, as planilhas e memórias de cálculo, bem como as informações sobre as medidas implementadas para a recuperação integral desses valores junto ao IEL/DF.

ACÓRDÃO Nº 2710/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de acompanhamento autuado em atendimento ao item 9.7 do Acórdão 1.830/2024-TCU-Plenário, para verificar o cumprimento de determinações expedidas ao Senai/DF para sanar irregularidades detectadas no TC 023.520/2018-3;

Considerando que, no curso deste acompanhamento, a unidade instrutora identificou nova irregularidade consubstanciada na aprovação do Plano de Ação de 2025 entre o Senai/DF e o IEL/DF, o que conduziu à adoção de medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.464/2025-TCU-Plenário, para suspender os repasses financeiros do Senai/DF ao IEL/DF decorrentes do referido plano;

Considerando que a medida cautelar foi motivada pela constatação de que o Plano de Ação de 2025, aprovado em 18/12/2024, foi esvaziado de atividades de interesse direto do Senai/DF, permitindo o repasse de recursos sem a devida vinculação às finalidades institucionais da entidade repassadora, o que contraria a Resolução CN-Senai 375/2009 e a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos 338/2013, 155/2013, 2509/2014 e 1127/2023, todos do Plenário), caracterizando desvio de finalidade;

Considerando que, em resposta às diligências, o Senai/DF informou ter aprovado novo Plano de Ação para o período de setembro a dezembro de 2025 (peça 95);

Considerando que, em manifestação técnica acerca deste novo plano, a unidade instrutora concluiu que a sistemática foi ajustada, retornando-se à vinculação dos recursos a programas e atividades alinhados com as atividades finalísticas e finalidades institucionais do Senai/DF (peças 102-104);

Considerando que esta alteração fática promovida pelo Senai/DF, ao adequar o novo plano de ação à Resolução CN-Senai 375/2009 e ao entendimento do TCU, afasta o pressuposto da fumaça do bom direito que fundamentou a medida cautelar;

Considerando que, mediante a substituição do plano irregular, também deixa de subsistir o perigo da demora, restando preenchidos os requisitos para a revogação da medida cautelar;

Considerando que, apesar da revogação da cautelar, remanesceram repasses financeiros irregulares ao IEL/DF com base no plano de ação original de 2025 (aprovado em 18/12/2024), totalizando R\$ 173.144,95 nos três primeiros meses de 2025, valores que configuram prejuízo a ser ressarcido;

Considerando que o Senai/DF reconheceu a necessidade de restituição desses valores e se comprometeu a cobrá-los do IEL/DF, cabendo determinar à entidade que comprove a apuração do prejuízo total e as medidas adotadas para o seu efetivo ressarcimento;

Considerando que a unidade instrutora manteve seu posicionamento em relação à necessidade de apuração da responsabilidade de Jamal Jorge Bittar (Presidente da Fibra, Diretor Regional do IEL/DF e Presidente do Conselho Regional do Senai/DF) e de Marco Antônio Areias Secco (Diretor Regional do Senai/DF), com base na Ata de Assembleia de 18/12/2024, em razão da aprovação do plano de ação irregular que autorizou os repasses indevidos;

Considerando, por fim, a proposta da unidade instrutora de revogar a medida cautelar e adotar medidas saneadoras, deixando-se de propor citação neste momento em face do compromisso de ressarcimento do débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inc. I, 143, inc. V, alínea “c”, 250, incs. II e IV, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: revogar a medida cautelar determinada nos presentes autos e referendada por meio do Acórdão 1464/2025-TCU-Plenário; autorizar a realização das audiências e a expedição da determinação indicadas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 abaixo; e dar ciência desta deliberação ao Senai/DF e ao IEL/DF.

1. Processo TC-022.228/2024-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal (03.806.360/0001-73); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF), Getúlio Humberto Barbosa de Sá (12.244/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. autorizar, com fundamento no art. 250, inc. IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência de Jamal Jorge Bittar e de Marco Antônio Areias Secco para que apresentem razões de justificativa em face da aprovação do Plano de Ação de 2025 na Assembleia Geral Ordinária de 18/12/2024, que autorizou a realização de repasses financeiros ao IEL/DF, em afronta ao inciso “d”, do artigo 2º da Resolução 375/2009 do Conselho Nacional do Senai e à jurisprudência deste TCU (v.g. Acórdãos 338/2013, 155/2013, 2.509/2014 e 1.127/2023, todos do Plenário); e

1.7.2. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal (Senai/DF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor total atualizado do prejuízo causado pelos repasses financeiros efetuados ao IEL/DF em decorrência do Plano de Ação 2025 (aprovado pela Assembleia de 18/12/2024), e encaminhe ao Tribunal, dentro do mesmo prazo, as planilhas e memórias de cálculo, bem como as informações sobre as medidas implementadas para a recuperação integral desses valores junto ao IEL/DF.

ACÓRDÃO Nº 2711/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento do Acórdão 992/2023-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 158/2021, sob a responsabilidade de Hospital Central do Exército (HCE);

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 44), no sentido de que a determinação do TCU foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar atendidas as medidas exaradas no item 9.3 do Acórdão 992/2023-TCU-Plenário;

informar ao Hospital Central do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército deste acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 012.117/2022-6), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-017.828/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa 189/2025, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo objeto é a contratação simultânea de, no mínimo, duas empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de garantia e controle de qualidade de software (peça 4).

Considerando que o representante alegou, em síntese, que o edital da licitação traria a exigência de valores mínimos de salários superiores aos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025 e aos praticados pelo mercado;

considerando que, em resposta à diligência realizada, a unidade jurisdicionada apresentou documentos e estudos preliminares a fim de estabelecer a estimativa salarial constante do edital, com a comprovação da realização de ampla pesquisa de mercado, tendo considerado, além do piso salarial definido na CCT, preços praticados em outros contratos da administração pública, a partir de consultas a diversos portais de contratação, dentre eles o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de consultas diretas a empresas do mercado;

considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de ser possível a fixação de valores salariais acima do piso salarial da categoria, desde que atendidos os requisitos dispostos no Acórdão 2.101/2020-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes);

considerando que restou evidenciado que os serviços objeto da contratação pretendida demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média, o que justifica o estabelecimento de valores salariais mínimos superiores ao piso salarial e, ao mesmo tempo, sendo compatíveis com os valores praticados no mercado;

considerando que a presente licitação contou com a participação de sete empresas e que foram ofertados 123 lances, tendo a proposta vencedora representado uma redução de 11,21% no valor inicialmente estimado;

considerando que, após análise das informações trazidas pela unidade jurisdicionada, a unidade instrutora entendeu não haver plausibilidade jurídica nas alegações do representante;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando estarem configurados o perigo da demora e o perigo da demora reverso, conforme análise da unidade instrutora;

considerando que não restou demonstrada razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio que justificasse o deferimento do pedido de ingresso como parte interessada formulado pelo representante; e

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, em face da ausência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) indeferir o pedido de ingresso como parte interessada nos autos formulado pelo representante, autorizando, contudo, caso requeira, o acesso às peças não sigilosas;
- d) comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada;
- e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.263/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nerylton Thiago Lopes Pereira (722.432.601-15)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2714/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.222/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração(Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (00.394.411/0001-09); Vice-presidência da República (00.894.355/0001-71).

3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria -Geral da Presidência da República; Vice -PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Secretaria-geral da Presidência da República; Priscilla Machado de Oliveira (68156/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos Casa Civil da Presidência da República e Vice-Presidência da República em face do Acórdão 1.546/2025-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2.2 e 9.2.4. do Acórdão 1.546/2025-Plenário;

9.3. recomendar ao Gabinete da Vice-Presidência da República que, doravante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos presentes pelo Vice-Presidente da República, os bens sejam catalogados, após a devida avaliação pela unidade competente no âmbito da estrutura da Vice-Presidência da República, com identificação de marca, modelo, características, origem e destinação, seja pública ou particular, e dê publicidade em seção específica no portal da transparência do governo federal; e

9.4. dar ciência da deliberação às embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2714-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2715/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.260/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Coordenação Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde (00.394.544/0036-05).

3.2. Responsáveis: Flavio Ferreira dos Santos (626.615.581-87); Leonardo Rosario de Alcantara (584.867.471-04).

3.3. Recorrente: Flavio Ferreira dos Santos (626.615.581-87).

4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Flávio Ferreira dos Santos, contra o Acórdão 2.278/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, a fim de prestar os esclarecimentos constantes do Voto que fundamenta esta deliberação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2715-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2716/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.513/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Senador da República Izalci Lucas, para que o Tribunal preste informações com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional 7/2025, as informações e documentos mencionados pela unidade especializada, com a finalidade de atender ao Requerimento 241/2025-CPMI-INSS;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução, do Relatório, Voto e do Acórdão proferido pelo Tribunal; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2716-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2717/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.536/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Senador da República Fabiano Contarato, para que o Tribunal preste informações acerca dos processos TC 032.069/2023-5 e TC 037.762/2003-0, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

b) encaminhar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional 7/2025, as informações e documentos mencionados pela unidade especializada, com a finalidade de atender ao Requerimento 911/2025-CPMI-INSS;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução, do Relatório, Voto e do Acórdão proferido pelo Tribunal; e

d) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2718/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.866/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério de Portos e Aeroportos; e Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana (AudUrbana); e Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura de Portos e Ferrovias (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização com o objetivo de dar continuidade ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos indicadores elaborados no âmbito do projeto-piloto para modernização do Plano Anual de Fiscalizações de Obras (Fiscobras), com ênfase na avaliação estratégica de obras públicas de grande materialidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o texto da minuta do Guia Prático de Aplicação do Indicador de Percepção de Maturidade de Projetos - iPMP constante à peça 7 dos autos;

9.2. fazer constar da ata da presente sessão as seguintes orientações à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal (Segecex):

9.2.1. incluir, no painel do Fiscobras, os valores obtidos nos testes efetivados neste trabalho relativos aos indicadores iValor e iPrazo, informando a necessidade de aprimoramento contínuo da metodologia apresentada;

9.2.2. manter atualizado o painel do iPrazo e do iValor, ampliando sua abrangência para contemplar empreendimentos geridos por outras Unidades Jurisdicionadas, além do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

9.2.3. incluir, como prática regular nas fiscalizações de obras de grande vulto, questão de auditoria voltada à aplicação do procedimento de apuração do indicador de percepção de maturidade de projetos (iPMP), sempre que tecnicamente viável;

9.2.4. adotar ações visando a ampla disseminação do guia referido no item 9.1 deste acórdão, bem como a capacitação de profissionais e gestores para a correta avaliação e uso dos indicadores iPMP, iValor e iPrazo, ora desenvolvidos;

9.2.5. instituir ciclo permanente de atualização do Guia e da metodologia, com o uso de consultas estruturadas, registro de feedbacks ou mesmo a criação de diagnósticos com base nos dados de aplicações do iPMP, mediante a comparação de causas de insucesso/sucesso, análises por setor/UF/porte, parâmetros de referência, entre outros;

9.2.6. avaliar a possibilidade de desenvolver um iPMP Simplificado, a partir de ações de planejamento consideradas essenciais a todo e qualquer empreendimento a ser construído, para uso em obras não enquadradas no conceito de grande vulto do art. 6º, inciso XXII, da Lei 14.133/2021;

9.2.7. desenvolver e testar indicadores específicos para buscar compreender o nível ou grau de maturidade de políticas públicas, tendo como exemplo o iPMP, de modo a mensurar o grau de atendimento a parâmetros de planejamento e inclusão de critérios para mensuração da eficiência, eficácia e efetividade nas políticas públicas, entre outros; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2719/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.645/2015-9.

1.1. Apensos: 038.109/2021-2; 008.435/2024-3; 010.204/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Armando Chinelatto Neto (998.068.276-00); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); CMSD Tecnologia Ltda

(03.585.905/0001-69); Ednaldo Francisco de Oliveira (384.888.251-53); Guilherme Lopes Maranhão (029.485.647-19); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Alberto Koth (288.743.820-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Marcos do Rosario Bernardi (504.370.469-15); Marina Cabral Rodrigues (369.270.741-04); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Nedson Luiz Micheleti (362.016.859-87); Oracle do Brasil Sistemas Ltda (59.456.277/0001-76); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rogerio Pedersen Monteiro (302.110.000-78); Rosevaldo Alves de Souza (153.352.321-53); Valnei Batista Alves (288.956.816-49).

3.3. Recorrente: CMSD Tecnologia Ltda (03.585.905/0001-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Isabela Mendes Magliano, Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Roberto Nogueira Zambon; Debora Signorelli Carvalho (315.247/OAB-SP), Barbara de Abreu Mori (381.390/OAB-SP) e outros, representando Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Raphael Rezende Neto; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Edson Pereira da Silva (5100/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Márcio Percival Alves Pinto; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Cleverson Tadeu Santos; Marcos Wengerkiewicz (024.555/OAB-PR), Juliano Arlindo Clivatti (025.703/OAB-PR) e outros, representando Cmsd Tecnologia Ltda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Jorge Fontes Hereda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Joaquim Lima de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por CMSD Tecnologia Ltda. em face do Acórdão 2.151/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2720/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.961/2021-1

1.1. Apenso: 043.155/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante/Responsáveis:

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

3.2. Responsáveis: Antenor Alves de Sousa Júnior (385.342.403-10), Elizeu Rodrigues Medeiros (026.183.457-62), Gilberto Silva Palmares (295.957.627-68), Gilmar Luiz Pastorio (405.347.820-00) e José Luiz de Almeida Silvano (378.468.507-25)

4. Unidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT/RJ)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

8. Representação legal: Marcelo Gustavo Rocha Moreira Franco (OAB/MG 126.096) e outra, representando o CRT/RJ; Leônidas Furtado Braga Filho (OAB/CE 25.401), representando Antenor Alves de Sousa Júnior, Gilmar Luiz Pastorio e José Luiz de Almeida Silvano; Marcelo Gustavo Rocha Moreira Franco (OAB/MG 126.096), representando Gilberto Silva Palmares

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Conselho Regional de Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT/RJ), relacionadas, entre outros pontos, à omissão no dever de prestar contas, à fixação de benefícios em desacordo com as disposições legais e à contratação excessiva de empregados ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 45, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT/RJ) que:

9.2.1. no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias a fim de regularizar a situação do seu quadro de pessoal, em observância às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, das Súmulas 231 e 277 deste Tribunal e, em especial, do subitem 9.2.4 do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, incluindo as seguintes ações:

9.2.1.1. realizar concurso público para suprir a necessidade de pessoal permanente que vier a ser identificada, de acordo com as prescrições legais sobre o assunto; e

9.2.1.2. dispensar todos os empregados contratados após 8/10/2021, por meio do processo seletivo simplificado realizado, em 2019, com base nos arts. 1º e 2º da Lei 8.745/1993, bem como aqueles admitidos anteriormente, nas situações em que a duração dos respectivos contratos já ultrapassou o prazo previsto no edital do certame;

9.2.2. ao fim do referido prazo, comunique a este Tribunal as providências implementadas para cumprir os subitens anteriores;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT/RJ), no intuito de reorientar sua atuação administrativa e evitar a repetição da irregularidade, de que prorrogar contratos de funcionários temporários selecionados mediante processo seletivo simplificado, realizado com base nas disposições da Lei 8.745/1993, além do prazo estipulado em edital contraria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre o processo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; e

9.5. comunicar esta decisão ao denunciante e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT/RJ), para ciência, e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), para fins de supervisão.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2721/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.223/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações contidas no subitem 9.1 do Acórdão 2.353/2023-Plenário, com esclarecimentos feitos por meio do subitem 9.2 do Acórdão 129/2024-Plenário, e do Acórdão 955/2024-Plenário, que trataram de representação em face de subsídios concedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) referentes à redução de 50% a ser aplicado à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para as fontes incentivadas de empreendimentos com potência entre 30 MW e 300 MW, nos termos do § 1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.353/2023-Plenário;

9.2. considerar como “em implementação com prazo expirado” o subitem 9.1.2 do Acórdão 2.353/2023-Plenário;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com fundamento no art. 250, inciso III, da Regimento Interno do TCU, que, no que se refere ao regulamento referentes aos descontos de TUSD e TUST (Lei 9.427/1996):

9.3.1. providencie norma de transição clara e precisa, prevendo cláusulas explícitas para evitar interpretações que permitam reclassificações automáticas de empreendimentos já outorgados, em casos de solicitação posterior de aumento de potência ou em face de alterações societárias;

9.3.2. considere, na avaliação da estrutura societária para consideração da existência de um “Complexo de Geração”, não apenas a participação no capital com direito a voto, mas também o capital total do empreendimento, além de outros critérios de equiparação à pessoa do controlador, como verificado, por exemplo, na Resolução Cade 33/2022, na Resolução Anatel 101/1999, e no CPC 18 (R2)/6; e

9.3.3. confira tratamento específico a ser dado aos empreendimentos de geração outorgados sob a vigência de redações anteriores dos §§ 1º e 1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996, com vistas à delimitação objetiva dos efeitos decorrentes de alterações posteriores na estrutura técnica ou societária dos requerentes; e

9.4. retornar os autos à unidade técnica para prosseguimento do monitoramento, inclusive quanto à recomendação constante do subitem 9.3 supra.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.863/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento, em que se discutem as providências adotadas pelo Governo Federal frente ao cenário hidrológico desfavorável em 2024/2025, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a demora na definição de diretrizes para a realização de leilões de capacidade está em desconformidade com o § 3º do art. 3º da Lei 10.848/2004 e com o art. 3º do Decreto 10.707/2021, prejudicando a previsibilidade e a estabilidade regulatória desejáveis para o bom funcionamento do mercado e a garantia do suprimento de potência para o sistema elétrico nacional;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia (MME), com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. aperfeiçoe os instrumentos de planejamento dos requisitos de potência, para que estes reflitam de forma mais fidedigna e tempestiva as necessidades do sistema e, assim, sinalizem adequadamente a ocorrência de problemas de déficit de potência nos próximos anos;

9.2.2. a eventual implementação do horário de verão em 2025, e nos anos seguintes, seja avaliada de forma tempestiva e abrangente, considerando a necessidade de providências prévias à adoção da medida, uma vez que já existe indicação do Operador Nacional do Sistema (ONS) de vantagens para a sua implementação, bem como os seus impactos para os demais setores econômicos e para a população em geral; e

9.2.3. autorizar a continuidade deste acompanhamento e respectivo monitoramento das deliberações dele decorrentes.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2723/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.821/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, autuada como processo apartado do TC 020.078/2020-0, para realização de diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) com vistas à obtenção de informações acerca da tramitação da Ação Penal 1021215-97.2021.4.01.340,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

9.2. ordenar o apensamento destes autos ao TC 020.078/2020-0, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de, na hipótese de o Poder Judiciário reconhecer a validade das buscas e apreensões e das quebras de sigilos que foram compartilhadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com esta Corte de Contas, a unidade técnica autuar novo processo e adotar as providências pertinentes com vistas a eventual responsabilização dos envolvidos; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na pessoa da Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Exma. Sra. Selma Sauerbronn.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2724/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.019/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão: Exército Brasileiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ednaldo Silva Ferreira Junior (43466/OAB-PE), representando Medex Marketing Esportivo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 52/2023, conduzido pela Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro (Exército Brasileiro), que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de consulta on-line (telemedicina/teleconsulta) para atender as demandas ambulatoriais da rede assistencial no âmbito do Exército Brasileiro e em particular nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Regiões Militares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da sociedade empresária Medex Marketing Esportivo Ltda. (CNPJ 14.735.067/0001-89) para participar de licitação na administração pública federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela administração pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 3 (três) anos, em virtude da conduta de fraudar a licitação;

9.3. orientar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que adote as providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.4. autuar processo apartado para examinar a conduta dos agentes públicos que atuaram na seleção e na contratação da Medex Marketing Esportivo Ltda, tendo em vista a existência de indícios de que essa sociedade empresária não cumpria os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no termo de referência do Pregão Eletrônico 52/2023;

9.5. dar ciência desta deliberação:

9.5.1. ao Exército Brasileiro, à Medex Marketing Esportivo Ltda. e ao denunciante;

9.5.2. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação;

9.5.3. à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) para que avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a eliminar irregularidades como as que foram apuradas nestes autos, além de incorporar a possibilidade de exigências cumulativas de índices contábeis, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido mínimo e declaração de compromissos assumidos;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2725/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.972/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Segurança Pública do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, objetivando a realização de auditoria sobre a legalidade, necessidade e economicidade da despesa com o transporte da senhora Nadine Heredia Alarcón, ex-primeira-dama do Peru, e de seu filho, em aeronave da Força Aérea Brasileira, ocorrido em 16/4/2025.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008.

9.2. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional nos termos do art. 17, §1º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, informando à Comissão demandante acerca da impossibilidade de atuação do TCU nos termos solicitados, por tratar-se de matéria que refoge à competência da Corte de Contas;

9.3. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

9.4. dar ciência da deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, ao solicitante.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2726/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.978/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessada: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Ministério dos Transportes (MT).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização, que tratam acerca do processo de concessão do sistema rodoviário da BR-116/251/MG, conhecido como Rota das Gerais, composta por 734,9 km de rodovias federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição de 1998, combinado com o art. 43, inciso, I, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT que, em relação ao processo de desestatização do sistema rodoviário da BR-116/251/MG:

9.1.1. ajuste os custos de mão de obra operacional das praças de pedágio e da balança fixa no Modelo Econômico-Financeiro (MEF), o que representará um acréscimo de R\$ 734.987.041,90 (abr./23) nos custos operacionais da concessão, em atenção ao inciso IV do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13/2/1995;

9.1.2. ajuste os valores dos Pesos do Trecho Homogêneo (PTH) e dos Trechos de Cobertura de Pedágio (TCP) no Modelo Econômico-Financeiro e apresente os novos valores da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) para pistas simples e para pistas duplas, em atenção ao inciso IV do art. 23 da Lei nº 8.987/1995;

9.1.3. ajuste a redação de toda a subcláusula 19.3 da minuta de contrato - Reclassificação Tarifária -, de modo a trazer maior clareza e elucidar eventuais dúvidas acerca do mecanismo de reclassificação tarifária, em observância ao inciso V do art. 23 da Lei 8.987/1995;

9.1.4. revise todas as Distâncias Médias de Transporte (DMT) dos principais insumos das Tabelas 9 e 10 do Estudo de Engenharia - TOMO V do Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da Rota das Gerais, bem como refaça o cálculo das composições de custo unitário utilizadas como referência no MEF, se apropriando do eventual benefício financeiros advindo da diminuição das referidas DMTs, de modo a atender o princípio da modicidade tarifária esculpido no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995;

9.1.5. revise a solução prevista no Programa de Exploração da Rodovia (PER) de implantação de Faixas Adicionais de Pista Simples (FAPS) para o trecho entre o km 348,7 e o km 360,5, verificando a sua compatibilidade com a realidade, de modo a corrigir as inconsistências ou alterar a solução prevista no mencionado PER para duplicação, em atenção ao disposto nos incisos II e V do art. 23 da Lei nº 8.987/1995;

9.1.6. promova a reanálise das especificações relativas ao sentido de implantação das Faixas Adicionais de Pista Simples e à previsão de construção de faixa adicional em vez de alargamento de pista, em atenção ao previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995;

9.1.7. encaminhe, assim que publicar o edital de licitação, cópias desse documento, da minuta de contrato, do Programa de Exploração da Rodovia e do Modelo Econômico-Financeiro, de modo que a consolidação das alterações ora determinadas fique devidamente registrada;

9.2. encaminhar cópia deste Relatório de Acompanhamento, bem como desta decisão, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2727/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.185/2012-9.

1.1. Apensos: 022.406/2013-1; 017.262/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22).

3.2. Responsáveis: Alano Bastos Costa Filho (641.265.953-68); Antonio Marcélio Carneiro (163.153.323-15); Antônio José Pamplona Asfor (245.519.963-00); Aureliano Nogueira de Oliveira (090.430.983-53); Carlos Alberto da Silva (073.796.413-87); Carlos Antonio Sousa Maia (740.206.683-53); Eugênio Augusto de Almeida Neto (111.585.733-91); Flavio Reis Garcia (301.836.773-15); Flávio César Peixoto (289.422.643-87); Francisca Irene Dantas Gomes (072.321.283-04); Francisco Alisson Sarmiento Braga (009.547.453-61); Francisco Bento de Araújo (033.352.673-20); Francisco Cesar Marçal de Queiroz (090.786.223-34); Francisco Jocivan Costa de Lima (214.869.213-53); Gean Carlos Alves (541.469.843-00); Isidro Moraes de Siqueira (049.966.153-20); Jackson Roberto de Moura (191.088.183-04); Jose Leorne Juca de Moraes (209.225.663-72); Jose Ricascio Mendes de Sousa (231.445.723-49); José Edison Cavalcante Soares (245.554.603-91); José Marcelo Almeida dos Santos (259.432.513-91); Livio Tonyatt Barreto da Silva (626.971.023-53); Luciano Lucena Bezerra (618.997.203-91); Luiz Lopes Silva Filho (258.849.213-49); Manoel Neto da Silva (070.243.393-49); Marcelo de Oliveira Sindeaux (638.694.543-34); Marcus Antonio Tabosa Lopes e Silva (222.147.553-49); Maria Almerinda Fernandes Paz (071.223.303-20); Maria Lúcia Henrique Rodrigues (123.311.473-53); Márcio Carneiro de Mesquita (259.470.013-49); Nelsivan Alves Ferreira (230.183.483-20); Nilcivânia Barbosa Oliveira Lucas (006.615.723-40); Nilton Pereira Bento (066.579.074-00); Paulo Azevedo de Medeiros (076.118.894-00); Roque Edson Guedes Rodrigues (186.514.881-49); Sheila Freitas Lima (621.042.923-87); Sílvio César Bezerra Ferreira (265.433.543-72); Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes (842.785.603-20).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI) e Kathleen Persivo Fontenelle Barros (23.248/OAB-CE), representando Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes; Romulo Marcel Souto dos Santos (16.498/OAB-CE), representando Aureliano Nogueira de Oliveira; Francisco Monteiro da Silva Viana (15.287/OAB-CE), representando Livio Tonyatt Barreto da Silva; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Roque Edson Guedes Rodrigues; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI) e Kathleen

Persivo Fontenelle Barros (23.248/OAB-CE), representando Nilton Pereira Bento; Ari Barbosa Ferreira, Danielle Gonçalves e Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14415/OAB-CE), representando Marcus Antonio Tabosa Lopes e Silva; Bianca Rafaele Lima Caminha (21.867/OAB-CE), Marcos Antonio Sampaio de Macedo (15.096/OAB-CE) e outros, representando Márcio Carneiro de Mesquita; Anderson Lucena Moura de Medeiros (15.163/OAB-PB) e Danielly Sonally de Brito (16.509/OAB-PB), representando Paulo Azevedo de Medeiros; José Araújo Tavares Neto (15.331/OAB-CE), Yasser de Castro Holanda (14.781/OAB-CE) e outros, representando Manoel Neto da Silva; Clivia Pinheiro de Lavor (25.371/OAB-CE) e Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14.415/OAB-CE), representando José Edison Cavalcante Soares; Walker Teixeira Dede e Pacheco, representando Gean Carlos Alves; Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14.415/OAB-CE), representando Francisco Bento de Araújo; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Francisco Alisson Sarmiento Braga; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Francisca Irene Dantas Gomes; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Eugênio Augusto de Almeida Neto; Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14.415/OAB-CE), representando Antônio José Pamplona Asfor; Bianca Rafaele Lima Caminha (21.867/OAB-CE), Marcos Antonio Sampaio de Macedo (15.096/OAB-CE) e outros, representando Alano Bastos Costa Filho; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), Nathalia Edwrigens Martins Dias Ximenes (33.105/OAB-CE) e outros, representando Francisco Cesar Marçal de Queiroz; Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14.415/OAB-CE), representando Jackson Roberto de Moura; Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Isidro Moraes de Siqueira; Célia Maria Rufino de Sousa e Leonor Chaves Maia de Sousa, representando Jurandir Vieira Santiago; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI) e Kathleen Persivo Fontenelle Barros (32.248/OAB-CE), representando Antonio Marcélio Carneiro; Marcelo Augusto Fernandes da Silva (25.905/OAB-CE), Augusto Cesar Pereira da Silva (5.069/OAB-CE) e outros, representando Flávio César Peixoto; Rômulo Weber Teixeira de Andrade (14.415/OAB-CE), representando Flavio Reis Garcia; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3.183/OAB-CE), Viviane Maria Diogo Diogenes Quezado (5.241/OAB-CE) e outros, representando Jose Leorne Juca de Moraes; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3.183/OAB-CE), Viviane Maria Diogo Diogenes Quezado (5.241/OAB-CE) e outros, representando Carlos Antonio Sousa Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por José Ricásio Mendes de Sousa contra o Acórdão 640/2025-TCU-Plenário, que conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos por ele e demais responsáveis contra o Acórdão 887/2024-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento aos pedidos de reexame interpostos pelos então embargantes contra o Acórdão 2.177/2019-TCU-Plenário, mantido incólume pelo Acórdão 361/2020-TCU-Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. receber o expediente da peça 1065 como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno;

9.2. alertar ao peticionário que a interposição de novos embargos, meramente protelatórios e tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, será recebida como mera petição, podendo dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado do julgamento do ato de concessão de aposentadoria objeto dos presentes autos;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados do Acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2728/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.883/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita informações sobre obrigações acessórias requeridas na concessão de crédito rural pelo Banco do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento CFFC 139/2025, cópias da instrução da peça 11 dos autos e do inteiro teor dos processos TC 023.270/2018-7 e TC 023.099/2018-6, todos em formato digital e transmitidas no endereço eletrônico de e-mail informado no ofício recebido por esta Corte de Contas, cientificando o solicitante que o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor;

9.3. dar ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as informações contidas no item VI: “esclarecer, com documentação comprobatória, as medidas preventivas e fiscalizatórias atualmente implementadas pela Controladoria Geral da União para coibir a prática de venda casada na concessão de crédito rural, detalhando as diretrizes e normativas que orientam sua atuação e a de outros órgãos reguladores” devem ser requeridas junto à própria CGU;

9.4. considerar integralmente atendida a Solicitação, nos termos do inciso I, art. 17, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. arquivar o processo, nos termos do disposto no inciso V, art. 169, do Regimento Interno/TCU, e inciso III, § 2º, art. 8º, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2729/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.433/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Matheus da Silva Oliveira (11.856-E/OAB-PB), representando Ravy Construcoes, Projetos e Servicos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 4/2025, do tipo menor preço por item, no regime de empreitada por preço global, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Triunfo/PB, com valor estimado de R\$ 6.908.293,75, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de engenharia para reforma e ampliação do açude público, localizado no sítio Gamelas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio de despacho, transcrito no Relatório que precede este Acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. notificar a prolação deste Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2730/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.607/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. (07.000.251/0001-15); S.M. Estivas Ltda. (06.555.302/0001-02); Sandro Alves de Moura (506.772.684-91); Sandro Alves de Moura Junior (075.507.174-35); Sandro Alves de Moura Junior Eireli (70.226.261/0001-00); Sandro Moura de Alves Serviços Eireli (28.951.867/0001-41); Silvio Alves de Moura (020.875.854-23).

3.3. Recorrentes: Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. (07.000.251/0001-15); Sandro Alves de Moura (506.772.684-91); Sandro Alves de Moura Junior (075.507.174-35); Sandro Alves de Moura Junior Eireli (70.226.261/0001-00); Sandro Moura de Alves Serviços Eireli (28.951.867/0001-41); Silvio Alves de Moura (020.875.854-23); S.M. Estivas Ltda. (06.555.302/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Jefferson William da Silva Moura; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Silvio Alves de Moura; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30.539/OAB-PE), representando Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Valkiria Bizerra de Franca Silva

(30539/OAB-PE) e Francisco Monteiro da Rocha (03.808/OAB-PE), representando Sandro Alves de Moura Junior Eireli; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30.539/OAB-PE) e Francisco Monteiro da Rocha (03.808/OAB-PE), representando Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando S.M. Estivas Ltda.; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Sandro Alves de Moura Junior; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15.835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25.804/OAB-PE) e outros, representando Sandro Alves de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda, S.M. Estivas Ltda, Sandro Alves de Moura, Sandro Alves de Moura Júnior, Sandro Alves de Moura Júnior Eireli, Sandro Moura de Alves Serviços Eireli e Sílvio Alves de Moura contra o Acórdão 2.348/2024-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 536/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2731/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.001/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Camila Mariana de Jesus Pereira (388.948.718-19); Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda (08.368.875/0001-52); Tânia Maria Ferreira (553.046.056-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Francisco Galvão Junior (248.676/OAB-SP), representando Camila Mariana de Jesus Pereira;

8.2. Pâmella Naves de Oliveira (33.338/OAB-GO), representando Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando supostas irregularidades no Pregão 9/2020, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), cujo objeto foi a constituição de ata de registro de preços para a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela sra. Tânia Maria Ferreira;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Camila Mariana de Jesus Pereira e Alessandro Baumgartner;

9.3. aplicar à sra. Camila Mariana de Jesus Pereira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00;

9.4. aplicar ao sr. Alessandro Baumgartner a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.3 e 9.4 comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até as do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. determinar, caso não atendida a respectiva comunicação de que trata o subitem 9.5, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, salários ou proventos dos srs. Camila Mariana de Jesus Pereira e Alessandro Baumgartner, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.8. caso não seja possível a adoção da determinação constante do subitem anterior, autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP); e

9.10. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2732/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.347/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Ibama - DEFIN/DF - MMA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer acerca de possíveis conflitos institucionais entre o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ibama nos processos de licenciamento ambiental para exploração de recursos energéticos na Margem Equatorial brasileira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. converter o presente processo em Relatório de Acompanhamento (Racom), com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, para acompanhar pari passu a evolução do licenciamento ambiental relativo às fases de exploração e, se for o caso, de desenvolvimento da produção, no bloco FZA-M-59;

9.3. determinar à AudSustentabilidade, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito da Auditoria Operacional (TC 015.588/2025-4):

9.3.1. inclua um capítulo específico dedicado à avaliação dos processos de licenciamento ambiental para Exploração e Produção (E&P) de Petróleo e Gás Natural em ambiente marítimo;

9.3.2. na condução dos trabalhos relativos ao referido capítulo, analise, entre outros pontos:

9.3.2.1. as singularidades técnicas e processuais do licenciamento offshore em novas fronteiras, incluindo a efetividade de mecanismos de planejamento prévio, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), considerando que tal instrumento se encontra em estado de inefetividade, com nenhuma avaliação aprovada em doze anos;

9.3.2.2. os impactos da entrada em vigor da Lei 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) nos processos de licenciamento offshore, avaliando a prontidão do Ibama para sua aplicação e a necessidade de regulamentação infralegal para garantir segurança jurídica e eficiência administrativa;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ibama.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2733/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.470/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. (14.522.178/0001-07); Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89); Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos (49.582.441/0001-38); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Secretaria Nacional de Aviação Civil (37.115.342/0035-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (50.920/OAB-DF), representando Aeroportos Brasil - Viracopos S.a.; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP), Gustavo Leonardo Maia Pereira (24472/OAB-GO) e outros, representando Agência Nacional de Aviação Civil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos (Campinas/SP), em que se analisam, nesta fase processual, as razões de justificativa apresentadas por Roberto José Silveira Honorato, na condição do Diretor-Presidente interino da Anac, em resposta à audiência determinada por meio do Despacho de 2/6/2025 (peça 356),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Roberto José Silveira Honorato, por não se ter configurado dolo ou erro grosseiro em sua conduta, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

9.2. determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 022.658/2025-4, a fim de acompanhar a adequação dos termos da extinção antecipada da concessão e os recentes desdobramentos administrativos formalizados pela Portaria Anac 18.266, de 15 de novembro de 2025, que instituiu Comissão de Autocomposição, suspendendo temporariamente o trâmite da caducidade, com fundamento no art. 36, caput, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), à Secretaria Nacional de Aviação Civil, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. (ABV).

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2733-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2734/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.366/2015-3.

1.1. Apensos: 000.399/2011-6; 037.607/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45); Armando Irineu Evangelista (374.700.273-00); Conceição de Maria Oliveira Lima (078.102.103-00); Distrimed Comércio e Representações Ltda. (08.516.958/0001-41); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15); Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda (10.437.780/0001-95); Maria do Espírito Santo Nunes Cavalcante (199.400.253-00); Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda (24.345.886/0002-54); Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04); Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06); e M M Mota & Cia Ltda. (01.778.563/0001-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Adriano Crisanto Lelis (9.361/OAB-PI), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (8699/OAB-PI) e outros, representando Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda; Francisco Rafael Rufino Damasceno (6615/OAB-PI), Gustavo Henrique Orsano de Sousa (7616/OAB-PI) e outros, representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves; Marco Aurélio Dantas (2438/OAB-PI), Francisco de Oliveira Loiola Junior (3700/OAB-PI) e outros, representando Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI), representando Arlindo Dias Carneiro Neto; João Emilio Falcão Costa Neto (9593/OAB-DF), Márcia Maria Macedo Franco (2802/OAB-PI) e outros, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Jefferson Thiago Pegado Barbosa (18803/OAB-PI) e Taisa Costa de Lucena (16592/OAB-PI), representando Armando Irineu Evangelista; Joao Vitor Borges Paulino (108186/OAB-PR), Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos (56724/OAB-DF) e outros, representando Zorbba Baependi da Rocha Igreja; Carlos Augusto Teixeira Nunes (2723/OAB-PI), Juarez Chaves de Azevedo Júnior (8699/OAB-PI) e outros, representando e M M Mota & Cia Ltda.; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP), Bruna Ramos Figurelli (306.211/OAB-SP) e outros, representando Distrimed Comércio e Representações Ltda.; Caio Cardoso Bastiani (10150/OAB-PI), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (2953/OAB-PI) e outros, representando Telmo Gomes Mesquita.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se aprecia, nesta fase processual, proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) de revisão de ofício do Acórdão 221/2020-TCU-Plenário, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada às empresas

Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda, E.M.M. Mota & Cia Ltda. (Distribuidora Multmed Ltda.) e Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda, tendo em vista a liquidação voluntária das aludidas empresas antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a aplicação, por analogia, das disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), e rever, de ofício, o subitem 9.5 do Acórdão 221/2020-TCU-Plenário, a fim de tornar insubsistente as penalidades de multa impostas às empresas Serrafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda, E.M.M. Mota & Cia Ltda. (Distribuidora Multmed Ltda) e Gerafarma Distribuidora e Representações Ltda;

9.2 remeter os autos à Dicomp, para adoção das providências descritas no despacho da peça 522;

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2734-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2735/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.505/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (27.080.563/0001-93).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Henrique Geaquinto Herkenhoff (20615/OAB-ES) e Ivan Jose do Couto Pinna Barbosa (26929/OAB-ES), representando Cassarotti Foods - Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Cassarotti Foods - Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico (PE) 90002/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (SEDU-ES), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição para atender aos estudantes da rede estadual de ensino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 92 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (27.080.563/0001-93) e aos demais interessados.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2735-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2736/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.560/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Inspeção.
3. Responsável: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção realizada na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com o objetivo de avaliar os controles de gestão de identidades e autenticação no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote medidas para:

9.1.1. reestruturar o processo de gestão de riscos de segurança da informação (SI), de forma que a organização possa identificar, tratar e monitorar os riscos de SI de maneira global, não reativa e não fragmentada, avaliando, para tanto, entre outras coisas, a criação e implementação de uma unidade organizacional com atribuição exclusiva para a segurança da informação, com reporte à alta administração;

9.1.2. estabelecer processo de revisão periódica da política de gestão de identidade do Siafi, com periodicidade mínima;

9.1.3. implementar totalmente os processos de autenticação de acordo com o nível de risco definido para os usuários do Siafi, conforme o projeto de modernização do sistema;

9.1.4. definir diretrizes de padrões mínimos e condutas proibidas nos processos de recuperação e substituição de autenticadores;

9.1.5. implementar mecanismos automatizados para realizar revisões de registros de auditoria (logs), além de detectar e tratar anomalias identificadas.

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 7º, §3º, inciso I e §4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, elabore e encaminhe a este Tribunal plano de ação para o cumprimento das recomendações constantes do item 9.1, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação;

9.3. classificar como sigiloso, em grau reservado, com fundamento no art. 23, inciso VII, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VII, da Resolução-TCU 294/2018, este processo e as peças processuais 13-21, 50-53, 70, 72, 74-76, 78, 84, 86, 89, 103, 104, 107, 108, 111, 113, 115, 120-123, 129, 134 e 137, com acesso restrito a autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União e da respectiva organização inspecionada;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.5. autorizar o acesso às peças destes autos às unidades instrutoras responsáveis pela instrução dos TC 008.240/2024-8 e TC 015.825/2024-8;

9.6. determinar à Segecex, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, que monitore as recomendações contidas no item 9.1 do presente acórdão;

9.7. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2736-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2737/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.078/2019-2

1.1. Apenso: 033.136/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)

4. Unidade: Município de Juazeiro/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Voldi Silva Alves (OAB/PE 39.866), Humberto Borges Chaves Filho (OAB/PE 23.614) e outros, representando Isaac Cavalcante de Carvalho

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho ao Acórdão 1.561/2025-Plenário, por meio do qual foram julgados embargos de declaração de sua autoria ao Acórdão 1.078/2025-Plenário, por meio do qual foram apreciados embargos de declaração do responsável contra o Acórdão 1.814/2024-Plenário, que apreciou recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.690/2021-2ª Câmara. Nesse último o referido responsável teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da impugnação dos dispêndios relativos ao Contrato de Repasse 0238139-81/2007, celebrado entre o então Ministério das Cidades (MCID) e o Município de Juazeiro/BA para a elaboração do projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2737-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2738/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.376/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 15/2025, sob a responsabilidade do Município de São Bento/MA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de unidades habitacionais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. converter a presente denúncia em representação, tendo em vista que os fatos denunciados constaram como representação realizada pela empresa Tríade Engenharia e Consultoria Ltda, conforme documento juntado à peça 5, e retirar o sigilo dos autos;

9.2. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. dar ciência ao Município de São Bento/MA sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 15/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de motivação adequada para a desclassificação do licitante, tanto durante o procedimento licitatório, quanto na análise do recurso, em afronta aos princípios da motivação, impessoalidade, vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.5. comunicar esta decisão ao Município de São Bento /MA e à representante;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2738-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2739/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.842/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: não há

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos decorrentes de representação da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, cujo objeto é a apreciação de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2026, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam os arts. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, e 161, parágrafo único, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei Complementar 62/1989 e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo à instrução de peça 8 destes autos, que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2026, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPM - Composição;

Anexo II: FPM - Fator população;

Anexo III: FPM - Fator renda per capita;

Anexo IV: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;

Anexo V: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VI: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;

Anexo VII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo de coeficientes;

Anexo VIII: FPM - Interior - Totais por UF;

Anexo IX: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;

Anexo X: FPM - Nota explicativa da metodologia de cálculo;

9.3. encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, à presidente do Banco do Brasil S.A. e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.5. orientar a Segecex para que alerte as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPM do exercício de 2026, independentemente da data de recebimento; e

9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2740/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.929/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

4. Órgãos/Entidades: Departamento do Programa Calha Norte; Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrada destinada a avaliar aspectos de eficiência, eficácia e efetividade do Programa Calha Norte,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das ocorrências a seguir, relacionadas ao Programa Calha Norte:

9.1.1. utilização de exposição de motivos — instrumento de natureza meramente propositiva, e não normativa — na criação e expansão do Programa Calha Norte, em desacordo com as boas práticas de formulação e implementação de políticas públicas (Referencial de controle de políticas públicas - BRASIL, 2020; Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante - BRASIL, 2018; Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post - BRASIL, 2018)

e com os arts. 9º, caput, incisos I e II, e §1º, incisos I e IV, e 51 do Decreto 12.002/2024;

9.1.2. institucionalização do Programa Calha Norte por meio de portarias do Ministério da Defesa que, além de excederem a competência da pasta, foram emitidas sem a necessária delegação de competência do Presidente da República, em desacordo com as boas práticas de formulação e implementação de políticas públicas e com os arts. 84, caput, inciso VI, e parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Federal, 13, inciso I, e 14 da Lei 9.784/1999, 24 da Lei 14.600/2023, 47, incisos II e III, e 54 do Decreto 12.002/2024;

9.1.3. omissão no dever de manifestação conclusiva das unidades de assessoramento jurídico sobre a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das propostas de expansão do PCN (a exemplo do Parecer 740/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU e da Nota SAJ 82/2019/SASOC/SAJ/CC/PR), mesmo após constatado o uso indevido de exposição de motivos como ato normativo, em desacordo com o art. 57, inciso III, do Decreto 12.002/2024 e o art. 9º, inciso IV, do Anexo I do Decreto 11.337/2023.

9.2. dar ciência ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as deficiências a seguir, atinentes ao Programa Calha Norte:

9.2.1. ausência de diagnóstico detalhado, objetivo e realista dos problemas públicos que o programa busca tratar, em desacordo com as boas práticas de formulação e implementação de políticas públicas, e com os arts. 58, incisos I a VI, do Decreto 12.002/2024 e 4º, incisos VII e VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.2.2. ausência de estabelecimento de objetivos específicos, mensuráveis, realistas e delimitados no tempo, em dissonância com as boas práticas e com o entendimento contido no Acórdão 2.359/2018-TCU-Plenário;

9.2.3. ausência de estabelecimento de critérios objetivos e bem definidos para a escolha dos entes municipais e estaduais a serem incluídos na área de abrangência do Programa Calha Norte, em afronta às boas práticas e às diretrizes do próprio programa;

9.2.4. ausência de estabelecimento de processos de trabalho detalhados de monitoramento e de avaliação do Programa Calha Norte baseados em indicadores de resultados e impactos, em contrariedade aos referenciais de boas práticas;

9.2.5. deficiências no gerenciamento de riscos e controles internos do Programa Calha Norte, contrariando os princípios de boa governança estabelecidos pelo Decreto 9.203/2017 e os referenciais de gestão de riscos do TCU;

9.2.6. implementação do Programa Calha Norte desprovida de articulação intersetorial com outros órgãos do governo federal, em afronta às boas práticas e aos arts. 36, inciso III, do Anexo I do Decreto 11.337/2023, 54 e 58, inciso VI, alínea “b”, do Decreto 12.002/2024, e 4º, incisos IV e X, do Decreto 9.203/2017;

9.2.7. ausência de articulação na implementação das vertentes civil e militar do PCN, em desrespeito às boas práticas e aos arts. 36, inciso III, do Decreto 11.337/2023 e 4º, incisos IV e X, do Decreto 9.203/2017;

9.2.8. celebração de convênios com valores acima do limite previsto no art. 7º, § 3º, da Portaria Normativa 115/GM-MD/2019 ou com objetos não listados em seus arts. 14 e 15, sem a devida avaliação formal de excepcionalidade da celebração e da capacidade técnica e operacional do Departamento do Programa Calha Norte;

9.2.9. ausência de análise crítica acerca da compatibilidade, quanto ao objeto e ao destinatário, de emendas parlamentares com a política pública, em violação aos arts. 166, § 13, da Constituição Federal e 74, §§ 1º e 2º, inciso V, da Lei 14.791/2023;

9.2.10. aumento de despesa sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente de expansões na área de abrangência do programa, em inobservância aos arts. 16 da Lei Complementar 101/2000, e 52, inciso II, do Decreto 12.002/2024; e

9.2.11. emissão, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, de parecer inconclusivo no processo referente à Exposição de Motivos 151/MD/2022, algo incompatível com as competências estabelecidas no art. 9º, incisos I, II e IV, do Anexo I do Decreto 11.337/2023.

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a aprovação, no âmbito do Programa Calha Norte, de propostas normativas relacionadas às competências de mais de um ministério sem a prévia elaboração e referendo conjuntos por meio de exposição de motivos interministerial configura contrariedade aos arts. 47, inciso II, 54 e 58, inciso VI, alínea “b”, do Decreto 12.002/2024;

9.4. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote o relatório de auditoria ora apreciado como subsídio para a institucionalização do Programa Calha Norte ou de outro que venha a substituí-lo;

9.5. enviar cópia desta deliberação e do relatório de auditoria constante da peça 206 ao Ministério da Defesa, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, bem como ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento 354/2023-CFFC;

9.6. juntar cópia desta deliberação e pensar o presente processo ao TC 037.052/2023-3.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2741/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.266/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades em concurso interno promovido pelo Banco do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. indeferir a medida cautelar por não estarem presentes os pressupostos estabelecidos no art. 276 do Regimento Interno;

9.3. considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal diante do baixo risco e relevância da questão denunciada, nos termos do art. 106, § 2º, I, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014 (este último artigo alterado pela Resolução-TCU 323/2020);

9.4. dar ciência deste acórdão e do relatório/voto que o fundamentam, bem como encaminhar a denúncia tarjada constante da peça 18, à auditoria-interna do Banco do Brasil para que confira tratamento às ocorrências relatadas, com fundamento nos incisos IV do art. 74 da Constituição Federal e IV do art. 49 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 106, § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. informar o denunciante acerca dos termos desta deliberação, nos termos do art. 106, § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014;

9.6. arquivar o processo, na forma do art. 106, § 4º, II, da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2741-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2742/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.498/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsável: Paulo Domingos de Barros Júnior (725.846.881-15).

3.2. Recorrente: Paulo Domingos de Barros Júnior (725.846.881-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Paulo Domingos de Barros Júnior contra o Acórdão 891/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir do débito imputado a Paulo Domingos de Barros Júnior, objeto do subitem 9.2 do Acórdão 891/2024-TCU-Plenário, as parcelas de R\$ 2.323,30 (dois mil trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), R\$ 1.396,00 (mil trezentos e noventa e seis reais), R\$ 3.442,57 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 7.468,91 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), relativas às ocorrências de 6/6/2020, 12/6/2019, 12/2/2020 e 3/7/2020, respectivamente;

9.3. reduzir o valor da multa aplicada ao responsável pelo subitem 9.3 do Acórdão 891/2024-TCU-Plenário para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

9.4. manter inalterados os demais termos do Acórdão 891/2024-TCU-Plenário;

9.5. informar o recorrente, a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria da República no Distrito Federal quanto ao teor desta deliberação.

10. Ata nº 47/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-47/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de dezembro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 1, p. 239)

ATA Nº 48, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

A Presidência comunicou que esta sessão se destinava, em sua primeira parte, à cerimônia de entrega da Edição 2025 do Prêmio Serzedello Corrêa, instituído pela Portaria-TCU nº 90, de 6 de junho de 2025, e em sua segunda parte, à apreciação dos processos incluídos em pauta.

Em seguida, o Presidente deu boas-vindas a todos, e registrou a presença dos criadores de conteúdo, de duas cidadãs, Giovanna Freitas e Alice Oliveira, que votaram na consulta pública que escolheu os temas das fiscalizações que serão apreciadas nesta sessão, bem como dos Secretários do TCU nos Estados.

O Presidente procedeu à leitura do seu discurso (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata). Ato contínuo, a Secretária das Sessões procedeu à chamada dos vencedores da categoria “Relato de Casos Inspiradores”.

Em 3º lugar, pelo trabalho “Oficina de Políticas Públicas com Comunidades Tradicionais no Maranhão”, foi premiada a autora Carolina Bernardes Scheidecker; em 2º lugar, pelo trabalho “O Papel dos pescadores na gestão do Parque Nacional da Lagoa do Peixe”, foi premiada a autora Lhais Rodrigues Soares; e em 1º lugar, pelo trabalho “Força-Tarefa Cidadã - Obras”, foi premiado o autor Ney da Nóbrega Ribas.

Em seguida, foram chamados os contemplados na categoria “Produção Técnica-Científica”.

Em 3º lugar, pelo trabalho “Além da fiscalização: Como o controle externo induz capacidade institucional para a participação cidadã”, foi premiado o autor Thiago da Costa Gonçalves; em 2º lugar, pelo trabalho “Um estudo sobre a participação cidadã no Distrito Federal: Caminhos para transparência e melhoria dos serviços públicos”, o Senhor Jorge Luis Triana Riveros recebeu a premiação em nome da pesquisadora Amanda Borges de Souza; e em 1º lugar, pelo trabalho “Participação social e regulação: Desafios institucionais e propostas para a democratização das políticas regulatórias”, foi premiada a autora Natasha Schmitt Caccia Salinas.

Ao concluir a cerimônia de entrega do Prêmio Serzedello Corrêa, o Presidente parabenizou a todos os membros da comissão julgadora, em nome do Ministro Weder de Oliveira.

APRECIÇÃO DE PROCESSOS DA CONSULTA PÚBLICA

Antes de dar prosseguimento à sessão, priorizando a apreciação dos cinco processos relativos aos problemas escolhidos pela sociedade por meio de voto no Portal do Cidadão, a Presidência anunciou o lançamento de nova consulta pública: “Você escolhe, o TCU fiscaliza!”, que estará aberta no Portal do Cidadão até o dia 1º de fevereiro de 2026 (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata).

A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Cristina Machado da Costa e Silva, usou da palavra para parabenizar a Presidência pela iniciativa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 46, referente à sessão realizada em 12 de novembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença de criadores de conteúdo, que passaram o dia no TCU para conhecer a instituição, dialogar com as equipes e oferecer insumos para aprimorar a comunicação com a sociedade, bem como dos Secretários do TCU nos Estados, agradecendo sua atuação como elo entre o Tribunal e a sociedade local.

Convite à participação na consulta pública “Você escolhe, o TCU fiscaliza!”, disponível no Portal do Cidadão a partir de hoje até o dia 1º/2/2026, por meio da qual a sociedade indicará os temas que o TCU deve fiscalizar em 2026.

Comunicação sobre as cinco auditorias selecionadas diretamente pela sociedade via Portal de Participação Cidadã, orientadas pelo guia “Fiscalizando com o Cidadão no Foco”, o qual tem como objetivo central orientar nossas ações para a geração de valor público e a promoção de melhorias concretas da vida das pessoas.

Comunicação sobre a assinatura da Portaria nº 162/2025, que institui e regulamenta o Concurso “Desafio TCU - Controle Social no TikTok”, destinado a incentivar a participação de estudantes universitários de todo o país, com a produção de vídeos curtos e originais sobre o tema “controle social”, por meio da plataforma de mídia social TikTok, de uso mais comum entre os jovens.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.463/2025-4 e 032.462/2019-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-013.064/2025-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-017.760/2020-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-023.096/2024-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2764 a 2776.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2743 a 2763, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de fevereiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 13/2025-Plenário).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2743/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.440/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional, Construtora Centro Leste Engenharia Ltda (66.418.765/0001-54), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00), Lcm Construção e Comércio S.A. (19.758.842/0001-35), Prodec Consultoria Para Decisão Sociedade Simples Ltda. (34.037.705/0001-03).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Superintendência de Administração do Meio Ambiente.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Cristiano Nascimento e Figueiredo (101334/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para fiscalização das obras de adequação da Rodovia BR-230/PB, no trecho compreendido entre o km 152,3 e o km 183,9 (Fiscobras 2025);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Dnit, com fundamento no inciso I do art. 9º da Resolução-TCU 315/2025 de que:

9.1.1. a manutenção de vigência contratual, cronograma físico-financeiro e plano de ataque manifestadamente inexecutáveis, considerando a pendência no licenciamento ambiental do segmento 3 das obras e o prazo já estabelecido para solucioná-la, afronta os princípios do planejamento, da eficiência e da eficácia, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021 (Achados III.2 e III.4);

9.1.2. a inexistência de projeto de transição ou solução equivalente de afunilamento, acompanhada da devida sinalização, expõe os usuários a riscos de acidentes decorrentes da mudança abrupta de configuração da pista, configura descumprimento de boas práticas de projeto geométrico e viola os art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 2º, incisos IV e V, da Lei 12.462/2011 e art. 6º, inciso XXVI, da Lei 14.133/2021 (Achado III.3);

9.1.3. a ausência de soluções técnicas pactuadas com os agentes envolvidos para resolução de interferências constitui falha na aprovação dos projetos básico e executivo, contrariando o art. 2º, incisos IV e V, da Lei 12.462/2011 e art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei 14.133/2021 (Achado III.3);

9.1.4. a previsão de recursos orçamentários em 2026 é inferior ao necessário para concluir os segmentos 2 e 4, o que afronta os princípios do planejamento, da eficiência, do interesse público, da eficácia e da celeridade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 (Achado III.5);

9.1.5. a nota para o iPMP da BR-230/PB, km 152,3 a km 183,9, é de 8,08%, alertando os desvios em relação ao estado da arte do planejamento e da maturidade dos projetos; e

9.2. determinar o retorno dos autos a AudRodoviaAviação, para prosseguimento da instrução processual das demais irregularidades.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2744/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.979/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Periferias; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional que teve como objeto as ações de prevenção e mitigação de desastres naturais no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República e com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no prazo de 180 dias, adote ferramentas que tragam legitimidade e efetividade na condução da PNPDEC, em especial nas ações de prevenção e mitigação de riscos de desastres, nos termos do artigo 5º do Decreto 10.593/2020 e dos artigos 11, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei 12.608/2012;

9.2. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas necessárias para efetivar a operacionalização do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec), visando dar cumprimento às competências que lhe são previstas no artigo 14 do Decreto 10.593/2020 c/c o artigo 12 da Lei 12.608/2012;

9.3. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério das Cidades, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em articulação com a Controladoria-Geral da União, no prazo de 90 dias, incluam e divulguem, preferencialmente no sítio TransfereGov, dados e informações das transferências federais para obras públicas estruturantes do Programa Gestão de Riscos e Desastres, em especial as firmadas a partir de 2012, como as do Programa PAC2, ainda não constantes da referida plataforma na internet, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade dos atos públicos e em atenção ao artigo 3º, inciso VI, do Decreto 9.203/2017;

9.4. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no artigo 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no papel de órgão central do Sinpdec:

9.4.1. implemente, em articulação com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, sistemas de informação, integrados às informações já existentes e operacionais, baseados em dados reais e atuais que permitam elaborar o planejamento das ações de prevenção, contendo ao menos informações atinentes a mapeamento de áreas de risco e populações vulnerabilizadas, monitoramento e acompanhamento de eventos naturais, avaliação da implementação da política, bem como informações sobre as obras planejadas, executadas e em execução, entre outros, com base nos artigos 4º, incisos II e V, e 6º, inciso V, da Lei 12.608/2012;

9.4.2. realize o planejamento, em articulação com os atores envolvidos, para o mapeamento e a atualização ao menos da totalidade dos municípios prioritários, como os constantes da Nota Técnica 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR, considerando os horizontes temporais descritos no PN-PDC, com base nos artigos 6º, inciso IV, e 22, § 2º, inciso I, da Lei 12.608/2012;

9.4.3. elabore normas, com o auxílio do Serviço Geológico do Brasil (SGB), do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), da Secretaria Nacional de Periferias e de instituições afins, que orientem e definam as qualidades desejadas dos mapeamentos, para cada situação de risco hidrogeológico, além dos critérios de atualização dos mapeamentos realizados, tendo em mente o artigo 6º, inciso IV, da Lei 12.608/2012;

9.4.4. aperfeiçoe os treinamentos, em articulação com o Serviço Geológico do Brasil (SGB) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), a serem realizados com vistas a reforçar a rede de atores capacitados para a realização de mapeamentos e monitoramento geohidrometeorológico de áreas de risco, tendo em vista o artigo 6º, incisos IV e IX, da Lei 12.608/2012;

9.4.5. coordene a elaboração de repositório central de mapeamentos de riscos e de demandas de empreendimentos para prevenção, consolidando informações provenientes de todos os atores do Sinpdec, com base nos artigos 6º, inciso IV, e 11, inciso II, da Lei 12.608/2012;

9.4.6. estabeleça, em conjunto com os demais atores do Sinpdec, diretrizes e critérios de priorização das necessidades de empreendimentos de prevenção, alinhados aos objetivos da PNPDEC, para serem utilizados nas seleções das obras, com base no artigo 4º, incisos I, II e V, da Lei 12.608/2012, bem como defina uma rotina de atualização desses critérios de priorização dos empreendimentos, tendo em vista a dinâmica das mudanças das áreas de risco e das respectivas populações vulnerabilizadas;

9.4.7. estabeleça processo sistemático e contínuo de acompanhamento, envolvendo o monitoramento e a avaliação das ações de prevenção no âmbito da PNPDEC, com a finalidade de aferir os resultados e utilizá-los para promover aperfeiçoamentos na política, com base no artigo 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017 e no artigo 4º, inciso III, da Lei 12.608/2012;

9.4.8. garanta a transparência do processo de monitoramento e seus resultados para todos os atores do Sinpdec e para a sociedade, com base nos artigos 3º, inciso VI, e 4º, inciso XI, do Decreto 9.203/2017;

9.5. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério das Cidades, com fundamento no artigo 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República, juntamente com os demais atores da PNPDEC, formalizem norma específica a ser observada por suas secretarias especializadas, estabelecendo procedimentos com vistas ao aprimoramento da governança e da gestão das obras de prevenção a desastres, em alinhamento ao previsto nos artigos 3º, incisos IV e VI, 4º, incisos VI, IX e XI, e 17, inciso II, do Decreto 9.203/2017, que promovam:

9.5.1. prévio levantamento dos riscos inerentes a execução dos empreendimentos, das respectivas medidas de enfrentamento e das responsabilidades de agir (matriz de riscos e responsabilidades);

9.5.2. avaliação e monitoramento da execução das obras públicas de prevenção a desastres;

9.5.3. comunicação à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e disponibilização, prioritariamente nas plataformas Transferegov e Obrasgov, de:

9.5.3.1. consolidação de dados e informações da execução das transferências federais para ações estruturantes de prevenção e mitigação a desastres, objetivando o acompanhamento dos resultados dessas ações pelo órgão central do Sinpdec e pelos cidadãos beneficiários da PNPDEC;

9.5.3.2. resultados das avaliações do cumprimento dos procedimentos de governança e gestão do normativo proposto, bem como das ações administrativas para gerir os riscos inerentes aos empreendimentos (matriz de riscos e responsabilidades), objetivando o atingimento de eficácia e tempestividade da ação governamental;

9.5.4. implementação de mecanismos de participação social nos empreendimentos vinculados à PNPDEC, com garantia de transparência e acesso simplificado aos dados, às informações e aos documentos alusivos à execução dos objetos correlatos;

9.6. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em articulação com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), com fundamento no artigo 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ante a nova realidade climática e a recorrência de eventos extremos de seca e de estiagens nas regiões do Pantanal e da Amazônia, promova estudos para avaliar a adequabilidade de medidas estruturantes de prevenção a desastres e de mitigação dos impactos econômicos e socioambientais decorrentes de calamidades afins, observando assim preceito contido no artigo 6º, inciso III, da Lei 12.608/2012;

9.7. dar ciência à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (Sedur) do Governo do estado do Rio Grande do Sul, e, na qualidade de órgão central do Sinpdec, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que os grandes atrasos verificados para conclusão dos objetos dos Termos de Compromisso TC 0402.535-68/2012, TC 0402.492-52/2012, TC 0402.526.57/2012 e TC 0402.532-34/2012, envolvendo a elaboração de estudos e projetos de intervenções contra inundações e enxurradas nas bacias hidrográficas do Rio Jacuí, do Rio Gravataí e do Rio dos Sinos, além de caracterizarem ineficiência administrativa, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, constituíram fatores contributivos para a não contratação das obras de engenharia de grande vulto e alcance regional necessárias para prevenção e mitigação de efeitos de calamidades hidrológicas (a exemplo das ocorridas em setembro/2023 e maio/2024 no estado do RS), ações que teriam o potencial de reduzir a vulnerabilidade da população e aumentar a resiliência dos municípios localizados nas regiões de influência das bacias mencionadas, em prejuízo às diretrizes e objetivos da política PNPDEC, conforme artigos 4º, inciso III, e 5º, incisos I e VI, da Lei 12.608/2012;

9.8. autorizar a AudUrbana a proceder ao monitoramento das determinações e recomendações prolatadas nos itens 9.1 a 9.6;

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, acompanhados do relatório de fiscalização à peça 130, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), ao Ministério das Cidades (MCid), à Casa Civil da Presidência da República, à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Serviço Geológico do Brasil (SGB), ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (Sedur) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; e

9.10. arquivar os autos, com fulcro no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2745/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.376/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Secretaria do Patrimônio da União (00.489.828/0009-02); Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (01.263.896/0001-64); Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria do Patrimônio da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, com o objetivo de avaliar, no período de 2023 a 2025, a eficiência e a efetividade do Programa Imóvel da Gente, instituído pelo Decreto nº 11.929/2024, na destinação de imóveis da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em conjunto com o art. 5º, parágrafo único, III, do Decreto nº 11.929/2024 e com o art. 4º do Decreto nº 9.203/2017:

9.1.1. a reavaliação do modelo de governança sobre a destinação de imóveis da União, incluindo medidas para participação de ministérios cujas políticas beneficiem-se da destinação de imóveis federais, de forma a fomentar a coordenação das ações pós destinação e aumentar a efetividade do uso de imóveis federais; e

9.1.2. o estabelecimento de metodologia e critérios para monitorar e mensurar os benefícios efetivamente entregues à sociedade com a destinação dos imóveis da União, considerando os resultados após a assinatura dos instrumentos de destinação, e indique competência de acompanhamento da efetividade da destinação de imóveis federais a estrutura específica da SPU (ou do próprio MGI);

9.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em conjunto com o art. 13, II, do Decreto nº 11.929/2024, que conclua a elaboração da norma para dispor sobre o rito simplificado de instrução e análise dos processos de destinação dos imóveis, incluindo os integrantes do Programa, observado o disposto na legislação pertinente;

9.3. recomendar à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em conjunto com o art. 5º, II, do Decreto nº 9.203/2017, a elaboração de um guia orientativo do processo de destinação, voltado para o público interno, contendo o fluxograma de processos e as principais normas aplicáveis, de forma dinâmica e atualizável, bem como que promova treinamentos regulares acerca do processo de destinação;

9.4. recomendar à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em conjunto com o art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que, nos casos em que houver mais de um interessado ou demanda, seja incluída no processo SEI justificativa detalhada da escolha realizada, de forma a demonstrar a necessidade, a adequação e as consequências práticas da decisão em face das possíveis alternativas;

9.5. determinar à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com fundamento no art. 4º, II, da Resolução-TCU 315/2020, em conjunto com o art. 4º, III, do Decreto nº 9.203/2017, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e promova a aplicação de métodos de mensuração e acompanhamento:

9.5.1. do tempo (prazo) das principais etapas do processo de destinação; e

9.5.2. do custo da destinação, a ser incluído na deliberação das destinações pelo GE-DESUP;

9.6. determinar à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com fundamento no art. 4º, II, da Resolução-TCU 315/2020, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.6.1. inclua informações do beneficiário, endereço completo e prazo do contrato na transparência ativa sobre os imóveis destinados no escopo do Programa Imóvel da Gente, ressalvadas as restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018);

9.6.2. adote medidas necessárias para publicação no Portal da Transparência do Governo Federal (<https://portaldatransparencia.gov.br/>), ressalvadas as restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), informações relativas a:

9.6.2.1. carteira de todos os imóveis federais, contendo classe (uso especial, comum e dominial), RIP, município, endereço completo, coordenadas geográficas, tipo de imóvel (prédio, terreno etc.), área, órgão responsável pela gestão e situação ocupacional (vago, ocupado etc.);

9.6.2.2. utilizações de imóveis federais (destinações efetivadas no âmbito do Programa Imóvel da Gente e outras, inclusive anteriores): contendo identificação do destinatário/ocupante, instrumento de destinação, data de início e fim previsto da ocupação; e

9.6.2.3. imóveis ainda disponíveis para destinação (no âmbito do Programa Imóvel da Gente e outras): contendo classe (uso especial, comum e dominial), RIP, município, endereço parcial (bairro), tipo de imóvel (prédio, terreno etc.), área, órgão responsável pela gestão e situação ocupacional (vago, ocupado etc.);

9.7. encaminhar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) cópia do presente Acórdão, bem como cópia do Relatório da unidade técnica e seus respectivos apêndices, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentaram a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. orientar a AudGestãoInovação a monitorar as recomendações contidas nos itens 9.1, 9.2, 9.3. e 9.4 deste Acórdão;

9.9. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2746/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.857/2025-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessada: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social
4. Unidades: Ministério da Previdência Social (MPS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório da auditoria operacional integrada, com aspectos de conformidade, realizada com o objetivo de avaliar a eficiência e a eficácia do Atestmed, que constitui processo simplificado de concessão de benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com base na análise de atestados médicos, sem a realização da perícia médica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 4º a 6º e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e em consonância com o disposto no art. 17 do Decreto 9.203/2017, no prazo de 120 dias, adotem medidas para mitigar adequadamente o risco de fraude no âmbito do Atestmed, incluindo o uso de tecnologia da informação para:

- 9.1.1. verificar a autenticidade de atestados médicos apresentados nos requerimentos;
- 9.1.2. estruturar dados relevantes dos atestados (como, por exemplo, o número do registro dos emitentes no Conselho Regional de Medicina, com especificação do respectivo estado) para os controles internos;

9.2. determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS) que, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), com o objetivo de mitigar adequadamente o risco de pagamento indevido e agilizar ainda mais os procedimentos, no prazo de 120 dias, adote providências para que seja realizado exame médico-pericial efetivo nos processos de concessão pelo Atestmed, incluindo

- 9.2.1. a avaliação sobre a real incapacidade e o tempo de afastamento necessário;
 - 9.2.2. a possibilidade de indeferimento do pedido, em caso de manifesta fraude ou ausência de direito;
- e
- 9.2.3. o necessário aprimoramento da regulamentação prevista nos arts. 60, 11-A, e 101, § 6º, da Lei 8.213/1991;

9.3. determinar, ainda, ao Ministério da Previdência Social (MPS) que, no prazo de 120 dias, implemente medidas para:

- 9.3.1. controlar a qualidade das decisões dos peritos médicos favoráveis à concessão pelo Atestmed, na forma do disposto no art. 13, alínea “a”, do Decreto-Lei 200/1967;
- 9.3.2. assegurar que a pontuação da tarefa de análise documental do Atestmed esteja compatível com o tempo e a complexidade de sua execução e com a pontuação das perícias médicas presenciais, em observância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição de 1988;

9.4. encaminhar ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), à Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados cópia do inteiro teor da peça 150, deste acórdão e do voto que o fundamenta;

9.5. determinar o monitoramento das medidas adotadas para cumprir as determinações contidas os subitens 9.1 a 9.3, observando-se a orientação mencionada no item 48 do voto; e

9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2747/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.990/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada junto ao Ministério da Saúde (MS) com o objetivo de verificar os fatores de risco que podem comprometer o início da operação das Unidades Básicas de Saúde (UBS) reativadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia da Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em cumprimento à sua atribuição de coordenador da Atenção Primária à Saúde (art. 16 da Lei 8.080/1990; art. 9º, §1º, do Decreto 7.508/2011; e art. 2º e item 4.1 da Portaria GM/MS 2.488/2011):

9.1.1. apure as inconsistências das propostas do município de Piranhas/AL (11197.3170001/10-003, 11197.3170001/13-007, 11197.3170001/21-001, 11197.3170001/10-006 e 11197.3170001/13-009), especialmente no que se refere ao envio de recursos para construções de unidades já existentes, às aprovações de ampliações e reformas em locais com contratos de construções em paralisação à época e às informações divergentes de portes das referidas UBSs, adotando, se cabível, as medidas previstas no art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992;

9.1.2. providencie a correção das incompatibilidades identificadas nos sistemas de registro e acompanhamento de UBSs reativadas, em observância à Portaria-MS 381/2017, de forma a permitir o registro fidedigno das datas de construção e de entrada em funcionamento das unidades de saúde, bem como dos endereços e números de registros CNES, consoante o previsto na Portaria GM/MS 3.084/2024;

9.1.3. estabeleça medidas concretas para promover o monitoramento amostral, periódico e in loco das obras de UBSs reativadas, conforme o art. 12 da Portaria-MS 381/2017 e o art. 1.115 da Portaria de Consolidação 6/GM/MS/2017.

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, em observância às disposições da Portaria-MS 381/2017, que:

9.2.1. aperfeiçoe os mecanismos de controle das informações dispostas no Sismob, especialmente quanto às propostas de requalificação de UBSs e suas respectivas reativações remetidas pelos municípios pleiteantes, atendendo aos dispositivos do Título IX da Portaria de Portaria de Consolidação 6/GM/MS/2017;

9.2.2. aperfeiçoe o Sismob com mecanismos de cruzamento automático de dados de repasses financeiros registrados no Siafi e de cadastro de UBSs no CNES;

9.2.3. aprimore o controle social das UBSs, adotando medidas que facilitem ao cidadão realizar denúncias sobre eventuais atrasos e paralisações, como a implementação de QR Codes nas placas de identificação das obras, e, assim, propiciar a fiscalização de cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 690 da Portaria de Consolidação 6/GM/MS/2017.

9.3. dar ciência ao Ministério da Saúde de que o lento andamento das etapas para regularização das obras após as adesões ao pacto indica descumprimento dos prazos definidos na Portaria GM/MS 3.084/2024;

9.4. enviar, para conhecimento, cópia desta deliberação aos seguintes municípios, cujas UBSs foram inspecionadas: Rio Largo/AL, Branquinha/AL, Feira Grande/AL, Palmeira dos Índios/AL, Piranhas/AL, Entre Rios/BA, Parauapebas/PA, Alhandra/PB, Bayeux/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Salgadinho/PB, Santa Luzia/PB, Vista Serrana/PB, Garanhuns/PE, Rio Grande/RS, Boa Vista/RR, Campinas/SP e Porto Nacional/TO.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2748/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.041/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional que avaliou a eficiência e eficácia dos procedimentos de aprovação, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Fechamento de Mina implementados pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Mineração que, no prazo de 180 dias, apresente plano de ação, com ações, responsáveis e prazos de implementação, para:

9.1.1. elaborar diagnóstico da situação dos títulos autorizativos de lavra objeto desta auditoria (quantos estão em operação, suspensos ou abandonados); e

9.1.2. eliminar o estoque de planos de fechamento de mina e de pedidos suspensão e de renúncia pendentes de análise;

9.2. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) a incluir em seu planejamento operacional fiscalização do tipo Acompanhamento sobre o tema Plano de Fechamento de Mina com o objetivo de acompanhar:

9.2.1. o Grupo de Trabalho criado para a Revisão e Modernização da Resolução-ANM 68/2021 sobre fechamento de mina, no âmbito da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Mineração;

9.2.2. o Acordo de Cooperação Técnica entre Agência Nacional de Mineração, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, assinado em 27/6/2024, para atendimento às obrigações previstas na legislação vigente, e normas infralegais, que abordem de forma integrada as questões relacionadas à mineração e ao meio ambiente;

9.2.3. a efetiva instalação da Gerência de Sustentabilidade e Fechamento de Mina, criada pela Resolução-ANM 211/2025, alterada pela Resolução-ANM 224/2025; e

9.2.4. o plano de ação constante do item 9.1.

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e a Agência Nacional de Mineração; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2749/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.735/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), no âmbito da Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 020.984/2019-7, referente ao Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. (Ecosul).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em cumprimento a determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário, dispensando seu monitoramento;

9.2. considerar cumprida a determinação do subitem 9.4.2 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário;

9.3. considerar prejudicada, nos termos do art. 16, inciso III do Parágrafo Único, da Resolução-TCU 315/2020, a determinação do subitem 9.4.3 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário quanto ao Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul;

9.4. autorizar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil a monitorar a determinação do subitem 9.4.3 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário quanto aos demais contratos de concessão, no âmbito do Relatório de Auditoria, TC 010.222/2019-7, que trata de atos relacionados à inadimplência dos contratos de concessões de rodovias a cargo da ANTT; e

9.5. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 020.984/2019-7, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2750/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.505/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de fiscalizar a distribuição das transferências constitucionais (FPE, FPM, IPI-Exportação, Cide e Fundeb), bem como a arrecadação de suas respectivas bases de cálculo, referente ao 1º semestre de 2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que os montantes arrecadados e destinados à composição das transferências identificadas a seguir, no 1º semestre de 2025, estão em conformidade com os dispositivos constantes do caput do art. 159 da Constituição Federal:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

9.1.2. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme o inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

9.1.3. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme o inciso III do art. 159 da Constituição Federal;

9.2. considerar os repasses por beneficiário, no 1º semestre de 2025, estão em conformidade com os coeficientes e os valores estabelecidos nos normativos que tratam da matéria para as seguintes transferências:

9.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 209, de 13/3/2024;

9.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 213, de 27/11/2024;

9.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa - TCU 212, de 25/7/2024;

9.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme os seguintes atos normativos: Decisão Normativa - TCU 208, de 7/2/2024 (repasso de janeiro de 2025) e Decisão Normativa - TCU 214, de 12/2/2025 (repasso de abril de 2025);

9.2.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/MF 14, de 27/12/2024; MEC/MF 3, de 28/4/2025; e MEC/MF 4, de 30/4/2025;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A, e ao Ministério da Fazenda; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2751/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.021/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Luís Azevedo Guedes (076.989.837-81); Apsis Consultoria Empresarial Ltda (27.281.922/0001-70); Artis Gestora de Recursos Ltda (04.248.117/0001-40); Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Katia Cristina da Costa Muniz (725.125.477-87); Ludovico Tavares Giannattasio (093.319.567-20); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43391/OAB-DF), representando Apsis Consultoria Empresarial Ltda, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1870/2020-TCU-Plenário, prolatado quando da apreciação de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, TC 027.190/2017-0, tendo em vista indícios de irregularidades e prejuízos ocorridos em investimentos realizados pelo Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, entidade fechada de previdência complementar - EFPC, constituída nos termos das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, cuja finalidade é administrar planos de benefícios previdenciários para os empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e do próprio Serpros, especificamente em relação aos recursos investidos no Fundo de Investimento em Participações Bioenergia Multiestratégia (FIP Canabrava Bioenergia).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Artis Gestora de Recursos S.A, gestora inicial do FIP Canabrava Bioenergia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Kátia Cristina da Costa Muniz, Diretora de Administração do Serpros, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, administradora do FIP Canabrava Bioenergia, Ludovico Tavares Giannattasio, cotista do FIP Canabrava Bioenergia, e Apsis Consultoria e Avaliações Ltda, responsável pela valoração das ações da empresa Portopar Participações S.A, uma das sociedades do grupo Canabrava Bioenergia Participações S.A.;

9.3. excluir da relação processual os responsáveis Kátia Cristina da Costa Muniz, Diretora de Administração do Serpros, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, administradora do FIP Canabrava Bioenergia, Ludovico Tavares Giannattasio, cotista do FIP Canabrava Bioenergia, e Apsis Consultoria e Avaliações Ltda, responsável pela valoração das ações da empresa Portopar Participações S.A, uma das sociedades do grupo Canabrava Bioenergia Participações S.A.;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis André Luís Azevedo Guedes, Diretor-Presidente do Serpros; Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros; e Silvio Michelutti de Aguiar, Diretor de Seguridade do Serpros;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis André Luís Azevedo Guedes, Diretor-Presidente do Serpros; Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros; Silvio Michelutti de Aguiar, Diretor de Seguridade do Serpros; e da empresa Artis Gestora de Recursos S.A, gestora inicial do FIP Canabrava Bioenergia, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor Original	Data Base
R\$ 50.796.000,00	26/12/2013
R\$ 18.924.000,00	14/1/2014

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis André Luís Azevedo Guedes, Diretor-Presidente do Serpros; Eloir Cogliatti, Diretor de Investimento do Serpros; Silvio Michelutti de Aguiar, Diretor de Seguridade do Serpros; e Artis Gestora de Recursos S.A, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.300.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, aos responsáveis e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2752/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.140/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria-Geral de Administração
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, em que se aprecia proposição da Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal para aplicação da disposição contida no subitem 9.4 do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário, dirigida a toda Administração Federal, aos aposentados e pensionistas deste Tribunal anteriormente alcançados pelas regras do Acórdão 2988/2018-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 16, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. declarar a prevalência das disposições do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário, incluindo o respectivo subitem 9.4, em relação ao decidido no Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria Geral de Administração.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-48/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2753/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.058/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/8/2010	510,00
19/8/2010	17,00
8/9/2010	510,00
14/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
13/12/2010	510,00
10/1/2011	510,00
1/2/2011	540,00
1/3/2011	540,00
1/4/2011	545,00
2/5/2011	545,00
1/6/2011	545,00
1/7/2011	545,00
1/8/2011	545,00
1/9/2011	545,00
3/10/2011	545,00
1/11/2011	545,00
1/12/2011	545,00
2/1/2012	545,00
1/2/2012	622,00
1/3/2012	622,00
2/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00
1/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
1/8/2012	622,00
3/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
1/11/2012	622,00
3/12/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
1/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
1/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
1/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
1/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU, aplicando-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2754/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.610/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica e Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 77/2024-CFFC, por meio do qual requer a realização de fiscalização na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com o objetivo de apurar os apagões no centro de São Paulo, sob a concessão da Enel Distribuição São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Kim Kataguirí que:

9.2.1. o Tribunal de Contas da União está realizando fiscalização, no âmbito do processo TC 037.796/2023-2, a fim de apurar junto à Aneel as causas primárias das falhas identificadas no serviço público de distribuição de energia elétrica em São Paulo, bem como de propor eventuais soluções pontuais e gerais, inclusive quanto a deficiências na regulação;

9.2.2. no atual estágio processual do TC 037.796/2023-2 e diante da proximidade do final do contrato de concessão da Enel Distribuição São Paulo, foi diligenciado junto a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que esclareça as medidas em andamento nas apurações dos prejuízos vultosos aos usuários em face da falta de energia por longo período e apresente cronograma detalhado das ações previstas a fim de garantir a continuidade da distribuição de energia em São Paulo, com destaque para os seguintes questionamentos:

9.2.2.1. qual o estágio atual das análises feitas nos processos de apuração de responsabilidade decorrentes dos prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em vários municípios do Estado de São Paulo no final de 2024 e início de 2025?;

9.2.2.2. quais as irregularidades identificadas e o encaminhamento de solução para cada uma delas?;

9.2.2.3. houve aplicação de alguma sanção à concessionária? Em caso positivo, a Enel efetuou a devida reparação pelos prejuízos?; e

9.2.2.4. qual a previsão para a conclusão dos processos de apuração de responsabilidade da concessionária em face de irregularidades ocorridas no curso do contrato?;

9.2.3. em relação aos apagões de energia elétrica ocorridos em São Paulo, a partir das informações colacionadas naqueles autos, verifica-se como possíveis causas que estão em apuração a ocorrência de eventos climáticos extremos que não foram previstos pelos serviços de meteorologia e a redução de gastos com Pessoal, Manutenção, Serviços e Operação (PMSO), o que impactou no tempo de resposta da distribuidora ao evento climático extremo, majorando suas consequências;

9.2.4. no que tange às possibilidades de atuação da Aneel frente às hipóteses de desconformidade das ações da Enel-SP com o contrato de concessão e os normativos da Agência, antes do apagão ocorrido em outubro de 2024, embora tenha entendido que a empresa não tinha sido a causadora do apagão, a fiscalização da Aneel e da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arseps) evidenciou que houve demora no restabelecimento dos serviços por parte da concessionária, o que, apesar de não ensejar, por si só, a caducidade da concessão, culminou com a aplicação de multa de cerca de R\$ 166 milhões à distribuidora;

9.2.5. a Aneel adotou as seguintes medidas após o evento climático ocorrido em outubro de 2024:

9.2.5.1. intimação da Enel-SP para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa perante a Aneel, quanto ao descumprimento do plano de contingência ajustado pela distribuidora com a Agência Reguladora e com a Arseps e, especificamente, quanto à reincidência do atendimento insatisfatório aos consumidores em situações de emergência (início de um processo para a avaliação de eventual recomendação de caducidade, que será posteriormente apreciado pela Diretoria da Aneel e, em seguida, se for o caso, tal recomendação será encaminhada ao MME);

9.2.5.2. reunião com representantes das distribuidoras de energia de São Paulo, com a Arseps, com a Defesa Civil e com o departamento de meteorologia, para nivelar as medidas que seriam tomadas para enfrentar as próximas chuvas e rajadas de vento previstas;

9.2.5.3. abertura da Consulta Pública 27/2024, cujo objetivo foi discutir a renovação das concessões de distribuição, nos termos do Decreto 12.068/2024 e da Lei 9.074/1995, com prazo para envio de contribuições de 16/10 a 2/12/2024;

9.2.5.4. abertura da Consulta Pública 32/2024, que visa a adaptar normas relacionadas à transmissão e à distribuição de energia elétrica, com foco na melhoria do atendimento dos agentes do setor elétrico durante situações de emergência e na propagação de boas práticas sobre resiliência de redes;

9.2.6. no que concerne à adequação da infraestrutura atual da concessionária para atender à demanda de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, a fiscalização da Aneel avaliou que:

9.2.6.1. a duração do restabelecimento das interrupções e a performance do tempo médio de atendimento a ocorrências emergenciais pela Enel-SP tem apresentado um resultado inferior à média do Brasil para o tempo médio de restabelecimento, considerando os anos de 2022 e 2023;

9.2.6.2. ficou evidenciada estrutura de atendimento inadequada da concessionária, tendo em vista a demora na alocação de equipes para o restabelecimento do serviço, acarretando, assim, um período muito longo para atuação em contingência, além do fato de que a maior parte das equipes de atendimento pertenciam a empresas terceirizadas, que atuavam em manutenção no nível primário da rede, e que praticamente a metade dos veículos disponibilizados eram de pequeno porte, de características insuficientes de recursos e que dificultaram sobremaneira a execução de uma manutenção de maior porte, estrutura essa necessária para atendimento em eventos climáticos severos;

9.2.7. o Plenário do TCU aprovou a realização de uma ação de controle com objetivo de investigar as consequências da eventual insuficiência organizacional sobre a gestão e os resultados esperados das agências reguladoras, atualmente em curso no âmbito do TC 022.280/2024-3;

9.3. considerar a solicitação parcialmente atendida, com fundamento no art. 18 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia deste Acórdão aos autos do TC 037.796/2023-2, a fim de que a AudElétrica faça informar aos Exmos. Srs. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Deputado Kim Kataguiri a decisão que vier a ser adotada a respeito da matéria, tão logo tal processo tenha seu mérito definitivamente julgado pelo TCU;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos Exmos. Srs. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e Deputado Kim Kataguiri; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2755/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.764/2024-1.

1.1. Apenso: TC 006.924/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Recorrente: Movesa - Móveis Planejados Ltda. (63.595.482/0001-90).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Acelon da Silva Dias (6682/OAB-AC), representando a Movesa - Móveis Planejados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 623/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2756/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.364/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Departamentos Nacionais e Regionais das entidades do Sistema S (Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi, Senar, Sest/Senat), Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho, Superior Tribunal Militar (STM) e Circunscrições Judiciárias Militares.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc).

8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com o objetivo de avaliar a evolução de organizações públicas federais quanto ao nível de suscetibilidade a fraude e corrupção, bem como ao grau de implementação das boas práticas de integridade previstas no Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, e da peça 144 destes autos aos departamentos nacionais das entidades que compõem o Sistema S;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, e da peça 145 destes autos aos Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, e da peça 146 destes ao Superior Tribunal Militar (STM);

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, e da peça 147 destes autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

9.6. classificar como sigilosas em grau reservado, com fundamento no art. 23, VII, da Lei 12.527/2011 e no art. 9º, inciso VII, da Resolução-TCU nº 294/2018, as peças 144-147 destes autos, restringindo seu acesso a autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União (TCU) e das respectivas organizações acompanhadas; e

9.7 encerrar o presente processo.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2757/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.630/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jofre Boaventura Barros (863.125.295-68).

3.2. Responsáveis: Ana Regia Souza da Silva (279.552.494-53); Antonio Patricio da Silva (035.924.214-68); Jofre Boaventura Barros (863.125.295-68); Verdom - Indústria e Comércio Ltda (14.705.211/0001-34).

3.3. Recorrente: Jofre Boaventura Barros (863.125.295-68).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Riane Romeiro Bispo (10800/OAB-AL), Fernando Tadeu Bezerra de Albuquerque (5126/OAB-AL) e outros, representando Jofre Boaventura Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jofre Boaventura Barros ao Acórdão 2.524/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2758/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.493/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria de Governo Digital; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Justiça; Defensoria Pública da União; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - On do Registro Civil do Brasil; Polícia Civil do Distrito Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (52.466/OAB-PR) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (80.619/OAB-PR), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON do Registro Civil do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional que teve por objetivo avaliar as ações empreendidas pelo poder público federal para assegurar o registro civil de nascimento a todos os cidadãos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, promova a correção das falhas identificadas no portal registrocivil.org.br relacionadas a pagamento e execução dos serviços de obtenção de segunda via de certidões de nascimento, com fundamento nos art. 4º e 5º da Lei nº 13.460/2017, c/c o art. 3º, inciso V, c/c o §3º, inciso II, da Lei nº 14.382/2022;

9.1.2. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova ajustes no portal de Registro Civil (registrocivil.org.br) para que, quando da solicitação do serviço de buscas de certidão de nascimento, forneça informações claras ao requerente acerca do grau de conformidade do envio de informações do acervo dos cartórios das comarcas específicas afetadas pela busca, de forma a dar transparência sobre o risco de as buscas resultarem negativas em decorrência do atraso do processo de disponibilização digital dos acervos (risco de falso negativo), com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.460/2017, c/c o art. 235 do Provimento - CNJ 149/2023;

9.2. recomendar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. nos estudos para a instituição da nova Política Nacional do Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, considere, pelo menos, as seguintes oportunidades de melhoria: definição de metas e resultados esperados; monitoramento com indicadores relevantes; estabelecimento de processo periódico de avaliação; e definição dos papéis e responsabilidades dos atores, conforme preconiza o Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU;

9.2.2. adote as medidas administrativas necessárias para reforçar sua estrutura de recursos humanos dedicada à política de erradicação do sub-registro civil de nascimento, a exemplo do aproveitamento de candidatos aprovados tanto do Concurso Público Nacional Unificado de 2024 (e em suas futuras edições) quanto de processos seletivos de servidores públicos de outros órgãos, a exemplo do que foi realizado em 2025, em observação aos art. 1º, II e III, c/c o art. 37, caput, ambos da CF/1988;

9.2.3. em articulação com a Casa Civil, proponha uma lei, em vez de decreto, para a instituição da nova Política Nacional do Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, conforme o art. 5º, inciso II, da CF/1988;

9.3. recomendar à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. no Programa de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e de Promoção do Acesso à Documentação Civil Básica, instituído pelo Provimento - CNJ 199/2025, considere, pelo menos, as seguintes oportunidades de melhoria: definição de metas e resultados esperados; estabelecimento de processo periódico de avaliação; estabelecimento de processo de monitoramento com indicadores relevantes; e definição dos papéis e responsabilidades dos atores, conforme preconiza o Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU;

9.3.2. reavalie a estratégia e o progresso do envio de informações dos acervos dos cartórios, de forma a implementar medidas que possam assegurar a conclusão do processo com a identificação dos principais entraves enfrentados no envio e disponibilização de mecanismos de apoio aos cartórios com maiores dificuldades, além de reforçar a fiscalização, em atenção ao prazo disposto no art. 235, caput, §§1º e 2º, do Provimento - CNJ 149/2023;

9.3.3. promova a divulgação contínua de informações detalhadas e granulares acerca do andamento do envio de informações dos acervos prevista no art. 235 do Provimento - CNJ 149/2023, de forma a dar transparência, por exemplo, sobre o percentual de avanço alcançado em cada cartório, o período de tempo já digitalizado na respectiva serventia, o prazo para conclusão, eventuais prorrogações e indicadores de andamento em nível de comarca e unidade da federação, em atenção ao disposto no art. 3º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.3.4. em conjunto com o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, implemente indicadores acerca do atendimento aos pedidos de registro tardio e de solicitação de segunda via de certidão de nascimento, que permitam o monitoramento da demanda, do tempo de atendimento e das taxas de sucesso dos pedidos envolvendo acesso à documentação básica, em atenção aos princípios da eficiência e do direito à razoável duração do processo, previstos respectivamente nos art. 37 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

9.3.5. oriente e/ou aprimore a regulamentação do processo de registro tardio, de forma a:

9.3.5.1. padronizar exigências, com fundamento no art. 5º, inciso II, c/c o art. 6º da Lei nº 13.460/2017, c/c o art. 3º, §2º e 3º, da Lei nº 13.726/2018;

9.3.5.2. reduzir as barreiras enfrentadas pelas pessoas em situação de vulnerabilidade, como a cobrança por buscas e/ou apresentação de certidões negativas de outros ofícios de registro civil como condição para o registro civil tardio, em observância ao disposto nos art. 6º da Lei nº 13.460/2017, c/c o art. 3º, §2º e 3º, da Lei nº 13.726/2018; e

9.3.5.3. evitar que os registros civis de pessoas naturais orientem o cidadão a se dirigir primeiramente a outras instâncias como Defensoria Pública e Poder Judiciário quando o registro civil tardio puder ser realizado pelo próprio registrador civil, em atenção às responsabilidades estabelecidas pelos art. 46 e 47 da Lei nº 6.015/1973, c/c o art. 481 do Provimento - CNJ 149/2023;

9.3.6. estabeleça estratégia permanente de comunicação para o registro tardio e obtenção de segunda via, visando superar as atuais falhas de orientação, contendo, por exemplo: a) canal unificado para informações claras e padronizadas; b) ações para fomentar a divulgação dessas informações em âmbito local e aprimorar a comunicação exercidas pelos cartórios; c) divulgação de redes e órgãos de assistência ao cidadão na obtenção de sua documentação; d) linguagem simples e formatos simplificados ao cidadão; e e) ações voltadas à capacitação e à sensibilização acerca do tema para os profissionais dos cartórios e registradores civis, em atenção às diretrizes elencadas no art. 3º do Provimento CNJ 140/2023;

9.3.7. em articulação com a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão e o Tribunal Superior Eleitoral, avalie as oportunidades de integração entre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) e os sistemas de identificação civil existentes, a fim de promover maior segurança ao processo de registro civil tardio, analisando iniciativas como: i) fomentar a integração entre os ofícios de registro civil e os institutos de identificação estaduais, a fim de viabilizar a emissão da carteira de identidade nacional em conjunto com a emissão da certidão de nascimento; e ii) permitir a verificação das bases da Identificação Civil Nacional quando da emissão do registro civil tardio, para promover maior segurança ao processo de registro civil tardio, em atenção ao disposto no art. 46, §6º, da Lei nº 6.015/1973, c/c o art. 482, alínea “h”, do Provimento - CNJ 149/2023, c/c o art. 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 11.797/2023;

9.3.8. avalie modelos de justiça itinerantes especializadas no combate ao sub-registro civil de nascimento, a exemplo da justiça itinerante do estado do Rio de Janeiro e, se julgar pertinente, promova a disseminação (a exemplo de regulamentação e/ou inclusão no “Banco Nacional de Boas Práticas do Poder Judiciário”), em atenção ao disposto nos arts. 30, caput, 46 e 55, caput da Lei nº 6.015/1973, c/c o com as diretrizes elencadas no art. 3º do Provimento - CNJ 140/2023 e art. 37 da Constituição Federal - princípio da eficiência;

9.4. recomendar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315, de 2020, que:

9.4.1. em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, promova a quantificação periódica da população sem registro civil no Brasil (sub-registro típico e equiparado), incluindo populações em situação de vulnerabilidade, a exemplo da população em situação de rua, a fim de orientar a condução das políticas públicas de erradicação do sub-registro civil de nascimento e de acesso à documentação básica, conforme art. 2º da Lei nº 5.878/1973, c/c o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.177/2022;

9.4.2. em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, aperfeiçoe futuro questionário a ser aplicado aos entrevistados para capturar com maior precisão a resposta do entrevistado em relação à existência ou não do registro civil de nascimento, conforme art. 2º da Lei 5.878/1973 c/c art. 2º do Anexo I do Decreto 11.177/2022;

9.5. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315, de 2020, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, institua programas ou ações para apoiar a obtenção de documentação por parte de pessoas sem registro civil de nascimento que requerem o ingresso nos programas sociais, a fim de que a falta de documentação não se torne um impedimento de acesso às políticas sociais, em especial do Programa Bolsa Família, com fundamento nos art.1º, inciso III, e art. 194, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei nº 14.601/2023, c/c o art. 2º do Decreto nº 10.063/2019;

9.6. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315, de 2020, que:

9.6.1. no prazo de 90 (noventa) dias, aprimore a regulamentação do acesso ao SUS no âmbito do art. 258 da Portaria GM-MS 2.236/2021, de forma a tornar explícita a necessidade de garantir o atendimento de pessoas sem acesso ao registro civil de nascimento;

9.6.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, envolvendo o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), oriente e conscientize os colaboradores do SUS em relação à forma de atendimento da população com essa vulnerabilidade, com vistas ao cumprimento do princípio do acesso universal à saúde, previsto no art. 196 da CF/1988;

9.6.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, envolvendo o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), estabeleça sistemática de monitoramento do acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) por pessoas sem documentação civil, além de incluir mecanismos que visem identificar negativas de acesso e dificuldades no atendimento relacionadas à ausência de documentação civil por parte dos cidadãos, em atenção ao princípio constitucional da universalidade do acesso à saúde e às diretrizes contidas na Portaria GM-MS 2.236/2021;

9.6.4. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, institua programas ou ações para apoiar a obtenção de documentação por parte de pessoas sem registro civil de nascimento que demandam acesso ao SUS, com vistas ao cumprimento do princípio do acesso universal à saúde, previsto no art. 196 da CF/1988;

9.7. informar ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. encaminhar cópia do Relatório da equipe de fiscalização ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

9.9. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Especializada em Auditoria de Tecnologia da Informação, a monitorar o cumprimento das determinações e recomendações deste Acórdão; e

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2759/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.601/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Thiago Brugger da Bouza (20883/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relatório de auditoria com objetivo de verificar se as ações do governo realmente têm o potencial de ajudar a reduzir as dificuldades enfrentadas por Microempreendedores Individuais (MEIs).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que crie incentivos para retomar os Fóruns Regionais e integrá-los ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

9.2. recomendar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), em articulação com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que elabore um plano de monitoramento com foco nos microempreendedores individuais, contemplando:

9.2.1. o estabelecimento de indicadores de produto e de insumos;

9.2.2. a delimitação de indicadores de economicidade, efetividade, eficácia e eficiência; e

9.2.3. a definição dos aspectos de governança dos indicadores da Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas.

9.3. recomendar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que aprimore seu plano de comunicação de modo a:

9.3.1. consolidar em sistema integrado as contribuições recebidas por canais de escuta ativa e participação social, para subsidiar a formulação de políticas voltadas aos microempreendedores individuais; e;

9.3.2. ampliar os mecanismos de divulgação das políticas públicas em linguagem simples, assegurando que as informações e benefícios cheguem efetivamente aos microempreendedores individuais.

9.4. recomendar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que proponha ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) o estabelecimento de processos de mediação e coordenação de conflitos regulatórios relacionados à melhoria do ambiente de negócios, para prevenir sobreposições normativas e facilitar a atuação dos microempreendedores e assegurar o exercício de suas competências;

9.5. recomendar ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que implemente sistema digital para consolidação e gestão das dispensas de alvarás, permitindo interoperabilidade, inovação tecnológica e eficiência na prestação de serviços públicos;

9.6. orientar a AudSustentabilidade que monitore as recomendações contidas neste acórdão, bem assim as medidas anunciadas pelo MEMP, em relação ao Achado 5;

9.7. informar, ressaltando a relevância do Achado 1: ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP); ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); às secretarias responsáveis pelo tema do empreendedorismo nos governos estaduais e do Distrito Federal; e aos Tribunais de Contas dos Estados acerca deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. orientar a Segecex a adotar medidas no sentido de disponibilizar versões em linguagem acessível de relatórios de fiscalização, ainda que na forma de resumos ou extratos sumários, em casos considerados como de maior relevância e impacto sobre a vida do cidadão brasileiro;

9.9. arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2760/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.102/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao monitoramento do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, que tratou de auditoria operacional integrada com aspectos de conformidade, com o objetivo de avaliar a gestão de benefícios por incapacidade conduzida pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), abrangendo o benefício por incapacidade previdenciária e o benefício de prestação continuada (BPC) destinado à pessoa com deficiência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, e considerando as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;

9.2. considerar implementada a recomendação 9.5 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar o inteiro teor deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. autorizar a AudBenefícios a dar continuidade ao monitoramento do item 9.2 do Acórdão 520/2024-TCU-Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias após a prolação deste Acórdão.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2761/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.319/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério do Turismo; e Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório de acompanhamento contínuo de editais de obras públicas custeadas com transferências de recursos da União, em seu segundo ciclo de fiscalizações, realizadas em 2025, com foco em escolas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e obras de pavimentação urbana;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts. 169, inciso V, e 241 do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a AudUrbana a dar continuidade à fiscalização contínua de editais de obras públicas;

9.2. comunicar esta deliberação à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos Ministérios da Educação, da Defesa, das Cidades, do Turismo e da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2762/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.289/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; e Ministério de Minas e Energia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento (Acom), na modalidade operacional, das ações relacionadas ao 2º Leilão de Reserva de Capacidade de energia elétrica (2º LRCAP), na forma de potência, conduzido pelo Ministério de Minas e Energia (MME);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, IV, da Constituição Federal; 1º, II, 41, II, 43, I, da Lei 8.443/1992; 250, III, do Regimento Interno; e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que, considerando as consultas públicas já realizadas, avalie os eventuais benefícios de submeter as regras do 2º LRCAP a novas consultas públicas, ante o risco da morosidade do processo administrativo comprometer o alcance dos seus objetivos;

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica; e

9.3. retornar os autos à AudElétrica para continuidade do presente acompanhamento, em especial, para análise dos novos elementos acostados aos autos, para atualização dos riscos, com os respectivos tratamentos a serem adotados e, ainda, para o exame conjunto com as questões suscitadas no âmbito dos processos de representação relativos ao 2º LRCAP (TCs 006.981/2025-6 e 016.971/2025-6).

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2763/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.919/2024-5

1.1. Apenso: 025.982/2024-9; 025.945/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representantes: Deputados Federais Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Luiz Felipe Bonatto Franscischini

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelos Deputados Federais Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Luiz Felipe Bonatto Franscischini, acerca de possíveis irregularidades na execução do Festival de Cultura Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, no âmbito da Cúpula do G20;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua adoção;

9.3. informar aos representantes que a apuração relacionada aos indícios de irregularidade no financiamento do Festival de Cultura Aliança Global contra a Fome e a Pobreza a partir do patrocínio de estatais federais será realizada no TC 010.779/2025-6, em conjunto com outras possíveis irregularidades ocorridas na execução de acordos de cooperação técnica com a Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI);

9.4. apensar os presentes autos ao TC 010.779/2025-6, ante a continência dos assuntos tratados; e

9.5. comunicar esta decisão ao Ministério da Cultura e aos representantes destes autos e dos apensos.

10. Ata nº 48/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-48/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2764/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 234, 235 e 250, I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência desta deliberação ao denunciante; e, arquivar estes autos, nos termos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde.

1. Processo TC-018.858/2025-2 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Federal Alfredo Gaspar acerca de possíveis irregularidades praticadas, no âmbito do Programa Cozinha Solidária, pela Organização Não Governamental (ONG) Movimento Organizacional Vencer, Educar e Realizar (Mover Helipa) e pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

Considerando estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, bem como do art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que foram identificados dez outros processos de Representação neste Tribunal versando sobre a mesma matéria (TCs 003.023/2025-7, 003.119/2025-4, 003.120/2025-2, 003.121/2025-9, 003.122/2025-5, 003.133/2025-7, 003.135/2025-0, 003.136/2025-6, 003.255/2025-5 e 003.322/2025-4);

Considerando que o encaminhamento dado pelo TCU ao caso tem sido o apensamento das demais Representações ao primeiro processo análogo autuado, qual seja o TC 003.023/2025-7, de minha relatoria, que trata de pedido de representação de Parlamentares do Partido Novo em que requerem medida cautelar para suspender repasses financeiros à mencionada ONG Mover Helipa;

Considerando que o referido processo TC 003.023/2025-7 encontra-se, neste momento, em fase instrutiva para analisar os fundamentos da medida cautelar já requerida e o mérito desta representação;

Considerando os pronunciamentos da unidade técnica às peças 7-9 dos presentes autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como nos pareceres uniformes da unidade especializada, em:

a) conhecer da representação, porém deixar de se manifestar sobre sua procedência pelo fato de o assunto já estar sendo tratado no âmbito do TC 003.023/2025-7;

b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 003.023/2025-7, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014;

c) comunicar esta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao representante.

1. Processo TC-003.411/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 1.190/2025-TCU-Plenário (peça 77) interposto por Vasel Comércio e Transporte Ltda. (peça 126);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 142) ao recorrente.

1. Processo TC-032.130/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 013.690/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Delta Compensados Ltda (86.831.013/0001-28); Elidiana Marostica (882.619.560-91); Francisco Natal Signor (508.094.828-00); Icone Mkt Eventos Ltda (09.443.963/0001-34); Ricardo Souza Lemos (530.145.610-53); Sergio Luiz da Silva Sobrosa (140.899.980-34); Vasel- Comercio e Transporte Ltda (02.200.169/0001-10).

1.3. Recorrente: Vasel- Comercio e Transporte Ltda (02.200.169/0001-10).

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Pedro Henrique Costódio Rodrigues (35228/OAB-DF) e Ana Carolina Laranjeira de Pereira (44297/OAB-DF), representando Sergio Luiz da Silva Sobrosa; Edson Pompeu da Silva (32162/OAB-RS), representando Vasel- Comercio e Transporte Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA ao Acórdão 2.644/2025-Plenário, que, dentre outras medidas, não conheceu do pedido de reexame interposto pelo ora embargante em face de sua intempestividade, bem como por não elencar fatos novos ensejadores da ampliação do prazo para interposição.

Considerando que o ora embargante alega, em suma, a existência de erro material no acórdão recorrido, uma vez que o seu pedido de reexame, na realidade, se trataria de defesa e que esta teria sido tempestiva, uma vez que o TCU teria concedido o prazo de 30 dias por meio do subitem 1.8.3 do Acórdão 1.941/2025-Plenário, além de existirem fatos novos ainda não analisados;

considerando que não assiste razão ao embargante, uma vez que o prazo assinalado pelo subitem 1.8.3 do Acórdão 1.941/2025-Plenário se refere ao cumprimento da determinação ali contida, e não prazo para apresentação de defesa;

considerando que, novamente, não assiste razão ao embargante ao argumentar que o pedido de reexame apresentado (peça 52) se trataria de defesa, visto não caber apresentação de defesa no momento processual, além da evidente tentativa de rediscussão de mérito, ao requerer a “RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 1941/2025-TCU- PLENÁRIO”;

considerando que, conforme demonstrado no acórdão recorrido, o ora embargante extrapolou o prazo previsto no art. 33, c/c o art. 48, da Lei 8.443/1992, sendo, portanto, intempestivo;

considerando que a alegação de existência de fatos novos foi devidamente analisada pela unidade técnica (peça 54), tratando-se de meros argumentos e teses jurídicas desacompanhadas de quaisquer evidências;

considerando que, além de não ter evidenciado os alegados erros materiais no acórdão embargado, o ora embargante tentou promover, por mero inconformismo com o desfecho alcançado, a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de não servirem como a via adequada para essa finalidade, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, todos do Plenário; e

considerando, por fim, que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não devem ser conhecidos e que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original (Acórdão 6.103/2017-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; e 4.546/2010-1ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

comunicar a presente deliberação ao embargante.

1. Processo TC-007.095/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA (37.115.490/0001-81)

1.2. Unidade: Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: Lilian Nascimento Cunha Dantas (OAB/BA 24.413), representando Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA; Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB/BA 27.828), representando o denunciante

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2768/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 376/2023, Sessão de 8/3/2023, Ata nº 8/2023, relativamente ao item 9, para que:

Onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Alberto Tayar, ex-Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal (peça 713), Pedro José Ferreira Tabosa, ex-Comandante-Geral da PMDF (peças 715-716 e 727), e Horácio da Silva Botelho, ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF (peça 734-739), contra o Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário (peça 658), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.”

Leia-se: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Alberto Tayar, ex-Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal (peça 713), Pedro José Ferreira Tabosa, ex-Comandante-Geral da PMDF (peças 715-716 e 727), e Horácio da Silva Botelho, ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF (peça 734-739), contra o Acórdão 3.215/2013-TCU-Plenário (peça 658), e por Aldery Silveira Júnior, ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF (peça 877) contra o Acórdão 241/2015-TCU-Plenário (peça 834), ambos de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.145/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.888/2024-9 (SOLICITAÇÃO); 020.805/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aldery Silveira Junior (059.667.523-20); Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Carlos Alberto Tayar (183.492.691-20); Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal (); Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26); Horacio da Silva Botelho (058.214.607-00); Jose Geraldo Maciel (000.463.371-72); Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04); Pedro

Jose Ferreira Tabosa (046.829.393-00); Procuradoria-geral do Distrito Federal (00.394.643/0001-67); Renato Fernandes de Azevedo (191.721.090-68); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (00.394.676/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (22162/OAB-DF), representando Procuradoria-geral do Distrito Federal; Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), Fernanda Silva Riedel de Resende (29069/OAB-DF) e outros, representando Wagner Luis Fernandes; Rayssa Martins da Silva (12.747/OAB-DF), Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves; Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF) e outros, representando Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (26.013/OAB-DF), representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 1123/2025-TCU-Plenário, em 21/5/2025, no processo TC 005.139/2025-2, que tratou de denúncia relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90003/2025, conduzido pelo Ministério dos Transportes, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 1123/2025-TCU-Plenário;

b) informar ao Ministério dos Transportes que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar o processo ao processo originador (TC 005.139/2025-2), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-010.884/2025-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento das medidas expedidas por meio do Acórdão 2236/2022-TCU-Plenário, posteriormente apostilado pelo Acórdão 2453/2022-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 013.701/2019-3, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) arquivar o presente processo de monitoramento, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que as determinações expedidas pelo Acórdão 2.236/2022-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 2.453/2022-TCU-Plenário, foram integralmente cumpridas ou tornadas insubsistentes pelo Acórdão 1.909/2025-TCU-Plenário;

b) dar ciência deste Acórdão às entidades mencionadas (BB-BI, Fapes, Finep, Funcef, Petros e Previ);
e

c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis, em observância à competência prevista no art. 62, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-031.699/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Ana Thais Muniz Magalhaes (30290/OAB-DF), Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Juliana Santos da Cruz (134574/OAB-SP), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF), Paula Saldanha Jaolino Fonseca (095457/OAB-RJ) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155278/OAB-RJ), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Acordo bilateral entre Brasil e Paraguai, celebrado em 16/4/2024, sobre a tarifa de energia elétrica de Itaipu.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante alega, em síntese, que o acordo representaria desvio de finalidade na aplicação de recursos da usina em políticas públicas sem a devida aprovação do Poder Legislativo ou trâmite pelo orçamento público;

considerando que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), a Itaipu Binacional é uma entidade internacional de direito privado e não está sujeita à fiscalização direta do TCU, o que não afasta a competência do Tribunal para fiscalizar os atos dos órgãos da Administração Pública Federal envolvidos no acordo;

considerando que a execução de despesas com programas socioambientais pela Itaipu Binacional encontra respaldo na Nota Reversal 228/2005, incorporada ao Tratado de Itaipu, a qual estabelece a responsabilidade socioambiental como componente permanente na atividade de geração de energia da empresa;

considerando, todavia, que a análise técnica apontou válidas preocupações quanto à ausência de transparência e governança sobre esses gastos, custeados pela tarifa de energia paga pelos consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste sem o devido controle externo, o que representa risco de descaracterização do arranjo comercial do Tratado de Itaipu;

considerando que o Acordo bilateral firmado em 16/4/2024 é um instrumento negocial temporário entre dois países soberanos e que o déficit de R\$ 332,6 milhões na Conta de Comercialização da energia de Itaipu em 2024 foi equacionado pelo Ministério de Minas e Energia por meio da edição do Decreto 12.390/2025, não se configurando irregularidade na atuação dos gestores brasileiros;

considerando que a solução definitiva para a questão tarifária e para a pertinência dos gastos socioambientais custeados pela tarifa de energia depende da revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu, matéria que já é objeto de acompanhamento por este Tribunal no âmbito do processo TC 018.167/2020-9;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pela procedência parcial da denúncia e pelo apensamento dos autos ao citado TC 018.167/2020-9;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, do Regimento Interno, e nos arts. 36, 103, § 1º, 104, §1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) apensar o presente processo ao TC 018.167/2020-9, por tratar de matéria correlata ao acompanhamento da revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu;

c) encaminhar cópia da instrução à peça 18 à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério de Relações Exteriores, para ciência do risco de que as despesas com programas socioambientais no orçamento da Itaipu Binacional representem a descaracterização do arranjo comercial que fundamenta o Tratado internacional, baseado no conceito de remuneração pelo custo de operação da Usina, e que os gastos realizados pela Usina, sem controle ou fiscalização, poderiam contrariar os princípios da impessoalidade, da transparência e da boa governança na aplicação de recursos oriundos das contas de energia elétrica dos brasileiros das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;

e) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante;

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-017.212/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.161/2025 - Plenário, que considerou improcedente denúncia a respeito de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Considerando que o recurso foi interposto pelo denunciante, que não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, conforme os arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

considerando que o recorrente não solicitou seu ingresso como interessado nos autos nem demonstrou possuir razão legítima para intervir no feito ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, e que seu papel de dar início à ação fiscalizatória se exauriu com o conhecimento e o exame de mérito da denúncia por este Tribunal;

considerando que a instância recursal não se destina ao exame de novas alegações ou irregularidades que não foram objeto da análise original, devendo novos indícios de irregularidades serem apresentados por meio de nova denúncia, sob pena de subverter a ordem processual;

considerando o parecer da unidade técnica, que concluiu pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de legitimidade do recorrente;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal do denunciante, e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 127 ao recorrente e à Petrobras.

1. Processo TC-028.866/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada.

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (OAB/DF 76195), Fabio Victor de Aguiar Menezes (OAB/SE 5825) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; André de Seixas Ponce Alves, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1100/2025-TCU-Plenário, que determinou à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) a adoção de medidas corretivas no Pregão Eletrônico 90006/2024.

Considerando que a determinação (subitem 9.2) visava à anulação do ato de desclassificação da empresa CMC do Brasil Ltda. no Grupo 1 do certame e ao retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas;

Considerando que a Codevasf, em resposta à notificação (peças 8 a 11), informou ter anulado o ato de desclassificação e retomado a fase de julgamento, cumprindo o objeto central da deliberação;

Considerando que o exame da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 13 e 14) concluiu pelo atendimento integral da deliberação monitorada, propondo o apensamento dos autos ao processo originador (TC 022.152/2024-5);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU em:

a) considerar cumprida a determinação expedida no subitem 9.2 do Acórdão 1100/2025-TCU-Plenário;

b) informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) acerca desta deliberação; e

c) determinar o apensamento destes autos ao processo originador (TC 022.152/2024-5), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-010.880/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação acerca de possíveis irregularidades na contratação e execução do projeto Rede Minerva, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), com recursos públicos federais.

Considerando que a representação satisfaz aos requisitos de admissibilidade;

considerando que, em sede de exame preliminar, o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante para suspensão do projeto foi indeferido pelo relator;

considerando que as respostas às diligências e os documentos apresentados pelo Ibict, pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) e pela Advocacia-Geral da União (AGU) foram suficientes para descaracterizar as irregularidades noticiadas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o teor desta decisão ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) e ao representante;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-011.084/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 011.122/2025-0 (REPRESENTAÇÃO); 013.082/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (excluída) (18.720.938/0001-41); Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI (04.082.993/0001-49); Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (01.263.896/0001-64); Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Nacional de Justiça.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Bruno de Moura Teatini (59250/OAB-MG), Sabrina Borges de Abreu Scorvo (158968/OAB-MG) e outros, representando Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (excluída).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelos Senadores Eduardo Girão e Cleiton de Azevedo, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal (Caixa), relacionadas à intenção da estatal de atuar na modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa ('bets').

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, tendo em vista que não se verificou a plausibilidade jurídica das alegações e restou configurado o perigo da demora reverso, ante o risco de prejuízo financeiro à Caixa (pagamento de outorga e outras despesas) e a perda de oportunidade de atuação em mercado legalmente regulamentado (Lei 14.790/2023);

Considerando que, no mérito, os fatos narrados não configuram irregularidade, uma vez que a intenção da Caixa de ingressar no mercado de apostas de quota fixa encontra amparo na Lei 14.790/2023, tratando-se de decisão no âmbito da discricionariedade da gestão empresarial, não se verificando desvio de finalidade, conflito de papéis ou afronta à função social da estatal, conforme analisado na instrução formulada pela AudBancos (peças 8-10);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, informar a Caixa Econômica Federal e os representantes quanto ao teor desta decisão e arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.618/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241701/OAB-SP) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Paraná e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.904/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prequip - Comercial de Equipamentos Ltda. (04.879.948/0001-10).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Jeferson Policeno de Sousa, representando Prequip - Comercial de Equipamentos Eireli - Epp.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de dezembro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 1, p. 249)

1ª CÂMARA

ATA Nº 42, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 11 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 41, referente à sessão realizada em 11 de novembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-021.444/2024-2, TC-025.524/2024-0 e TC-042.342/2021-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-023.448/2024-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-001.924/2017-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 8052 a 8125.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7951 a 8051, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-008.768/2022-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Jabes Lustosa Nogueira Junior. Acórdão 7961.

Na apreciação do processo TC-029.028/2024-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Adriano da Costa Neto não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Cleber de Souza Torres. Acórdão 7951.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 7951/2025 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo TC 029.028/2024-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.1. Responsável: João Cleber de Souza Torres (206.834.482-34).
4. Órgão/Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Armando Barreiros e Silva (23.347/OAB-PA), representando João Cleber de Souza Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) devido à omissão no dever de prestar contas da Transferência Obrigatória 669/2023 (Siafi 1AAMYL),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de João Cleber de Souza Torres;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7951-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7952/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.757/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Município de Campina Grande - PB (08.993.917/0001-46); Romero Rodrigues Veiga (451.077.934-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Município de Campina Grande/PB e do respectivo prefeito à época, em razão da realização de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Campina Grande/PB e pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Campina Grande/PB e do Sr. Romero Rodrigues Veiga, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Município de Campina Grande/PB e ao Sr. Romero Rodrigues Veiga.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7952-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7953/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.604/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Fundacao Pro Cerrado (86.819.323/0001-27).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rolf Costa Vidal (4881/OAB-TO), representando Fundacao Pro Cerrado; Lívia Baylão de Moraes (21100/OAB-GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 58/2009 - Siconv 726075, cujo objeto era “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Serviços Nacional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adair Antônio de Freitas Meira e da Fundação Pró-Cerrado;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Adair Antônio de Freitas Meira e da Fundação Pró-Cerrado, com base nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. comunicar a decisão aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7953-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7954/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.824/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Ely Marcos Rodrigues Batista (369.105.382-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando Ely Marcos Rodrigues Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDAS), contra o Sr. Ely Marcos Rodrigues Batista, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Oeiras do Pará/PA, no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ely Marcos Rodrigues Batista;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas a e c, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Ely Marcos Rodrigues Batista, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2016	327,38
15/1/2016	748,60
15/1/2016	748,60
15/1/2016	748,60
5/2/2016	9.617,10
5/2/2016	1.866,80
10/2/2016	4.000,00
10/2/2016	3.998,25
10/2/2016	1.999,45
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
30/11/2016	4,68
15/1/2016	748,60
15/1/2016	748,60
15/1/2016	748,60
15/1/2016	748,60
15/1/2016	748,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	748,60
20/1/2016	5.001,45
28/1/2016	15.010,00
28/1/2016	10.000,00
28/1/2016	15.020,00
28/1/2016	10.004,20
5/2/2016	13.300,40
5/2/2016	27.129,60
10/2/2016	4.999,08
10/2/2016	6.682,64
10/2/2016	10.000,00
10/2/2016	13.841,50
10/2/2016	7.475,00
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
30/11/2016	16,88
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
15/6/2016	836,00
15/6/2016	836,00
15/6/2016	836,00
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
7/7/2016	132,00
7/7/2016	836,00
7/7/2016	836,00
7/7/2016	836,00
7/7/2016	8,45
7/7/2016	8,45
11/8/2016	132,00
11/8/2016	836,00
11/8/2016	836,00
11/8/2016	836,00
11/8/2016	8,60
11/8/2016	8,60
29/9/2016	10.990,90
29/9/2016	8,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/10/2016	11.010,20
21/10/2016	8,60
22/12/2016	8.344,50
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
29/9/2016	33.697,95
29/9/2016	8,60
11/11/2016	2.112,49
11/11/2016	4.138,42
11/11/2016	2.530,54
11/11/2016	2.112,49
11/11/2016	8,60
11/11/2016	8,60
11/11/2016	8,60
22/11/2016	2.069,21
22/11/2016	8,60
16/12/2016	2.069,21
16/12/2016	8,60
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
19/4/2016	2,60
25/5/2016	1.000,00
25/5/2016	8,45
7/6/2016	75,73
7/6/2016	114,21
7/6/2016	158,48
7/6/2016	317,35
10/6/2016	4.699,64
10/6/2016	3.878,18
15/6/2016	836,00
15/6/2016	836,00
15/6/2016	836,00
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
16/6/2016	836,00
16/6/2016	836,00
16/6/2016	836,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/6/2016	836,00
16/6/2016	836,00
16/6/2016	836,00
16/6/2016	8,45
16/6/2016	8,45
16/6/2016	8,45
16/6/2016	8,45
16/6/2016	8,45
16/6/2016	8,45
17/6/2016	2.069,21
17/6/2016	8,45
20/6/2016	1.442,49
20/6/2016	13,39
20/6/2016	891,86
20/6/2016	24,64
20/6/2016	270,20
20/6/2016	26,00
20/6/2016	52,70
20/6/2016	8,45
20/6/2016	8,45
20/6/2016	8,45
24/6/2016	29.355,00
24/6/2016	17.385,00
24/6/2016	11.648,00
24/6/2016	8,45
24/6/2016	8,45
24/6/2016	8,45
30/6/2016	1.000,00
30/6/2016	8,45
7/7/2016	132,00
7/7/2016	264,00
7/7/2016	13,39
7/7/2016	4.726,34
7/7/2016	3.724,67
7/7/2016	836,00
7/7/2016	836,00
7/7/2016	836,00
7/7/2016	8,45
7/7/2016	8,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2016	8,45
8/7/2016	3.314,50
8/7/2016	1.230,00
8/7/2016	836,00
8/7/2016	836,00
8/7/2016	836,00
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
12/7/2016	229,81
12/7/2016	601,39
12/7/2016	42,53
12/7/2016	170,87
12/7/2016	164,89
13/7/2016	836,00
13/7/2016	836,00
13/7/2016	836,00
13/7/2016	2.069,21
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
20/7/2016	891,86
21/7/2016	7.200,00
21/7/2016	1.442,49
28/7/2016	2.296,00
28/7/2016	2.611,00
28/7/2016	959,50
28/7/2016	4.859,50
28/7/2016	7.006,00
28/7/2016	18.331,04
28/7/2016	2.609,24
28/7/2016	8,45
28/7/2016	8,45
28/7/2016	8,45
28/7/2016	8,45
29/7/2016	137,21
29/7/2016	68,93
29/7/2016	122,32

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/7/2016	169,85
29/7/2016	1.000,00
29/7/2016	8,45
10/8/2016	5.767,22
10/8/2016	4.839,33
11/8/2016	264,00
11/8/2016	836,00
11/8/2016	836,00
11/8/2016	836,00
11/8/2016	836,00
11/8/2016	8,60
11/8/2016	8,60
11/8/2016	8,60
12/8/2016	836,00
12/8/2016	836,00
12/8/2016	836,00
12/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
17/8/2016	132,00
17/8/2016	836,00
17/8/2016	836,00
17/8/2016	836,00
17/8/2016	8,60
17/8/2016	8,60
17/8/2016	8,60
18/8/2016	12.000,00
19/8/2016	13,39
19/8/2016	2.069,21
19/8/2016	8,60
24/8/2016	119,32
24/8/2016	121,02
26/8/2016	4.827,00
26/8/2016	5.222,36
26/8/2016	9.432,05
26/8/2016	2.520,00
26/8/2016	3.366,72
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
30/8/2016	891,86

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2016	11.000,00
3/10/2016	8,60
25/10/2016	2.060,60
25/10/2016	12.002,59
25/10/2016	8,60
25/10/2016	8,60
27/10/2016	6.682,00
27/10/2016	8,60
14/11/2016	836,00
14/11/2016	836,00
14/11/2016	836,00
14/11/2016	836,00
14/11/2016	836,00
14/11/2016	836,00
14/11/2016	836,00
14/11/2016	3.500,00
14/11/2016	8,60
14/11/2016	8,60
14/11/2016	8,60
14/11/2016	8,60
14/11/2016	8,60
14/11/2016	8,60
14/11/2016	8,60
14/11/2016	8,60
22/11/2016	7.499,40
25/11/2016	39.141,50
25/11/2016	39.614,00
16/12/2016	836,00
16/12/2016	836,00
16/12/2016	836,00
16/12/2016	8,60
16/12/2016	8,60
16/12/2016	8,60
22/12/2016	26.300,00
30/12/2016	39.141,50
30/12/2016	39.614,00

9.3. aplicar ao Sr. Ely Marcos Rodrigues Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7954-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7955/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.611/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-ti Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Jose Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06).

3.2. Recorrentes: Jose Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06); Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE); Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), Clara Rachel Feitosa Petrola 15.946/OAB-CE) e Otilia Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores José Sydrião de Alencar Júnior e José Arnaldo Silva dos Santos contra o Acórdão 4.666/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7955-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7956/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.513/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Genoveva Moreschi (009.805.950-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. registrar com ressalva o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Genoveva Moreschi, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a Sra. Genoveva Moreschi acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS) com benefício do Regime Geral de Previdência Social para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019;

9.3. dar ciência ao Comando do Exército de que a Sra. Genoveva Moreschi acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS) com benefício do Comando do Exército para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019;

9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7956-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7957/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.300/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20); Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

3.3. Recorrente: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracará - RR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Prefeitura Municipal de Caracará - RR; Laize Aires Alencar Ferreira (1748/OAB-RR) e Helaine Maise de Moraes França (262/OAB-RR), representando Dianiry de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Dianiry de Souza Coelho, contra o Acórdão 6.695/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7957-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7958/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.719/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Guinevere Fernandes Lourenco de Souza Lima (090.951.867-09).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Guinevere Fernandes Lourenco de Souza Lima, em razão de dano ao Erário proveniente do descumprimento do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (processo 203706/2014-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a revelia da Sra. Guinevere Fernandes Lourenco de Souza Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Guinevere Fernandes Lourenco de Souza Lima e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/02/2023	335.771,57

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. comunicar este Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7958-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7959/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.563/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
- 3.2. Responsáveis: Mauricio Radaelli Paraboni (008.008.160-64); Serra Rugby Clube (09.078.400/0001-94).
- 3.3. Recorrentes: Serra Rugby Clube (09.078.400/0001-94); Mauricio Radaelli Paraboni (008.008.160-64).
4. Órgão/Entidade: Serra Rugby Clube.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andre Italo da Rosa (71867/OAB-RS), representando Mauricio Radaelli Paraboni; Aline Cristina Pasquali (100140/OAB-RS), representando Serra Rugby Clube.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Mauricio Radaelli Paraboni e Serra Rugby Clube contra o Acórdão 2.930/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.
 10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7959-42/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7960/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.963/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alilo de Sousa Leal (065.967.113-15); Mirante Engenharia Ltda (02.230.709/0001-09); Moacir Goncalves de Carvalho (358.833.673-72).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Antônio Andrade de Araujo Filho (11323/OAB-PI), Carla Danielle Lima Ramos (3299/OAB-PI) e outros, representando Mirante Engenharia Ltda; Marcos Patricio Nogueira Lima (1.973/OAB-PI), Joao Braga Campelo Neto Nogueira Lima (11.393/OAB-PI) e outros, representando Alilo de Sousa Leal; Ubiratan Rodrigues Lopes (4539/OAB-PI), representando Moacir Goncalves de Carvalho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra os senhores Alilo de Sousa Leal e Moacir Goncalves de Carvalho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos previstos no Convênio 830224/2007, firmado com o Município de Inhuma/PI, para construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Alilo de Sousa Leal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar o processo em relação a Mirante Engenharia Ltda, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moacir Goncalves de Carvalho;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas a e c, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Srs. Moacir Goncalves de Carvalho e Alilo de Sousa Leal, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Responsáveis: Moacir Goncalves de Carvalho, solidariamente com Alilo de Sousa Leal

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
4/9/2008	23.781,75	D
19/11/2008	105.000,00	D

Responsável: Moacir Goncalves de Carvalho, individualmente

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
4/8/2008	157.480,70	D
4/9/2008	206.743,25	D
9/3/2009	165.270,00	D
31/8/2015	116.153,29	C

9.5. aplicar ao Srs. Moacir Goncalves de Carvalho e Alilo de Sousa Leal multas individuais, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Moacir Goncalves de Carvalho	100.000,00
Alilo de Sousa Leal	500.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Inhuma/PI.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7960-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7961/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.768/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia (26.989.350/0017-83).
- 3.2. Responsáveis: Jabes Lustosa Nogueira Junior (751.045.633-91) e Manoel Afonso de Araujo (137.632.105-04).
- 3.3. Recorrentes: Manoel Afonso de Araujo (137.632.105-04) e Jabes Lustosa Nogueira Junior (751.045.633-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Noeme Marques da Silva (12808/OAB-PI), Emmanuel Fonseca de Souza (4555/OAB-PI) e outros, representando Jabes Lustosa Nogueira Junior; Vinicius Ledo Souza (33626/OAB-BA), representando Manoel Afonso de Araujo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Manoel Afonso de Araújo e Jabes Lustosa Nogueira Júnior contra o Acórdão 3.950/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Afonso de Araujo, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.3. tornar insubsistente os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.950/2024-TCU-1ª Câmara, em relação ao Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior;
 - 9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
 - 9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7961-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7962/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.494/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Drogaria Sao Francisco Carnaubal Ltda (07.130.347/0001-06); Francisco Jose de Aguiar (204.880.093-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabricio Ponte Gomes (27794/OAB-CE), representando Francisco Jose de Aguiar; Fabricio Ponte Gomes (27794/OAB-CE), representando Drogaria São Francisco Carnaubal Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 12.636/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir do débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 12.636/2023-TCU-1ª Câmara as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/03/2014	48,60
31/03/2014	53,46
09/04/2014	133,65
09/04/2014	106,92
16/04/2014	144,60
16/04/2014	94,50
13/05/2014	200,88
13/05/2014	13,77
30/05/2014	189,30
30/05/2014	24,00
02/06/2014	268,50
02/06/2014	40,20
06/06/2014	40,50
04/07/2014	58,50
04/07/2014	484,50
04/07/2014	19,20
04/07/2014	3,77
04/07/2014	8,94
31/07/2014	936,90
31/07/2014	49,20
01/08/2014	13,77
01/08/2014	1.363,23
09/09/2014	137,40
09/09/2014	80,64
09/09/2014	5.133,60
09/09/2014	38,10
09/09/2014	13,77
09/09/2014	1.336,50
02/10/2014	5.144,09
03/10/2014	2.031,48
03/11/2014	5.360,40
03/11/2014	1,57
03/11/2014	2.352,24
28/11/2014	24,86

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2014	69,00
28/11/2014	3,77
28/11/2014	6.383,38
28/11/2014	400,95
14/01/2015	39,60
14/01/2015	13,77
14/01/2015	3,77
14/01/2015	6.593,09
14/01/2015	728,19
09/02/2015	39,60
09/02/2015	4.867,13
10/02/2015	3,77
10/02/2015	1.600,76
03/03/2015	64,19
03/03/2015	1.526,71
02/04/2015	3,77
02/04/2015	3.175,15
02/04/2015	9.754,77
02/04/2015	2,40
05/05/2015	3,77
05/05/2015	2.727,01
05/05/2015	8.582,10
12/06/2015	1.015,74
12/06/2015	3.833,08
12/06/2015	12,43
07/07/2015	7.677,00
07/07/2015	2.918,43
05/08/2015	39,60
05/08/2015	3,77
05/08/2015	8.629,80
05/08/2015	3.040,47
31/08/2015	4,80
31/08/2015	9.949,50
31/08/2015	3.110,40
31/08/2015	3,77
14/10/2015	4,80
14/10/2015	13.282,80
15/10/2015	2.979,99
30/10/2015	20,40

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/10/2015	13,77
30/10/2015	3.501,63
30/10/2015	12.899,40
30/10/2015	3,77
18/12/2015	15.658,50
18/12/2015	2.806,65
18/12/2015	3,77
18/12/2015	27,54
18/12/2015	13,77
18/12/2015	4,80
21/01/2016	13,77
21/01/2016	2,40
21/01/2016	3,77
21/01/2016	11.871,90
21/01/2016	3.442,50
21/01/2016	13,50
17/02/2016	3,77
17/02/2016	93,60
17/02/2016	2.255,85
17/02/2016	30,50
17/02/2016	12.070,50
09/03/2016	20,40
09/03/2016	1.993,41
09/03/2016	6.393,60
09/03/2016	19,20
01/04/2016	4.028,40
01/04/2016	396,36

9.3. reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada à Drogaria São Francisco Carnaubal Ltda. por meio do subitem 9.3 do Acórdão 12.636/2023-TCU-1ª Câmara para R\$ 62.000,00;

9.4. excluir a multa aplicada a Francisco José de Aguiar por meio do subitem 9.3 do Acórdão 12.636/2023-TCU-1ª Câmara; e

9.5. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Procuradoria da República no Estado do Ceará e demais interessados.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7962-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7963/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.848/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Katia Vieira da Cunha Fechine (734.456.494-72); Mirani Wanderley da Silva (621.451.694-15).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão militar instituída por Sidney Jose Silva Fechine (ato 31506/2017);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada (ATS calculado no percentual de 11%), a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7963-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7964/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.753/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Luisa Helena de Sousa Paiva (491.543.037-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Jose Paiva em favor de Luisa Helena de Sousa Paiva (Ato 128740/2021);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a “opção” (Rubrica 00173) ou os “quintos” (Rubrica 82107), suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7964-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7965/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.724/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria Ana Santana da Silva (213.965.665-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Alberto Dias da Silva em favor de Maria Ana Santana da Silva;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7965-42/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7966/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.156/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: João Ramon de Lima Abreu (296.233.401-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de João Ramon de Lima Abreu;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque o interessado para escolher entre a “opção” ou os “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão do interessado;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de decisão desfavorável ao interessado, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7966-42/25-1.
 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7967/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.139/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Nanci Aparecida Cunha (591.139.366-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Nanci Aparecida Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada (não absorção da VPNI de quintos/décimos incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023), a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. na hipótese de desconstituição da decisão (Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800) que ampara o pagamento da rubrica judicial (45045 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVISÓRIO), faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7967-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7968/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.128/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Carmo Borges Tangerino (967.660.008-30).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração da aposentadoria de Maria do Carmo Borges Tangerino;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7968-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7969/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.123/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Teresinha Souza (214.659.756-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Maria Teresinha Souza;

9.2. orientar a AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7969-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7970/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.684/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Igarapé do Meio/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (11681/OAB-MA) e Nadir Maria de Brito Antunes (19885/OAB-MA), representando Raimundo Mendes Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 4.393/2024-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade de citação, tornando insubsistente o Acórdão 4.393/2024-TCU-Primeira Câmara;

9.2. determinar o retorno dos autos ao relator a quo para a adoção das providências cabíveis; e

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7970-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7971/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.527/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Clenira Nonato Parreira (025.621.627-49); Maria de Fatima Farias (164.130.244-53).
4. Unidade jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil instituída por Ubiratan Parreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, e 260 a 262 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Ubiratan Parreira em favor de Clenira Nonato Parreira e Maria de Fatima Farias;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, nos termos do enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa,

9.3.2. convoque as beneficiárias para, no prazo de quinze dias, optarem entre a manutenção da vantagem denominada "Opção" (art. 193 da Lei 8.112/1990) ou da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI decorrente de quintos/décimos (art. 62-A da Lei 8.112/1990), cientificando-as de que a ausência de manifestação implicará a manutenção da vantagem economicamente mais vantajosa e a exclusão da outra;

9.3.3. promova a exclusão da parcela denominada "DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98" dos proventos que servem de base para a pensão, por se tratar de vantagem de caráter temporário já absorvida por reajustes posteriores;

9.3.4. recalcule o valor devido a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS/Anuênio), aplicando o percentual correto (14%) exclusivamente sobre o provento básico do instituidor, excluindo da base de cálculo a parcela mencionada no subitem anterior;

9.3.5. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a registro por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, informe a este Tribunal as medidas adotadas e envie, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7971-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7972/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.502/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Neusa Romão (187.441.038-08).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução-TCU 377/2025), em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil instituída em favor de Neusa Romão;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7972-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7973/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.483/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Aluce Paes Barreto (004.475.364-00).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Antonio de Almeida;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas (pagamento das rubricas judiciais 16171 sem a devida absorção), a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7973-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7974/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.430/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Miriam Abaliac Rodin (268.751.017-34).

4. Unidade jurisdicionada: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCTI.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Miriam Abaliac Rodin (ato 138560/2020);

9.2. esclarecer ao Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCTI que a inativação da interessada deve ser mantida com base no ato de aposentadoria inicial, já apreciado e registrado por este Tribunal nos termos do Acórdão 3.237/2008-Segunda Câmara;

9.3. determinar ao Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCTI que, no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7974-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7975/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.419/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Denise Maria de Bittencourt Solano (338.891.471-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Denise Maria de Bittencourt Solano;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, providenciando a correta apuração da parcela compensatória de quintos, decorrente do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, aplicando sobre ela a absorção decorrente do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que eventual resíduo da parcela compensatória de quintos, após a absorção determinada no item anterior, deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 pela Lei 14.687/2023;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7975-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7976/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.133/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Dulcemar Ferreira de Sousa Rego (297.279.951-87).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Dulcemar Ferreira de Sousa Rego;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a “opção” ou os “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso sobrevenha decisão desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.4. na hipótese de escolha pela vantagem de “quintos”, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, na hipótese de escolha pela parcela compensatória de quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, deve ela ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;
- 9.5. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.6. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7976-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7977/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.760/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Sania Maria Viana Marra (520.659.526-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil instituída em favor de Sania Maria Viana Marra;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7977-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7978/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.964/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Terezinha de Souza Ferraz Nunes (346.143.974-68).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e, ainda, com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil instituída em favor de Terezinha de Souza Ferraz Nunes;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7978-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7979/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.947/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: João Soares de Souza (117.032.371-53).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de João Soares de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7979-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7980/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.900/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Uilson Gaudencio de Queiroz (058.601.804-20).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Uilson Gaudencio de Queiroz;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;

9.3. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Campina Grande.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7980-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7981/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.819/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria Rosa de Almeida Teixeira (816.410.287-34); Marly da Silva Soares (513.163.667-15); Noemia Zila Marques dos Santos (099.551.047-40); Noemia Zila Marques dos Santos (099.551.047-40); Sonia Maria Durco (453.847.897-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil instituídas por ex-servidores do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, 40 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno do TCU e arts. 1º e 12 da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão civil 125654/2019 (instituidor Jose Marques dos Santos), 70641/2020 (instituidor Jose Marques dos Santos), 22117/2022 (instituidor Zalmir Jose Soares) e 31704/2022 (instituidor Sebastiao Messias Consoline);

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que apure mediante diligência, relativamente ao ato 121593/2022 (instituidor Francisco Tito Teixeira), a procedência do indício de acumulação irregular de três benefícios pela pensionista Ana Maria Rosa de Almeida Teixeira, verificando a natureza e a legalidade dos benefícios percebidos (pensão civil do Ministério da Saúde, pensão militar e pensão previdenciária), à luz do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela MP 2.215-10/2001;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7981-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7982/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.670/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Antônio José Dantas Torres (056.130.512-91); Eulece do Nascimento Costa (052.124.482-04); Eunice Benedita de Freitas Garcia (366.949.249-68); Evandro Pereira Correia (765.201.617-72); Maria Izabel Rodrigues Cabral (113.371.092-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e arts. 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Maria Izabel Rodrigues Cabral (50576/2024), Antônio José Dantas Torres (50800/2024) e Evandro Pereira Correia (53336/2024);

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que, em relação aos atos de aposentadoria de Eunice Benedita de Freitas Garcia (50688/2024) e Eulece do Nascimento Costa (51193/2024), finalize as apurações quanto aos indícios de acumulação irregular de cargos apontados pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), que se encontram "em monitoramento", submetendo nova proposta de mérito sobre a legalidade dessas concessões;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7982-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7983/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.434/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria da Gloria Martins dos Santos (056.195.565-49).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria da Gloria Martins dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7983-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7984/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.299/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Recorrente: Paula Fabiana Neves Aragão (038.264.091-83).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Yan Assunção Alvares de Queiroz (57987/OAB-DF), representando Paula Fabiana Neves Aragão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Paula Fabiana Neves Aragão contra o Acórdão 10.119/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. reiterar o comando contido no subitem 9.4.2 do Acórdão 10.119/2024-TCU-Primeira Câmara, alertando a Fundação Nacional de Saúde quanto à possibilidade de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa em caso de não cumprimento;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7984-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7985/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.715/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Dirce Oliveira de Araujo Xavier (036.330.472-04); Lucilia de Oliveira Alencar (367.715.201-10); Marcia Borges Vieira (483.525.602-63); Marcicleia Borges Vieira (757.585.712-53); Marcilene Borges Viera (726.016.202-34); Maria Aparecida de Almeida Brum (045.713.801-78); Marlene Rosalia de Paula (900.288.801-53); Sandra Regina de Almeida (829.583.781-87).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar instituídos por Irineo Barros de Almeida, Antonio Teles de Alencar, Honor Arruda de Paula, Aluizio Ferreira Xavier e Gregorio Rayol Vieira;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7985-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7986/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.615/2023-0.
- 1.1. Apenso: 016.054/2025-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Mariluce de Souza Moura (065.459.475-91).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Silvio Avelino Pires Britto Junior (8250/OAB-BA) e Ivan Brandi da Silva (7941/OAB-BA), representando Mariluce de Souza Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Mariluce de Souza Moura contra o Acórdão 3.708/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Universidade Federal da Bahia.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7986-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7987/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.389/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Claudete Benedita da Cunha (653.332.924-34); Idelma Regina de Souza (159.464.618-00); Luciana Oliveira dos Santos (121.987.787-50); Mara Lucia Oliveira dos Santos (373.882.237-20); Maria Aparecida Teles Felinto (057.606.901-91); Nair Gouvea Dileo (261.622.418-66).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar instituídas por Jose Felinto Filho, Milton Pinto da Cunha, Edson Severino de Souza, Paulo Dileo e Paulo Roberto dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno e o art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. ordenar o registro das pensões instituídas por Jose Felinto Filho, Milton Pinto da Cunha, Edson Severino de Souza, Paulo Dileo e Paulo Roberto dos Santos;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de quinze dias, em relação ao ato de pensão militar instituído por Paulo Roberto dos Santos (ato 43219/2024), adote as medidas cabíveis para ajustar os pagamentos das beneficiárias, a fim de que correspondam ao soldo de Segundo-Tenente, conforme os dados do ato registrado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as beneficiárias da pensão militar instituída por Paulo Roberto dos Santos tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7987-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7988/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.382/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Andrea Camara de Oliveira (033.068.756-51); Beatriz Maria da Silva Rodrigues (319.977.409-15); Gilsa Machado Rosa (592.990.029-91); Ilza de Oliveira Farani Batista (622.575.957-34); Joana Darc Schwartz Nicoladeli (019.962.149-77); Marcia Regina de Oliveira Santos (749.539.407-25); Maria Tereza de Souza (585.951.711-49); Mery Lucy Nascimento de Oliveira Pedra (936.216.477-91); Neusa Maria Candido (059.513.869-18); Rosangela Aparecida de Espindola (420.276.169-34); Sonia Mara da Silva Wolf (354.363.449-68).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. conceder o registro aos atos de pensão militar instituídos por Waldemar Fernandes Schwartz, Tabajara Flores, Antonio Marcelino da Silva, Gilberto Joao Rosa e Antonio Batista de Oliveira;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7988-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7989/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.305/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Vera Regina Mafra Pereira Lima (243.762.304-30).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e, ainda, com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão militar instituída em favor de Vera Regina Mafra Pereira Lima;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7989-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7990/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.381/2025-2.
 - 1.1. Apenso: 018.177/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ricardo do Amaral Silva (485.534.176-20).
 - 3.2. Recorrente: Ricardo do Amaral Silva (485.534.176-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Ricardo do Amaral Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Ricardo do Amaral Silva contra o Acórdão 5.941/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7990-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7991/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.369/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Milzon Carreiro da Silva (179.224.021-04).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Milzon Carreiro da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e promova, no mesmo prazo, o retorno do interessado à atividade;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7991-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7992/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.366/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Luiz Romoaldo de Oliveira (276.328.142-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz Romoaldo de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e adote as seguintes providências:

9.3.1.1. verifique se o interessado cumpria, na data da vigência do ato (15/7/2022), os requisitos para aposentadoria sob outro fundamento, convocando-o a escolher entre as hipóteses disponíveis e emitindo novo ato, livre da irregularidade ora apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. caso não sejam preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária ou não seja feita opção pelo servidor, providencie sua aposentadoria compulsória, na forma do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, emitindo novo ato a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7992-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7993/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.280/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Oswaldo Santana da Silva Junior (019.256.828-03).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Oswaldo Santana da Silva Junior (ato 65669/2021);

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7993-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7994/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.039/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Wagner Duarte Amorim (140.334.374-87).
 - 3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 2.963/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7994-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7995/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.286/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Iracy Almeida da Silva (315.928.725-49).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil instituída em favor de Iracy Almeida da Silva;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7995-42/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7996/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.748/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Herick Alves Barbosa (726.107.601-59); Maria Aparecida Alves Barbosa (219.816.551-15).

4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil insituída em favor de Maria Aparecida Alves Barbosa e Herick Alves Barbosa;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7996-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7997/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.743/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Alaíde Alves dos Santos (039.571.936-48).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil instituída em favor de Alaíde Alves dos Santos;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7997-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7998/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.503/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ridair dos Santos (239.484.931-20).

3.2. Recorrente: Ridair dos Santos (239.484.931-20).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Ridair dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Ridair dos Santos contra o Acórdão 3.381/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7998-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7999/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.496/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Eliane Abreu da Silva Sales (145.931.301-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Eliane Abreu da Silva Sales.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Eliane Abreu da Silva Sales contra o Acórdão 3.975/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7999-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8000/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.489/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Orlene Lucia de Saboia Carvalho (225.322.851-68).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.040/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à interessada e à Fundação Universidade de Brasília.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8000-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8001/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.288/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.1. Responsáveis: José Eudes da Silva (761.583.144-04); Luan Dantas Felix (039.715.993-54); Município de Potiretama/CE (12.461.653/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Município de Potiretama/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Potiretama/CE por meio do Termo de Compromisso 484/2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;

9.2. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, recolha aos cofres da União o saldo remanescente e eventuais investimentos relativos à conta 22010-8, da agência 1074-X, de titularidade de Potiretama/CE e vinculada ao Termo de Compromisso 484/2017, para, em seguida, remeter ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

9.3. informar o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e os responsáveis quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8001-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8002/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 026.590/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cristina da Matta Moreira (099.903.088-45).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Cristina da Matta Moreira revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Cristina da Matta Moreira, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2013	6.300,00
28/8/2013	7.300,00
13/9/2013	7.500,00
13/9/2013	6.200,00
10/10/2013	6.500,00
31/10/2013	2.700,00
18/9/2013	400,00
25/10/2013	7.900,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Cristina da Matta Moreira multa no valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8002-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8003/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.194/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.1. Responsáveis: Estúdio Polegar Opositor Filmes Serviços Ltda. (14.276.798/0001-03); Jonathas Alpoim Severino da Silva Bezerra Carvalho (625.697.323-20); Rafael Viana Neves (038.290.763-98).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema devido à omissão no dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução de projeto audiovisual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Estúdio Polegar Opositor Filmes Serviços Ltda, Rafael Viana Neves e Jonathas Alpoim Severino da Silva Bezerra Carvalho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2021	300.000,00

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência à Agência Nacional do Cinema, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que cabe à própria agência a aplicação da sanção contratual de 20%, respeitados o contraditório e a ampla defesa, valendo-se, se necessário, da via judicial para proceder à cobrança, mediante prévia inscrição em dívida ativa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Ceará, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8003-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8004/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.479/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Marisa Duarte (322.148.200-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 7º, inciso II e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de alteração da aposentadoria de Marisa Duarte;
- 9.2. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias para que o cálculo dos proventos da interessada volte a observar a regra da paridade, em conformidade com o fundamento legal que ampara o ato de alteração ora registrado e também o ato inicial de sua aposentadoria, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

- 9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8004-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8005/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.850/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira (002.095.713-06); Eunélio Macedo Mendonça (509.185.833-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Irapoa Suzuki de Almeida Elói (8.853/OAB-MA) e Ricardo Augusto Duarte Dovera (6.656-A/OAB-MA), representando Emanuel Lima de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira por se omitirem no dever de prestar contas realizadas por meio de termo de compromisso firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8005-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8006/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.265/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sabino Vieira da Silva (078.668.602-20).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Sabino Vieira da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8006-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8007/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.228/2020-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

3.1. Responsável: Fábio Almeida Monteiro (095.690.063-15).

3.2. Recorrente: Fabio Almeida Monteiro (095.690.063-15).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcos David Lemos da Conceição (40.276/OAB-DF), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Fábio Almeida Monteiro contra o Acórdão 6.988/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do julgamento deste processo, tendo em vista a conclusão das atividades previstas no subitem 9.19.2 do Acórdão 1.835/2024-TCU-Plenário, apreciadas pelo Acórdão 2.305/2025-TCU-Plenário;

9.2. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.2.1. julgar regulares com ressalva as contas de Fábio Almeida Monteiro, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCU;

9.2.2. tornar sem efeito a condenação em débito objeto dos subitens 9.1 a 9.3 do acórdão recorrido.

9.3. informar o recorrente e o Ministério das Cidades quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8007-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8008/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.245/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Jose Severino dos Santos (048.827.088-09).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Jose Severino dos Santos;

9.2. orientar a AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8008-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8009/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.637/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Florinda Viana Pereira (321.818.926-87).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU-353/2023, o registro com ressalva do ato de pensão civil de interesse de Florinda Viana Pereira.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8009-42/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8010/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.105/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Recorrente: Marcia Cristina Monteiro Ribeiro (279.473.601-97).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Francisco Guilherme Medeiros Dias (57708/OAB-DF), representando Marcia Cristina Monteiro Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Márcia Cristina Monteiro Ribeiro perante o Acórdão 6.622/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, na pessoa do representante devidamente constituído nos autos, e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8010-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8011/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.710/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Janete Neves de Carvalho (465.584.207-59).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Janete Neves de Carvalho, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão instituída em benefício de Janete Neves de Carvalho;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das rubricas impugnadas; e
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
 - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;
 - 9.3.4. convoque Janete Neves de Carvalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
 - 9.3.4.1. após a indicação pela beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8011-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8012/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.666/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Adelita Amaral Faria (771.528.087-91).

4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Adelita Amaral Faria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Adelita Amaral Faria contra o Acórdão 2.820/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8012-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8013/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.687/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nilva Marques Carvalho de Lima (190.925.636-68).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima;

9.2. orientar a AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social que, independentemente da revisão de ofício a ser avaliada pela AudPessoal, deverá ser feito o acompanhamento do Agravo de Instrumento 2008.01.00.016641-7/MG, que ampara o pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), fazendo cessar o pagamento da parcela de forma integral na hipótese de desconstituição da decisão judicial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8013-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8014/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.311/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Patrick Gilberto Rodrigues Lopes (003.043.675-32).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Santos Castilho Fontoura (38806/OAB-BA), representando Patrick Gilberto Rodrigues Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de falhas relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados, por meio de transferência obrigatória, para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento, em decorrência de desastre natural no Município de Jitaúna/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Patrick Gilberto Rodrigues Lopes e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8014-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8015/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.766/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados: Jorge Luiz Pinto (030.959.218-61); Luciano Antônio da Silva (031.415.248-23); Wilson de Souza Ribeiro (020.085.136-53).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de alteração de reforma emitidos pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de alteração de reforma ao Sr. Jorge Luiz Pinto;
 - 9.2. ordenar o registro dos atos de alteração de reforma dos Srs. Luciano Antônio da Silva e Wilson de Souza Ribeiro;
 - 9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que, em relação ao ato do item 9.1:
 - 9.4.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx a06-soldo ou ct soldo inat (soldo)” para o posto de primeiro-sargento nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
 - 9.5. orientar à AudPessoal que, na instrução do processo que contenha o ato de pensão instituída pelo Sr. Jorge Luiz Pinto, e-Pessoal 69630/2025, analise a correção determinada no item 9.4.1, no tocante à rubrica “cx a06-soldo ou ct soldo inat (soldo)”;
 - 9.6. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8015-42/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8016/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.226/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Alex Sampaio Ribeiro (773.522.387-00).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Alex Sampaio Ribeiro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8016-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8017/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.291/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jorge Luiz Rodrigues (808.948.527-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Jorge Luiz Rodrigues;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “CX B32” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8017-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8018/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.308/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adauto Pedreira Pereira (925.093.208-15).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Adauto Pedreira Pereira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32-adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8018-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8019/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.434/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Sílvio Nogueira da Silva (247.952.911-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Sílvio Nogueira da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8019-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8020/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.635/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Kleber da Silva Valente (869.438.478-72).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Kleber da Silva Valente;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32-adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8020-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8021/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.645/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Antônio Carlos da Silva (698.643.657-20).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Antônio Carlos da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “CX B32” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8021-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8022/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.691/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hamilton Canuto do Nascimento (318.068.214-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Hamilton Canuto do Nascimento;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8022-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8023/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.720/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Joaquim da Silva Duarte (666.496.927-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. José Joaquim da Silva Duarte;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8023-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8024/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.752/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Adilson Alves de Assis (719.486.357-04).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Adilson Alves de Assis;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8024-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8025/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.946/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Francisco de Assis Silva (298.546.444-72).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Francisco de Assis Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do ex-militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao reformado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8025-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8026/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.051/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Sérgio Gomes de Oliveira (644.312.664-53).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. ordenar o registro da pensão civil concedida ao Sr. Sérgio Gomes de Oliveira;
- 9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.3. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8026-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8027/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.667/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Carmita Alves Cardoso (065.469.195-91).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de acórdão que registrou tacitamente alteração de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. revisar de ofício o acórdão 2357/2025-1ª Câmara e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Carmita Alves Cardoso;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. recalcule, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos da ex-servidora após a exclusão do tempo insalubre indevidamente averbado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades indicadas no item 9.3.1 e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8027-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8028/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.747/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Heloísa Gomes Lima (538.940.907-82); Mathaus da Costa Lanna (129.393.387-28).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor dos Srs. Heloísa Gomes Lima e Mathaus da Costa Lanna,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil de interesse dos Srs. Heloísa Gomes Lima e Mathaus da Costa Lanna, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8028-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8029/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.968/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Aparecida de Matos Costa (576.681.595-68); Natalia Matos da Costa (068.630.175-71); Neide Alves Costa (759.194.781-87); Valdete Portuguez da Costa (351.725.761-34); Vinicius de Matos Costa (098.681.575-60).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em que figura como instituidor o Sr. Severino Alves da Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil em que figura como instituidor o Sr. Severino Alves da Costa (009.445.481-72), nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8029-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8030/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.806/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Manoel Gomes da Silva (080.945.860-87); Nilcea Sayao de Macedo (014.830.249-11).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos no âmbito do Comando do Exército em favor dos Srs. Manoel Gomes da Silva e Nilcea Sayao de Macedo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. registrar o ato de pensão civil emitido em favor do Sr. Manoel Gomes da Silva;

9.2. negar registro ao ato de pensão civil emitido no interesse da Sra. Nilcea Sayao de Macedo;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8030-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8031/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.249/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria da Fátima Pereira Correia (375.891.727-15); Solange Ramos Burmann (044.374.986-82).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro do ato de pensão de interesse da sra. Solange Ramos Burmann;

9.2. negar registro aos atos de pensão de interesse da sra. Maria da Fátima Pereira Correia;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria da Fátima Pereira Correia no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos dos benefícios previdenciários à interessada feitos com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as medidas cabíveis para:

9.4.1. suspender os pagamentos da pensão instituída pelo sr. João Antônio Botelho Correia à sra. Maria da Fátima Pereira Correia, uma vez que é beneficiária de duas pensões do Ministério da Saúde, decorrentes de cargos acumuláveis, e de duas aposentadorias do município do Rio de Janeiro, também decorrentes de cargos acumuláveis, de valores superiores ao benefício do Regime Geral de Previdência Social;

9.4.2. buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, uma vez que a interessada percebeu dessa autarquia benefício em desacordo com as regras constitucionais e deixou de informar ao Ministério da Saúde a existência desse benefício previdenciário;

9.5. determinar à Superintendência Estadual de Minas Gerais do Ministério da Saúde que altere o formulário de acumulação de benefícios previdenciários de forma a permitir que o declarante informe todos os benefícios recebidos, inclusive aqueles oriundos de cargos acumuláveis, uma vez que o modelo do formulário de peça 31 induz à omissão de informações, em razão da agregação de informações ali contidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro e à Secretaria-Geral de Controle Externo, para ciência.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8031-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8032/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.895/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cheva Grinspun (782.565.184-72); Clarice Bezerra Cirino (364.541.844-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores do extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Cheva Grinspun

9.2. negar registro ao ato de pensão civil de interesse da sra. Clarice Bezerra Cirino;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Clarice Bezerra Cirino no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar o Ministério da Agricultura e Pecuária no sentido de que a concessão de pensão à sra. Clarice Bezerra Cirino poderá prosperar caso observado o disposto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que o benefício de pensão pago pela União é de valor inferior aos proventos de aposentadoria recebidos pela interessada;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Prefeitura Municipal de Recife e à Secretaria-Geral de Controle Externo, para ciência.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8032-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8033/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.613/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Agnaldo Mendonça (359.477.997-15); Carlos Alberto Campos (380.901.047-20); Isa Maria Tavares Gabilao Netto (385.009.737-49); Lindalva Aguiar de Lima (448.839.517-15); Paulo César Pereira (597.476.687-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz em favor dos Srs. Agnaldo Mendonça, Carlos Alberto Campos e Paulo César Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. registrar o ato de pensão civil emitido em favor do Sr. Paulo César Pereira;
 - 9.2. negar registro aos atos de pensão civil emitidos no interesse dos Srs. Agnaldo Mendonça e Carlos Alberto Campos;
 - 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
 - 9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e
 - 9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8033-42/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8034/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.443/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Aurinice Milezi Alves (734.473.907-00); Sérgio Silvano de Araújo (392.801.287-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro do ato de pensão de interesse da sra. Aurinice Milezi Alves;

9.2. negar registro ao ato de pensão de interesse do sr. Sérgio Silvano de Araújo;

9.3. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pelo sr. Sérgio Silvano de Araújo, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência ao sr. Sérgio Silvano de Araújo do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato impugnado, no prazo de quinze dias;

9.4.3. esclareça, no prazo de quinze dias, os motivos da alteração da informação relativa à data da aposentadoria da sra. Diva do Nascimento Silvano de Araújo, procedida nos formulários e-Pessoal 2720/2025, 2731/2025 e 2732/2025, em desacordo com a informação cadastrada no Siape e com o mapa de tempo de serviço de peça 33.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8034-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8035/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.472/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Águeda Clarice Alves da Luz (912.659.596-68); Ivanir Bastos da Silveira (231.653.676-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão civil emitido no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais em favor da Sra. Ivanir Bastos da Silveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil emitido no interesse da Sra. Ivanir Bastos da Silveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8035-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8036/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.852/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alberto da Silva Vieira (054.846.547-93); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; José Waldivino Pereira (190.385.771-68); Lavinia Abdu Vieira (166.474.587-43); Marília Dias Miranda (730.074.556-34); Teresinha Souza Silva (570.366.593-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão civil emitido no âmbito do Ministério da Saúde em favor da Sra. Marília Dias Miranda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil emitido no interesse da Sra. Marília Dias Miranda;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8036-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8037/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.020/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Virgínia Marcondes Kozlowski (521.410.987-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor da Sra. Virgínia Marcondes Kozlowski,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil emitido no interesse da Sra. Virgínia Marcondes Kozlowski;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8037-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8038/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.507/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Fridma Duarte Altoe (228.793.667-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Fridma Duarte Altoe;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Fridma Duarte Altoe teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nos autos.
10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8038-42/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8039/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.145/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: João Ferreira Vasco Vasconcelos (067.859.301-97).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do sr. João Ferreira Vasco Vasconcelos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. João Ferreira Vasco Vasconcelos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8039-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8040/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.758/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Fernando Robleno Ortega (493.697.766-72).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse do sr. Fernando Robleno Ortega;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Fernando Robleno Ortega teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à AudPessoal que, quando do exame do novo ato de pensão do sr. Fernando Robleno Ortega, verifique, à luz do mapa de tempo de serviço da instituidora, a exação da proporcionalidade dos proventos e do percentual de anuênios considerados na base de cálculo do benefício, haja vista as discrepâncias apontadas no voto que fundamenta esta deliberação.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8040-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8041/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.259/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ângela Eloina Schaffka (337.185.049-87); Isaneide Nolasco Belém Silva (259.200.301-00); Laury Carlos Kubeneck (479.740.799-91); Maria Thelma Reis de Mendonça (201.732.295-49); Rosane Alves de Azevedo (626.918.560-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social em favor da Sra. Ângela Eloina Schaffka,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido no interesse da Sra. Ângela Eloina Schaffka;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8041-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8042/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.066/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário em desacordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Genésio Almeida Vinente;

9.2. condenar o mencionado responsável ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2012	0,34
28/8/2012	414,66
11/9/2012	622,00
14/12/2012	0,34
14/12/2012	622,00
14/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
4/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
1º/11/2013	678,00
2/12/2013	0,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
8/5/2014	724,00
8/5/2014	724,00
10/6/2014	724,00
15/7/2014	724,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a multa de R\$ 30.000,00 ao Sr. Genésio Almeida Vinente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao INSS e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8042-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8043/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.909/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2012	248,80
3/8/2012	0,20
6/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,20
7/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
4/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
4/12/2013	678,00
4/12/2013	0,20
6/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
10/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa individual no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8043-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8044/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.280/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria José Santos Marques (852.495.131-15); Marilene Guiot Tavares (060.624.667-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis instituídas por ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro dos atos de pensão de interesse das sras. Marilene Guiot Tavares e Maria José Santos Marques com a ressalva, quanto ao último, de que a rubrica judicial mencionada no formulário e-Pessoal 76661/2018 não mais é paga desde agosto de 2018;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8044-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8045/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.760/2008-7.

1.1. Apenso: 011.154/2005-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2005

3. Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro, Suzana Ilan Barros da Silva e Alice Gomes Guimarães Areque

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal No Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Gustavo Di Angellis da Silva Alves (40.561/OAB-DF), representando Maria das Graças Malheiros Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas das sras. Suzana Ilan Barros da Silva e Alice Gomes Guimarães Areque, dando-lhes quitação plena;

9.2. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 344/2022, arquivar sem julgamento de mérito as contas da sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8045-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8046/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.880/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gilcelia Sampaio Cavalcante (438.407.365-87); José da Silva Alves (166.502.201-91); Maria Del Pilar Medeiros (016.678.257-20); Maria Luísa de Sousa Rocha (041.125.146-54); Maria de Lourdes Couto Rocha (229.159.076-68); Railda Santos Cavalcante (536.778.545-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social em favor dos Srs. Gilcelia Sampaio Cavalcante, José da Silva Alves, Maria Del Pilar Medeiros, Maria Luísa de Sousa Rocha, Maria de Lourdes Couto Rocha e Railda Santos Cavalcante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. em ordenar o registro com ressalva dos atos de pensão civil de interesse das Sras. Gilcelia Sampaio Cavalcante, Maria Luísa de Sousa Rocha, Maria de Lourdes Couto Rocha e Railda Santos Cavalcante, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

9.2. negar registro aos atos de pensão civil emitidos no interesse dos Srs. Maria Del Pilar Medeiros e José da Silva Alves;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8046-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8047/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.830/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04) e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

3.2. Recorrente: Antônio Soares de Sena (470.821.863-04).

4. Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14.393/OAB-MA) e Carla Monique Barros Sousa (21.808/OAB-MA) e outros, representando Antônio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Soares de Sena ao Acórdão 3.385/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8047-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8048/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.803/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Jorge Americo Reis (402.154.820-34); Luciana Machado Tostes Fravoline (927.534.507-49); Maurilio Souto Ribeiro (101.842.364-87); Sonia Maria Liborio Sales de Sousa (687.915.427-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão civil de interesse da sra. Sonia Maria Liborio Sales de Sousa e dos srs. Maurilio Souto Ribeiro (e-Pessoal 27221/2025) e Jorge Americo Reis;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 353/2023, o exame de legalidade do ato e-Pessoal 19655/2024, alusivo ao benefício concedido ao sr. Maurilio Souto Ribeiro;

9.3. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Luciana Machado Tostes Fravoline (e-Pessoal 27398/2025);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência desta deliberação à sra. Luciana Machado Tostes Fravoline, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.6. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.7. determinar à AudPessoal que, em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 2.100/2010-Plenário, proceda à exclusão lógica, por duplicidade, do e-Pessoal 38303/2024, alusivo ao benefício concedido à sra. Luciana Machado Tostes Fravoline.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8048-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8049/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.711/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jesineison de Aguiar Brandão (459.731.481-49) e Município de Colniza/MT (04.213.687/0001-02)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Colniza/MT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/MT 20.257)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 11/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Colniza/MT, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Jesineison de Aguiar Brandão;

9.3. aplicar ao sr. Jesineison de Aguiar Brandão multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Colniza/MT e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8049-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8050/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.544/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Claudette Neder Kukulka (030.001.796-07); Maria de Fatima Moreira Vieira Luz (003.083.537-22); Nelma de Castro Luz Correa (852.676.867-00); Nilene Capra (453.845.686-15); Remigia Chamorro Abrahão (059.528.126-51).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidores os Srs. Nilton Simões Luz, José Abrahão e José Kukulka Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. José Abrahão (019.133.016-72) e José Kukulka Filho (072.388.947-34);

9.2. negar registro ao ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Nilton Simões Luz (077.999.187-72);

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8050-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8051/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.109/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessada: Lidia Cavalcante Silva Cardozo (186.055.085-15).

4. Órgãos: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ariane Neves Xavier Carmona (45766/OAB-BA), Eliomar Pires Neves (59430/OAB-BA) e outros, representando Lidia Cavalcante Silva Cardozo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de ato de aposentadoria editado pelo então Ministério da Economia, registrado originalmente em 26/1/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria de interesse da sra. Lidia Cavalcante Silva Cardozo para negar-lhe o registro, cancelando, em consequência, o registro anteriormente deferido pelo Acórdão 552/2021-1ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Lidia Cavalcante Silva Cardozo teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 42/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8051-42/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8052/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.570/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Lourenco Cescato (340.310.818-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8053/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.472/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dulcinea Santos dos Santos (033.807.932-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8054/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elisabeth Schuler Dias Fernandes, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram as seguintes irregularidades: (i) parcela de quintos/décimos foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001; e (ii) percepção da vantagem de “opção”;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Apelação Civil 353898/RN (2003.84.00.014519-4) de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Rio Grande do Norte (Sintrajurn);

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que por meio do paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Considerando que, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, um novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus) Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando que a interessada está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Processo 0806317-24.2020.4.05.8400 - Procedimento Comum Cível - 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, movido pelo Sintrajurn para restabelecer o entendimento do TCU fixado no âmbito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja aplicação via judicial garante o recebimento da parcela opção, não determinou o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Elisabeth Schuler Dias Fernandes;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.147/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisabeth Schuler Dias Fernandes (655.790.624-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.1.2. cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica escolhida; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 8055/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.587/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Pacheco Batista Borges (588.358.816-68); Antonio Cleber Goncalves Tibirica (282.075.806-15); Joao Luiz Lani (324.791.667-91); Luiz Antonio Maffia (168.236.726-68); Nelio Jose de Andrade (210.600.376-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8056/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.621/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Julia Ulyssea Barreto da Costa (874.521.387-91); Antonio Jose Dutra (427.799.287-00); Gislany dos Santos Saldanha (982.311.707-15); Olivia Augusta Machado de Souza (915.692.147-00); Wilma Maria Silva da Fonseca (345.862.887-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8057/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Karla Gomes Steiner emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pelo registro com ressalva do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 assegurada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, a despeito da irregularidade ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e o artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) registrar com ressalva o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Karla Gomes Steiner; e

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-019.687/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Karla Gomes Steiner (630.530.470-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8058/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Maria Neide Noleto Carvalho emitido pelo Ministério da Economia, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pelo registro com ressalva do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que as rubricas irregulares “OPCAO DAS - PESSOAL PERMANENTE” e “GRAT.P/REPRESENTACAO GABINETE” não integram mais os proventos;

Considerando que, ao analisar os proventos atuais (agosto/2025), verificou-se que tais rubricas não integram os proventos, podendo o ato ser registrado, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §4º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar com ressalva o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Neide Noleto Carvalho;

e

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-019.693/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Neide Noleto Carvalho (153.958.981-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8059/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.436/2025-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Almeida da Silva Santos (992.312.632-34); Adallo Gabriel Nascimento de Oliveira (054.261.792-71); Adans Kaua dos Santos Meira (471.071.718-44); Adelmo Pedro de Oliveira Neto (928.444.802-68); Adller Ernesto de Lima Ferreira (120.382.366-58); Adriana da Silva Peixoto Leao (946.962.332-00); Adriano Rafael de Souza (019.848.731-21); Adriel Jose de Moraes Jordao (133.227.124-35); Alan Carlos de Souza Santos (120.338.867-51); Alana Carolina Costa Veras (065.930.454-62); Aldisio Goncalves Medeiros (048.245.843-70); Alefe Henrique da Silva Reis (049.528.103-48); Alessandro Rodrigues dos Santos (053.862.907-03); Alex Felipe da Silva Nascimento (091.081.914-92); Alex Melo de Oliveira (012.693.961-61); Alex Sousa Pereira (110.138.806-41); Alexander Rivas de Melo Junior (904.865.282-00); Alexandre Both (108.564.589-45); Alexandre Moreira Meireles (103.167.846-80); Alexandre Saboia Leitao Junior (872.837.273-53); Alexandre da Costa Pereira (636.701.352-00); Alexsandro Oliveira Dourado Silva Junior (092.981.725-75); Alfredo Gabriel de Sousa Oliveira (027.973.872-28); Alice Vila Nova Procopiuk Walter (003.330.249-90); Aline Kimiko Seko (036.685.611-17); Aline Maranhao Cavalcante Silveira (927.117.821-15); Aline Vaz da Silva (019.119.046-20); Aline de Oliveira Leal (059.357.857-06); Alisson Luis Padilha (011.329.190-61); Aloysio Santos Neto (009.539.401-01); Alyne dos Santos Goncalves (086.791.117-40); Alysson Galeno do Carmo (068.758.121-42); Amanda Ariane Amaral (103.239.506-04); Amanda Carvalho de Oliveira (112.814.364-02); Amanda Verissimo de Amorim (124.157.107-41); Ana Clara Mendes de Souza

(101.698.956-37); Ana Erika Martins de Oliveira (163.125.787-04); Ana Larissa Santos Vasconcelos (008.228.145-95); Ana Lucia Carlos Reis (352.808.832-04); Ana Luisa Felicio Coury (057.869.611-84); Ana Maria Cardoso Wagner (119.459.594-44); Ana Paula Cardoso Costa (063.226.603-14); Ana Paula Duarte da Cruz Sepulcro (102.249.617-48); Ana Paula Ferreira D Avila (018.516.350-50); Ana Paula da Silva Medina (097.664.679-00); Ana Paula de Freitas Coelho (098.817.226-75); Analu Leao Soares Thome (055.923.436-80); Anderson Botelho da Silva (062.113.664-69); Anderson Dias Arruda (062.943.993-19); Anderson Elisio da Silva (116.992.754-83); Anderson Luis de Oliveira Rodrigues (835.216.740-53); Anderson Matheus Passos Paiva (046.358.933-59); Anderson Nogueira Oliveira (017.887.925-80); Anderson da Silva Oliveira (700.870.682-06); Andre Carlos dos Santos Cantanhede (009.670.203-60); Andre Detoni (053.715.449-33); Andre Fillipe de Freitas Fernandes (124.938.297-19); Andre Fillipe Farias de Oliveira (072.705.804-56); Andre Martins Costa Junior (061.724.833-82); Andre Pereira do Valle (004.306.642-90); Andre de Oliveira Torres Carrasco (920.613.549-04); Andrey da Costa Goncalves (010.172.992-85); Andreza Zancan (970.981.400-15); Andriele Terezinha Della Giustina (025.747.810-82); Anna Carolina Cunha Pinto (132.204.867-38); Anna Theresa Almeida de Paula (067.244.276-06); Anne Karoline Welter dos Santos (039.167.832-97); Anny Gabriely Miranda Campos (102.304.044-13); Anthony Gabriel Andrade Santos (054.582.555-50); Antonia Gisele Bezerra Simeao (081.226.323-51); Antonio Carlos Feitosa Costa (056.963.327-30); Antonio Carlos da Silva (012.925.906-37); Antonio Gabriel Chagas Queiroz (057.971.455-10); Antonio Gesiel Nunes Leite (018.512.610-36); Antonio Henriques Pereira (245.475.518-12); Antonio Jonatan Lima Setubal (046.653.793-00); Antonio Marcos Ferreira de Souza (762.732.452-15); Antonio Pedro Brusamarello (081.808.559-29); Antonio Pinheiro Torres Neto (031.060.993-30); Aquila Cavalcante Cabral (051.789.442-40); Aretusa Lopes Cavaleiro (079.723.306-70); Ariadne Freitas Silva (121.752.746-08); Ariadne Macedo dos Santos (098.203.336-28); Ariane de Sousa Silva (083.323.963-52); Arlinda Quesada Beck (919.627.140-04); Armando Luz Borges (076.678.043-03); Arthur Cabral Goncalves (086.084.434-06); Arthur Ferreira Nogueira (017.905.116-40); Arthur Mario Escorcio Costa (073.336.013-07); Arthur Moura de Arruda (702.025.054-80); Artur Henrique Lima de Holanda (775.726.881-87); Artur de Almeida Freires (084.696.034-69); Arusha Freiria de Paula (948.976.542-20); Augustinho Pinheiro de Lima Junior (815.825.012-20); Augusto Neri Blasi (004.557.459-60); Aurenivia Bonifacio de Lima (045.824.184-90); Barbara Dantas Jorge Madeira (019.949.116-03); Barbara Laiz Pereira Paulino (097.487.576-76); Beatriz Amorim Beltrao (017.053.583-57); Beatriz de Oliveira Simonetti (475.011.078-74); Bernardo Alves de Miranda (095.100.964-82); Bianca Beatriz Ribeiro de Souza (047.117.711-31); Brendon Ribeiro Araujo (037.916.732-89); Brendon Silva de Oliveira (149.046.867-64); Breno Willamys da Fonseca Dourado (029.381.432-57); Brian Leite Cordeiro (147.417.677-10); Bruna Dornelles D Agostini (023.773.830-92); Bruna Moreira Santiago Pereira (066.230.465-93); Bruna Soriano Werner (313.244.648-36); Bruna de Freitas Brito Lustosa (098.072.744-86); Bruno Augusto de Oliveira Aguiar (107.040.256-71); Bruno Avolio Giffoni (100.993.777-48); Bruno Correa Braga (024.476.870-60); Bruno Esteves Campoi (462.112.598-24); Bruno Hendler (064.176.109-00); Bruno Jose Rufino (122.782.416-56); Bruno Maia Rocha (006.139.232-43); Bruno Mol Ribas (117.369.056-51); Bruno Pereira de Queiroz (106.347.436-19); Bruno Riccelli dos Santos Silva (047.089.133-54); Bruno Schmitz Rodrigues (848.995.220-53); Bruno Varella de Oliveira (139.172.746-04); Bruno Zanini Ottero (032.897.540-06); Bruno dos Santos Sa (013.282.735-20); Bryan Hoffmann Saldanha (024.464.450-04); Caio Augusto Barbosa Veras (988.855.292-91); Caio Bruno Bezerra Fialho (016.796.313-90); Caio Cezar Muniz de Souza (032.907.812-75); Caio Eduardo Costa Cazelatto (049.895.869-80); Caio Oliveira da Cunha (159.857.757-39); Caio Sergio Rocha Monteiro (020.712.552-08); Caio Vinicius Almeida Damasceno (057.848.225-86); Camila Ernanda Sousa de Carvalho (040.209.453-06); Camila Freitas Sarmento (053.502.344-80); Camila Gabriella Regazio Peixoto (143.338.837-50); Camila Kalinski Klajn (094.718.879-76); Camila Mirelle Monteiro Pessoa (071.657.894-80); Camila Peligrinotti Tarouco (001.264.330-03); Camila Pinto (022.994.810-36); Camila de Jesus Schramm (008.288.705-51); Carina Moura Valenca (096.595.064-65); Carlos Alberto da Silva Veloso (951.262.364-15); Carlos Alexandre Fernandes Facanha (032.631.472-50); Carlos Augusto de Lima Carvalho (798.752.382-87); Carlos Camargo Costa da Silva (110.673.684-26); Carlos Geovani Teles Pinheiro Junior (041.744.893-78); Carlos de Macedo Bomfim (352.113.818-66); Carolina da Rosa Cunha

Gomes (166.126.907-98); Caroline Lima de Moraes (436.662.598-98); Caroliny Izabel Araujo de Freitas (982.433.812-87); Caroliny Silva dos Santos (055.832.512-20); Cassio Camponez Bianconcini (212.805.128-22); Catia Rodrigues Pereira (001.562.570-25); Cesar Erineudo Tavares de Araujo (023.964.463-80); Chaim Jose Lasmar (077.346.536-77); Christian Roberto Nascimento Souza (818.824.402-34); Christina Chitolina Schetinger (023.662.680-92); Cidney Falcao da Penha (043.907.213-13); Cintya Gabrielli Furtado da Silva (853.327.802-06); Ciro William da Silva (276.557.048-56); Claudenir Ramos da Assumpcao (057.178.827-00); Claudio Pires Zaccani Neto (039.856.940-10); Cleber Abrahao de Souza (296.296.018-93); Cleison Henrique de Paula (089.768.826-01); Cleudivaldo Correa Ishiguro (522.619.132-49); Cristian Bruno de Oliveira (018.939.232-07); Cristiane Alves Batista (045.003.416-09); Cristiane de Lima Wesp (010.088.420-28); Cristina Daniela Portela (053.423.466-65); Cristina Dayana Gutierrez Leal (075.516.701-57); Daiane Cristina da Silva Lopes (059.440.329-44); Daiane Elisa Wilsmann Szczepaniak (025.915.130-07); Dalcio Jose Fernandes Ferreira (106.925.996-90); Dalton Pessoa de Santana (087.937.654-60); Daniel Barros Cardoso (053.204.804-07); Daniel Bianchin (044.634.439-70); Daniel Jose Braga Dutra (096.225.806-70); Daniel Orzil Rosa (130.131.186-36); Daniel Patrocinio Zen (125.221.147-35); Daniel do Nascimento de Almeida Braz (180.447.967-54); Daniela Rodrigues da Silva (944.274.702-97); Daniele Goncalves (095.754.939-31); Danielle Christina do Nascimento Oliveira (108.216.977-30); Danillo Sales Ribeiro do Carmo (045.895.935-99); Danilo Botelho Costa (600.343.213-65); Danilo Ferreira Caldas (064.655.531-63); Danilo Medeiros de Farias (079.986.464-11); Danilo Oliveira de Lima (096.713.354-89); Danilo Pacheco Cordeiro (015.271.075-23); Danrley Carvalho dos Santos (023.262.582-40); Davi Borges Rodrigues de Franca (521.896.048-93); Davi Fernandez Franca Aragao (094.394.224-16); Davi Moura dos Santos (742.043.272-49); David Cabral Macedo (101.716.557-29); David Esdras Ferreira da Silva (712.504.644-47); David Jose dos Santos Pereira (614.592.643-04); Debora Diogenes da Costa (023.040.002-74); Debora Laiber Ferreira (133.731.647-45); Debora Tamara Felix (086.556.094-39); Deborah Galvao Peixoto Guedes de Araujo (075.974.234-03); Denise Azevedo da Silva Dias (659.099.332-72); Dennis Regis Bezerra (270.940.988-71); Desenir Adriano Pedro (121.525.317-60); Deyse Cristina Oliveira da Silva (000.161.592-09); Diego Fernandes da Silva (095.469.937-86); Diego Fernandes de Araujo (067.792.834-36); Diego Gomes do Valle (050.363.329-11); Diego Mendes Arruda (072.328.133-50); Diego Muniz Marques (311.267.058-29); Diego Rafael Carvalho Farias (113.453.844-83); Diego Reis Chain (117.199.846-54); Diego Umberto Dias Simao (107.744.587-39); Diogo Cunha Cisar Pinheiro (126.813.446-54); Diogo Teodoro (078.765.529-51); Diogo de Castro Perdomo (048.026.006-07); Djaelson Santana da Cruz (002.532.025-40); Dominick dos Santos de Jesus (021.445.462-23); Douglas Adriano Mendonca Rodrigues (029.874.432-50); Douglas Lima Bastos (115.801.217-99); Douglas Santos Laurindo (031.528.992-97); Duan Marcel Soares Maia (068.773.854-70); Durvaneize do Socorro Ferreira Costa (947.822.962-15); Eder Lucas Oliveira da Silva (060.940.515-21); Edilson Cavalcante de Oliveira Junior (095.603.884-01); Ediran Rabelo de Almeida (039.672.155-98); Edival Lima Ventura (625.461.893-10); Edneia Bento de Souza Fernandes (632.487.782-53); Edney Gomes do Nascimento (010.650.822-90); Eduardo Augusto Ferreira da Silva (128.655.217-61); Eduardo Damasceno (061.739.756-29); Eduardo Marques Guimaraes (050.238.631-23); Eduardo Neubarth Trindade (000.930.220-42); Eduardo Peres de Lima (043.499.272-04); Eduardo Vitor Vieira Torres (121.140.084-01); Eduardo Yoshikawa de Oliveira (118.636.856-00); Eduardo de Melo Mapurunga (641.548.153-34); Edward de Araujo Malato Ribeiro Neto (017.959.202-54); Elaine Maria Dotoli dos Santos (966.318.481-72); Elaine Oliveira Tosta (106.758.737-38); Elayne da Silva Figueredo (057.399.243-67); Elba Maria Silva de Carvalho (026.147.712-95); Eliane Cardoso Sales (514.481.575-87); Elias Fonseca Doria (053.649.787-70); Eliel Tavares Cardoso Oliveira (700.840.111-65); Elis Regina Correa Vieira (984.339.702-91); Eliza Thais Schaeffer (034.110.460-40); Ellen Cristina da Silva Correa (821.388.502-34); Elton John de Lirio (108.558.777-07); Elvis Cavalheiro Silva (074.209.633-55); Elvis Miguel Sousa da Silva (104.651.794-52); Emanuel Freitas Machado (093.333.626-81); Emanuele Madeira Sobrinho (041.880.843-08); Emerson Stefanello Bastiani (029.919.330-62); Endryo Pablo Vieira Santos Silva (113.536.624-11); Erica Nivia de Oliveira Silva (075.947.766-31); Erick Freire Lopes da Silva (219.056.007-12); Erik Henrique da Fonseca (130.101.876-70); Erik Martins de Ugalde (135.720.447-74); Erikson Assis Silva Magela

(219.933.838-08); Erimar Guilherme Costa de Souza Junior (013.174.122-57); Ernani Weber (005.515.490-50); Ernei Ribeiro Pereira (984.732.630-49); Esther Auany Nascimento dos Santos (067.240.032-45); Esther Conte Ferreira (155.228.547-23); Ewerton Batista Machado Silva (129.026.314-05); Fabiana Costa de Sousa (029.237.813-09); Fabine Santos Karam (645.511.990-87); Fabio Bueno Silva (405.613.318-20); Fabio Romano Colares Casali (013.045.531-83); Fabio Soares da Penha (046.107.916-09); Fabio Vinicius Jacomini (072.979.449-04); Fabio dos Reis Rocha Schramm de Oliveira (829.208.935-72); Fabricio Carvalho de Farias (043.929.631-52); Fabricio Goncalves Lopes (072.745.336-06); Felipe Andrade Barbosa (086.795.236-90); Felipe Cunha Lima (000.300.842-88); Felipe Domingues Barreto (074.349.076-22); Felipe Melo Leite (012.610.692-42); Felipe Prediger Trasel (073.855.334-42); Felipe Soares Ferreira (135.406.136-50); Felipe Souza de Oliveira (036.478.353-23); Felipe Vieira Queiroz Xavier (154.946.857-05); Felipe de Jesus de Souza Duarte (004.340.772-24); Fernanda Cunha Lira Leite (023.974.384-96); Fernanda Longo (012.307.310-32); Fernanda Nunes Deitos (846.682.290-91); Fernanda Pinto da Silva Ribeiro (102.442.307-73); Fernando Alves de Andrade (957.415.263-49); Fernando Atividade Ferreira da Silva (329.411.608-09); Fernando Kern Filgueira de Sa (071.665.954-93); Fernando Porto de Oliveira (034.475.577-02); Fernando Rosendo de Araujo Neto (109.321.744-85); Fernando Verissimo Brandizzi (032.007.161-85); Flavia Guimaraes Chaves (110.822.717-13); Flavio Adilson Chaves da Silva (021.919.666-40); Flavio Henrique Siqueira de Lima (072.048.182-10); Franciana Bonadeu da Silva (921.438.902-06); Franciele Schmidt Stefene (027.051.470-80); Franciele Teixeira Felix (096.374.056-31); Francisco Carlos da Guia (093.456.736-01); Francisco Rodrigo Lopes Freire (015.615.783-71); Francisco Valdeir Maia Bandeira (041.927.423-57); Francisco Vieira dos Santos (051.964.563-41); Franklim Roberto Lima dos Santos (745.703.582-68); Fred Ulisses Maranhao (922.180.244-20); Frederico Benhur Castro Muller (045.894.483-19); Gabriel Aragonez Uveda (351.179.958-99); Gabriel Cambraia Nunes (036.533.341-79); Gabriel Campos Moura Damasceno (018.139.911-38); Gabriel Felipe Alves Azevedo (127.016.984-05); Gabriel Felipe Rocha da Fonseca (005.686.572-41); Gabriel Firmo Soares de Queiroz (048.759.264-64); Gabriel Goncalves Santos (118.976.026-69); Gabriel Holanda Silva (460.310.078-78); Gabriel Ikaro Fonseca de Paiva (119.127.134-03); Gabriel Lopes Coelho Viana (002.151.021-00); Gabriel Maia Selhorst (023.688.592-84); Gabriel Martins de Carvalho Pereira (114.153.106-29); Gabriel Max Ventura (207.026.297-90); Gabriel Moura Issa (029.507.981-95); Gabriel Ribeiro Silva (439.557.518-80); Gabriel Silva Borges (038.330.585-36); Gabriel Vinicius Araujo de Lima (706.417.094-98); Gabriel de Azevedo da Silva (181.437.617-89); Gabriel de Carvalho Silva (071.199.965-17); Gabriel dos Santos Nunes (061.423.265-13); Gabriela Dowich Pradella (008.379.240-65); Gabriela Goudard (093.391.949-26); Gabriella Silva Nascimento (004.350.062-58); Gabrielly da Paz Matos Nascimento (037.092.083-00); Geovana Gomes Barreto (907.511.162-20); Gerson Pickering Neto (043.676.319-23); Gessielma Aparecida de Sousa Santos (566.575.363-72); Gian Carlo Giusti (219.369.888-01); Gildo de Souza Xavier Neto (842.188.515-49); Gilson Vieira Soares (293.315.888-44); Gilvan Bonfim e Souza (041.660.633-40); Gilvanio Moreira Santos (044.720.194-85); Giovanne Vieira Martins (110.255.636-03); Gisele dos Santos Silva Firmino (135.448.767-28); Giselle Machado Rezer (053.548.000-80); Giuliano Leal Melo e Feitosa (040.226.763-02); Glicia Oliveira Soares (087.663.706-39); Gloria Andrade Vaz Curado Brandao Farrapeira (049.721.774-03); Grazielle Fonseca Coutinho Cruz (042.178.609-43); Gregorio de Miranda Henriques Bezerra (100.199.234-22); Guilherme Brandao Pinto (072.648.904-22); Guilherme Elias de Andrade Araujo Abdo (186.020.207-16); Guilherme Fernandes e Silva (106.107.556-76); Guilherme Martins Almeida (060.281.616-59); Guilherme Oliveira Leite (053.588.381-12); Guilherme Vinicius Tavares dos Santos (126.959.574-16); Gustavo Alves Santos (428.230.328-00); Gustavo Brandao da Rocha (102.215.215-77); Gustavo Britto de Carvalho (132.416.106-08); Gustavo Goldoni Quina de Almeida (147.796.107-02); Gustavo Henrique Franco Fadel (056.302.442-99); Gustavo Henrique Jeronimo Alves (089.488.206-64); Gustavo Henrique de Freitas Moraes (023.150.616-36); Gustavo Heringer (062.083.286-08); Gustavo Luis Goncalves Ferreira (107.815.336-19); Gustavo Machado Pinto (075.978.666-66); Gustavo Menecucci Borges Diniz (449.473.818-25); Gustavo de Andrade Pacheco (704.238.402-40); Gutemberg Jose de Lima Junior (151.291.924-19); Hannah Gabrielle de Moura Bastos (102.697.946-38); Heitor Leal Silva (471.813.538-96); Heitor Uzae de Souza (070.828.939-81); Helder Manoel Lima e Silva (030.061.324-59); Henrique Galvao de Brito (555.572.128-50); Henrique de Araujo

Ferreira Gomes (085.115.134-50); Henry Gabriel Colombi Barbosa Ferreira (047.683.055-98); Henry de Melo Cruz (474.582.878-02); Hernani Batista da Cruz (030.915.839-70); Heyde Maria Almondes de Brito (033.357.753-17); Heyder de Souza Castro Oliveira (048.177.323-18); Higor Matheus da Costa Cordeiro (704.345.474-33); Hugo Nasser Machado (067.634.639-10); Iago Freitas de Almeida (042.534.443-69); Iago Sampaio de Carvalho (053.247.543-74); Icaro Luiz de Souza Lino (701.313.634-41); Icaro Manfrinni Rodrigues Sousa (961.213.273-91); Igor Batista dos Santos Oliveira (079.262.595-19); Igor Rocha Silva (051.306.533-43); Igor Thiago de Andrade Lima (068.645.752-84); Igor de Lima Macedo (113.445.944-09); Ilen Maria de Lima Silva (127.639.197-82); Ingrid Teixeira Hissa (003.273.723-89); Isaac Dias Marques da Silva (706.632.664-40); Isaac de Sa da Silva (081.034.943-48); Isabel Paola Zanotto (124.562.889-55); Isabela Sobral Porpino Paes Barreto (038.437.952-40); Isabelle Christine de Matos Fratari (046.498.631-12); Isabelle Nogueira Peixoto (059.282.104-85); Isadora Meneses Rodrigues (039.106.433-96); Isaias Milhomem da Silva (019.534.281-00); Isis Santos de Souza Bispo (327.461.518-80); Israel Aires Costa Leal (853.541.554-87); Israel Sousa da Silva (010.672.914-40); Italo Alves Pinto de Assis (039.513.263-01); Italo Valle Vitoriano (786.878.882-87); Itamar Sateles de Sa (093.274.889-97); Ivanilton Almeida da Silva Junior (036.297.382-22); Ivany Antonio Brito (000.807.011-32); Ivi Pivetta Viero (018.630.401-37); Ivo Luiz de Paula Ribeiro (108.903.524-10); Ivson de Assis Cavalcanti (072.026.574-65); Izabela de Andrade Berbat (107.132.607-42); Izadora Santos Bento (079.549.101-80); Jacqueline Lidiane de Souza Prais (061.932.609-35); Jair Paulino de Sales (057.998.543-14); Jairo da Silva (106.744.067-45); Jales Roberto Machado de Lima Junior (042.904.753-37); Janaina Costa Teixeira (801.801.670-49); Janaynna Machado (923.209.453-34); Janine Varela de Lira (700.567.384-04); Jaqueline Fonseca Gomes (154.811.517-74); Jaqueline Machado (024.981.250-94); Jardson Araujo de Oliveira (008.150.452-71); Jarisson Douglas de Souza Oliveira (041.305.722-45); Jarles Pires Ribeiro (796.667.952-72); Jean Breno Rodrigues de Moraes (489.443.308-75); Jean Douglas Saldanha e Santos (122.486.696-74); Jean Silva Sales de Sousa (023.976.852-30); Jeane Constantino Pereira (083.542.934-24); Jefferson Ferreira da Silva Leite (042.065.523-98); Jefferson William Furtado Cordeiro (002.300.072-44); Jefferson Yuri Lima (042.437.483-81); Jennifer Maciel Ribeiro (853.507.880-00); Jeoana Cesar Silva de Almeida (165.090.146-10); Jessica Acquarone Melo Caldas (145.254.467-06); Jessica Carla Bezerra de Lima (089.114.214-21); Jessica Ferreira Feio (008.363.812-11); Jessica Ribeiro Severo de Oliveira (368.613.608-21); Jesus Vaz de Oliveira Junior (096.559.556-05); Jhonyson Arruda Carvalho Guedes (021.028.913-99); Joao Carlos Nascimento Bispo (157.061.077-00); Joao Enrique Portella Domingues (033.349.600-05); Joao Lucas de Souza Tolentino (058.635.105-10); Joao Marcelo de Medeiros Galvao (110.400.314-71); Joao Paulo de Souza Rodrigues (048.167.282-60); Joao Pedro Nunes da Silveira e Sousa (704.190.071-13); Joao Pedro de Araujo Pereira (151.969.747-33); Joao Vicente Jorge Rodrigues (043.408.811-04); Joao Victor Coelho Nogueira Sao Jose (074.886.795-39); Joao Victor Santos Silva (145.133.326-97); Joao Vitor Monteiro de Araujo (610.821.033-81); Joao Vitor Victorazzi (136.490.209-55); Joao de Deus Valadares Filho (027.078.743-70); Joaquim Castilho da Silva Neto (021.372.352-26); Jocimar de Sa Pita (005.556.552-29); Joelaine de Jesus Santana (033.786.455-12); Joelma de Lima (070.959.247-75); Johnatan Alves Viana (058.447.853-47); Jhrdy Amilton da Costa Braga (025.994.332-07); Jonatas Marinheiro Mattos (152.566.927-39); Jonatas Teles da Silva (070.872.315-29); Jonathan Justino Apos Cassimiro (091.721.244-40); Jonathan Rebello Nascimento (166.680.517-31); Jonattan Rodriguez Castelli (016.672.330-41); Jordana Almeida Guimaraes Santos (133.964.326-06); Jose Cecilio da Fonseca Neto (087.956.454-70); Jose Eduardo dos Martirios Luz (993.402.913-87); Jose Jefferson da Silva Cardoso (016.829.274-23); Jose Lucas Santos Silva (049.732.813-52); Jose Marconde Souza da Silva (678.195.672-87); Jose Marques da Costa Bisneto (054.747.892-54); Jose Maurilio Souza Santana Junior (053.240.015-11); Jose Mauro Madeiros Veloso Soares (107.103.224-02); Jose Pedro Areosa Ferreira (310.866.912-53); Jose Pires de Moura Neto (068.110.463-50); Jose Vinicius da Silva Santos (622.562.713-82); Jose Walter Almeida Sa (608.612.543-09); Joselia de Souza Oliveira (984.513.832-20); Josenildo Paixao da Silva (030.259.194-00); Josiane Angieski Eloy (063.817.009-55); Josue Knorst (028.596.830-03); Jozadaque Silva Sousa (820.997.312-68); Julia Cintra Terra (374.518.418-12); Juliana Aparecida Diniz (103.734.536-39); Juliana Goncalves Pohlmann (008.571.530-13); Juliana Guimaraes Amato

(010.049.620-29); Juliana Hipolito de Sousa (015.412.095-24); Juliana Lazzarotto Freitas (063.963.769-89); Juliana Marchi Morgilli (357.785.928-84); Juliana Miranda dos Reis (473.053.758-02); Juliana Nascimento da Silva (166.415.017-01); Juliana Silveira dos Santos (834.308.300-87); Juliana Valois Mota Bezerra (032.790.942-08); Juliano Souza Santos (178.077.637-36); Julio Alexandre de Matheucci e Silva Teixeira (037.642.529-60); Julio Augusto Duarte de Franca (017.049.734-81); Julio Campos Nazare Borges (024.373.822-67); Julio Cesar Cardoso de Carvalho (991.050.802-82); Julio Cesar Daguerre Vasconcelos (036.990.790-66); Julio Cezar Pereira Araujo (154.442.907-07); Junior Andrade de Almeida (041.945.445-44); Junior Fejoli da Cunha (085.790.617-84); Kamila Rodrigues da Silva (051.398.241-83); Karcia Manoela Arruda Silva de Oliveira (838.747.713-34); Karen Pintado Palomino (233.818.598-62); Karina de Araujo Jeronimo Ferreira (351.187.188-30); Karla Medeiros Costa (999.472.181-04); Kaue Bressan Antunes (415.467.878-79); Keila Meireles dos Santos (008.517.341-03); Kelly Rebeca Costa da Silva (058.166.352-71); Kesia Cosendey Sindra Mescolin dos Santos (130.193.347-30); Klebson Joao da Silva (058.499.844-96); Kleryton Diego Silva (080.377.594-66); Kristhian Albuquerque da Silva (045.668.052-71); Laila Angelica Ferreira de Almeida (070.128.426-95); Larissa Andrade Holowka (066.420.749-98); Larissa Itami O Hara Salim (132.203.447-80); Larissa Roque Carvalho (053.489.802-50); Larissa Sens (069.322.289-12); Larissa Sousa Mendes (621.558.573-49); Larissa Valadares Silqueira (019.628.916-58); Lauane Cristine Bezerra da Rocha (007.264.422-24); Layla Miriane Souza Ferreira (131.336.516-50); Lazaro Pinto Marra Neto (020.612.321-32); Leanderson da Cunha Pessoa (021.129.232-00); Leandro Augusto Ensina (081.264.259-70); Leandro Correia da Silva (057.596.234-86); Leandro Khalel Pimentel dos Santos (074.751.824-60); Leandro Martins da Silva (048.147.165-08); Leandro Romao Nogueira (419.901.578-74); Leandro Souza Santana (013.353.045-09); Leandro da Silva Almeida (051.229.896-30); Leandro de Souza Rodrigues (004.478.672-70); Leila Simoni dos Santos (104.455.009-05); Lenise Guimaraes de Oliveira (006.297.700-85); Leonardo Assis Gomes (167.688.666-48); Leonardo Fujimoto (020.726.579-89); Leonardo Goncalves Bezerra (009.154.771-73); Leonardo Junio Leite Santos (101.416.306-47); Leonardo Silva Almeida (037.286.542-99); Leonardo Simeao Fortes Couto (064.134.453-86); Leonardo Souza Santos Alencar (056.676.885-22); Leonardo de Vargas Marques (050.005.106-23); Leopoldo Cavaleri Gerhardinger (037.076.759-47); Leticia Abrahao Pequeno (115.750.057-94); Leticia Blume Morais (483.726.698-30); Leticia Campello de Oliveira Soares Basto (059.479.504-48); Leticia Machado Franco (101.327.216-19); Leticia Rosa Lima de Oliveira (058.394.235-05); Levir Chianca Medeiros dos Santos (705.997.114-93); Lilandra Torquato Medrado de Lima (146.697.357-99); Lilian Alves Schmitt (019.789.200-08); Liliane do Nascimento Santos Feitoza (046.503.265-67); Lineker Costa Passos (026.662.803-65); Lissandro Lima e Lima (032.951.272-20); Livia Arantes de Oliveira (091.234.126-23); Livia Silva de Oliveira (052.037.112-75); Livia Teresa Santos Ribeiro (083.241.186-83); Livia Zuquim Pintoni (312.256.818-71); Lorena Emanuele da Silva Caixeta (050.558.821-82); Lorenzo Dotto (037.204.330-56); Lorenzo de Souza Fernandes (796.150.312-91); Luan Felipe Rocha Domingues (007.214.942-69); Luan de Araujo Assuncao (045.985.532-86); Luana Dias Furtado (074.490.664-40); Luana Pereira Caldeira (140.208.046-80); Luana Viana Pires (027.705.142-88); Luca Dantas Rameh Rodrigues (062.918.664-20); Lucas Almeida Trovao (702.971.302-85); Lucas Barreto Monteiro Nunes (329.591.218-13); Lucas Batista do Nascimento (130.002.914-58); Lucas Braga Silva (069.235.613-45); Lucas Carvalho Pereira (128.600.606-69); Lucas Furtado Amorim (027.235.973-42); Lucas Gomes da Silva (029.088.692-92); Lucas Israel Sousa da Conceicao (011.721.422-11); Lucas Martins da Costa e Silva (123.784.946-29); Lucas Nascimento da Silva (066.656.855-35); Lucas Natan de Almeida Melo (037.723.722-10); Lucas Pereira de Paula (703.159.321-20); Lucas Pinheiro Moraes (136.509.536-33); Lucas Rodrigues de Lima (022.307.732-16); Lucas Santos de Oliveira Brito (041.419.842-56); Lucas Txai Santos e Araujo (033.591.995-29); Lucas Vinicius da Silva (120.264.574-76); Lucas de Albuquerque Barbosa (023.423.924-78); Lucas de Assis Silva (422.317.868-77); Lucas de Paula Lima (130.491.796-78); Lucas de Souza Lima (835.032.852-53); Luciana Caldeiras Simoes da Silva Nobre de Souza (389.745.092-53); Luciana Ferreira Mattos Colli (056.399.677-30); Luciana Rocha Angrizani Paiva (146.568.267-82); Luciane Impelliziere Luna de Mello (907.359.437-53); Lucimara Goncalves dos Santos (051.764.879-26); Luis Arthur Macedo Leal (701.954.004-02); Luis Eduardo Goncalves Nascimento (005.478.102-70); Luis Felipe Domingues Abreu (048.513.161-78); Luis Felipe Torres Saturnino (131.682.546-90); Luis Gustavo Clarentino Dias

(057.874.573-90); Luiz Carlos Oliveira Neves (108.808.744-22); Luiz Felipe Campos Cardoso (161.221.747-85); Luiz Felipe Matias Coelho (079.889.706-66); Luiz Fernando da Costa Brandao (026.662.652-18); Luiz Gustavo Nogueira Melo (023.688.572-30); Luiz Henrique Marquezani (064.410.456-21); Luiz Martins de Lima Neto (039.073.931-63); Luiz Mauro Duarte Brandolt (008.788.292-29); Luiza Pecis Valenti (033.749.560-25); Luiza Sheyla Evenni Porfirio Will Castro (060.913.664-08); Luiza Silva Menegazzo (023.583.911-66); Magnum Martins de Sena Santiago (020.498.342-84); Maite Deluca Konig (018.700.490-04); Manoel Dias Silva Neto (006.394.795-10); Manoel Martins da Costa Junior (090.488.104-00); Mara Terezinha Mariotti (392.274.219-04); Maraisi de Paula Miranda (073.197.966-43); Maraylse Lima Teixeira (035.254.423-60); Marcel Assuncao Lobo (009.277.452-08); Marcela Ferreira de Andrade Rangel (126.247.746-88); Marcello da Silva Neves (145.573.267-22); Marcelo Bruno Araujo Queiroz (054.516.773-60); Marcelo Capellato Carvalho (104.514.598-06); Marcelo Carlos de Oliveira Silva (096.326.634-97); Marcelo Luis Cardoso e Silva (056.533.436-09); Marcelo Teles de Sousa Mascarenhas (023.547.943-80); Marcia Tafarel (019.296.980-38); Marcio Andre Amorim de Campos Junior (094.681.804-50); Marco Andre Loureiro Mendes Silva (084.355.416-90); Marco Antonio Costa Bastos (657.292.002-00); Marco Antonio Guedes Bandeira (042.032.982-02); Marco Aurelio Proenca Neto (023.935.192-46); Marcos Antonio Pereira Martins (016.621.267-94); Marcos Carneiro Alves (082.104.605-52); Marcos Henrique Moura Santos (033.721.633-97); Marcos Maciel Lima Cunha (864.846.642-34); Marcos Paulo Soares Costa (039.062.891-33); Marcos Rodrigues da Silva (133.197.427-52); Maria Angela Leite Moussa (023.088.631-02); Maria Carolina de Melo Santos (084.428.986-89); Maria Clara Lima e Silva (097.043.814-17); Maria Cristina Bento Soares (099.939.316-24); Maria Fernanda Alves Mendes (359.532.298-36); Maria Leticia Cristina Alcantara Gomes (072.626.955-76); Maria Lucia de Farias (220.742.103-10); Maria de Fatima de Jesus Paiva (064.994.196-99); Maria do Livramento Sampaio de Almeida (006.767.462-33); Mariana Aparecida de Oliveira Moraes (371.656.218-14); Mariana Fonseca dos Santos (113.982.914-98); Mariana Malzoni Furtado Gaspari (292.627.198-09); Mariana Regina Almas do Carmo Valadao (089.448.296-32); Mariana Sayde de Azevedo Souza Ribeiro (131.282.247-30); Mariane da Cruz Kaizer (067.150.216-60); Marianna de Almeida Portela (090.613.584-26); Marieta Judith Ferraz Ferreira (021.151.057-29); Marilia Paraíso de Matos (043.498.536-85); Marina Cristina Serra de Araujo (143.753.817-79); Mario Sales de Queiroz Neto (047.339.265-88); Marlon Lacerda Amancio (014.881.156-64); Mateus Alves Silva (067.073.966-92); Mateus Daniel dos Santos Sena (021.734.161-62); Mateus Fernandes Ribeiro (063.107.263-23); Mateus Jordao Nascimento Flor (147.313.676-89); Mateus Jose Putti (051.930.159-56); Mateus Pevidor Reis (145.902.076-64); Mateus Rosario da Rocha (045.529.842-41); Matheus Albuquerque Montenegro (110.644.444-23); Matheus Augusto Rosa Furlan (056.467.479-61); Matheus Benedito Mendes (103.532.189-01); Matheus Biangulo Pacheco (050.153.111-41); Matheus Carneiro Tanajura Dias (030.808.735-64); Matheus Casimiro Gomes Serafim (020.236.513-10); Matheus Costa Batista da Silva (081.390.074-39); Matheus Fabian Silva dos Santos (450.989.258-60); Matheus Federici Abras (088.141.866-85); Matheus Franca de Moura Rocha (044.874.583-66); Matheus Gaia da Costa Nunes (160.587.617-86); Matheus Leandro Barbosa (123.813.334-79); Matheus Riechel Ferreira (043.389.001-05); Matheus Rodrigo Serafim Rodrigues (028.649.523-60); Matheus Taveira de Brito Araujo (018.179.944-84); Matheus de Jesus Simoes Teixeira (478.127.168-56); Mauricio Lima Farias (044.945.850-41); Maxmilian Moraes de Paula (103.203.886-11); Maycon Rogers Ribeiro Alves (104.304.896-09); Mayra Calandrini Guapindaia (023.335.481-69); Meggie Rosar Fornazari (009.402.289-55); Merinalda Farias de Souza (965.603.042-72); Michael Augusto de Oliveira (073.683.409-50); Michele Amaral Brandao (034.983.115-73); Michele Camila Greuel Cechinel (047.814.879-80); Michele Filgueiras de Souza (000.977.172-74); Michelle Dayhane Zequim Macari de Almeida (052.204.029-27); Miguel Angelo Maurer Arboitte (034.261.710-90); Mikael Andrade da Silva Oliveira (022.914.993-60); Mikael Miguel da Silva (145.594.314-26); Mikaelly Brenda Andrade Freitas (030.902.442-09); Miriam Duarte de Oliveira (044.691.140-22); Miriam Fernanda Rodrigues (005.545.770-38); Moises de Oliveira Melo (004.967.252-54); Monique Pires Assis (010.405.402-60); Murilo de Araujo Barbosa (134.843.806-16); Muryllo Santos Castro (033.687.823-04); Mychell Neiva Rodrigues (038.209.731-92); Myller Augusto Santos Gomes (009.818.019-35); Nadine Schmidt Borges (091.871.459-10); Natali Felix Arinos (039.520.041-54); Natalia Daniela Soares Sa Britto

(016.041.250-12); Natalia Gomes Pessoa de Moraes (095.063.584-78); Natalia Romao Xavier (705.498.604-01); Natallia Monnique da Silva Oliveira (068.458.334-86); Natanael Luz Martins e Silva (315.011.458-60); Nayara Cecilia Rodrigues Costa (098.948.556-01); Nayara Clarisse Soares Silva (108.966.146-03); Neycimara de Oliveira Veras (625.822.843-78); Nicholas Crisologo Faustino Peixoto (058.809.223-16); Nickelly Leyker de Oliveira Santos (179.770.896-10); Nicolas Durval Alves da Costa (052.262.351-43); Nicole Regina Capacchi Hlavac Vincenzi (010.230.140-92); Nicolle Ranna Barboza Moraes da Silva (861.743.725-10); Nigel Stewart Neves Patriota Malta (091.809.504-26); Nilce Helena da Silva Melo (021.281.207-64); Nilton Wagno Guedes da Silva (688.972.941-20); Nychollas Andrenio Silva Luz (048.610.061-80); Olivia Silva Nery (022.843.170-06); Osmar Lucas Dias Aires (091.527.494-95); Otavio Henrique Baudel Francisco (088.088.164-00); Otavio Jose Pessoa Borges (041.283.122-82); Otavio da Silva Custodio (099.922.349-62); Pablo Junior de Sousa (123.264.326-22); Paula Fernandes Teixeira (116.661.907-99); Paula do Nascimento Goulart (124.600.037-73); Paulo Cezar de Queiroz Hermida Filho (025.506.322-90); Paulo Henrique Apipe Avelar de Paiva (089.463.596-41); Paulo Junior Teixeira Ramos (619.831.233-07); Paulo Sergio Minatel Gonella Silva (368.795.788-88); Paulo Silveira Jennings (030.212.752-65); Paulo Victor Bento Honorio (147.064.877-65); Paulo Victor de Lima Sousa (034.848.843-20); Paulo Vitor Guimaraes Rocha (073.614.273-83); Paulo Wesley Timbo Medeiros (054.533.523-02); Pedro Assis Rodrigues (131.406.297-29); Pedro Gabriel Carvalho Araujo (036.577.391-30); Pedro Henrique Araujo Fernandes (054.780.504-74); Pedro Henrique Cordeiro Silva (083.458.512-07); Pedro Henrique Gasparetto Lugao (130.857.616-16); Pedro Henrique Neves Bezerra (087.493.824-46); Pedro Henrique Oliveira Fernandes (706.221.991-61); Pedro Henrique Tomazini Tirolli (011.651.642-99); Pedro Paulo Souza Silva Junior (025.788.112-37); Pedro Ribeiro Maia (151.494.796-08); Pedro Serrao Vieira (006.184.422-51); Pedro Siqueira Moura Gomes Nunes Pereira (076.299.614-56); Pedro Victor Souza Silva (058.791.605-21); Peti Mama Gomes (617.470.813-61); Phillip Mazza Guimaraes (155.884.827-43); Poliana Cristina Salvi Martins (107.910.986-21); Priscila Santos Leal (055.160.974-52); Priscilla Magalhaes Deliberador Mickosz Salomao (041.451.171-90); Rachel Santos Mendes (124.276.477-13); Rafael Alexandre Tavares Reis de Oliveira (157.986.647-67); Rafael Carlos Nepomuceno (969.646.263-87); Rafael Coutinho Paiva (001.383.512-28); Rafael Felipe Viana Alves (170.940.656-98); Rafael Ferreira de Souza (975.550.102-91); Rafael Francisco de Oliveira (100.058.826-21); Rafael Henrique Milhorim (084.921.776-83); Rafael Kretschmer (025.731.550-05); Rafael Lima da Silva (022.324.833-98); Rafael Martins de Meneses (069.762.973-24); Rafael Moreira Melo (106.066.526-39); Rafael Ramon Ferreira (092.944.024-28); Rafael Rodrigues Fialho (049.765.273-01); Rafael Salles Pereira (018.710.501-46); Rafael Teixeira Silva (014.032.874-22); Rafael da Silva Chaves (143.052.847-82); Rafael de Moura Pernas (036.338.980-69); Rafaela Fraga Alves dos Santos (021.221.355-57); Rafaela Xavier Granato (062.956.246-69); Rafaela de Fatima Nascimento Cruz (096.816.974-05); Rafaella Ferreira Ladeira Gomes (110.490.316-44); Railla Nullya dos Santos (061.336.074-59); Raimundo Paulo de Souza Filho (518.919.482-53); Raissa Lucena Cordeiro (082.753.814-60); Raissa dos Santos Sales (704.058.372-08); Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (016.068.735-71); Ramon Goldani (834.391.700-63); Ramon da Rocha Pereira (085.933.216-07); Ramon de Oliveira Paz (071.573.851-80); Raniery Santos da Silva (010.906.032-66); Raquel Weiss (826.190.850-04); Raquel da Silva Maia (022.836.532-58); Rayane Basquera Andrade Santos (100.326.779-36); Rayant Emmanuel Ferreira Gurgel (054.746.594-74); Rebeca Macedo da Luz Fernandes (990.639.132-49); Regenildo Goncalves de Oliveira (011.388.913-55); Reginaldo Bezerra da Silva (026.985.482-74); Renaldo Vasconcelos da Ponte (011.734.823-69); Renan Cezar de Oliveira Duarte (095.197.484-07); Renan Ramalho Sena (049.176.972-55); Renan Ritter Ferreira (033.716.610-24); Renata Brito de Sa (034.012.973-50); Renata Ivana Machado (059.444.981-29); Renata Mercante (076.080.567-97); Renata Rocha Santos Lemos (080.111.726-70); Renata Taisa Tanazildo Felipe (411.697.388-26); Renato Pereira Sobrinho (017.758.362-23); Renato Ribeiro Dias (073.479.316-22); Renato da Cunha Freitas (045.680.707-16); Renilson da Silva Albuquerque (108.702.984-88); Renzo Fernandes Bastos (083.064.186-62); Reulisson Gabriel da Silva Torres (622.480.963-13); Rhane Ferraz Maciel (077.795.016-20); Rian Jave Souza Sarmiento Moraes (957.883.362-87); Ricardo Aparecido Borborema (220.045.618-23); Ricardo Bento Nogueira Mori Pinheiro (347.622.068-06); Ricardo Bruno Breustedt (032.868.071-09); Ricardo Coimbra da Silva (693.676.392-87); Ricardo Del Bianco Sousa

(312.249.018-86); Ricardo Gregianin (003.474.880-64); Ricardo Meirelles de Carvalho (708.352.921-34); Rickson Gabriell da Fonseca Santos (704.786.894-11); Rita de Cassia Brandao (094.574.776-42); Rivadavia Braga Filho (839.446.644-34); Robert Wagner Oliveira dos Santos (016.743.794-12); Roberto Ades (801.210.047-91); Roberto Canedo Rosa (036.114.331-10); Roberto Laureano Melo (124.055.357-93); Roberto Rivelino Barros Lucena (147.307.088-06); Robson Henrique Nakao (409.827.988-65); Rodolfo Carvalho Branco Calvillo (003.035.171-58); Rodolfo Mares Malta (094.384.906-39); Rodrigo Alves Pimenta (080.580.946-50); Rodrigo Ferreira Bastos (011.324.550-57); Rodrigo Ferreira Martins (102.365.587-06); Rodrigo Ferreira Santos Sousa (076.672.555-39); Rodrigo Jose Batista dos Santos (022.330.944-33); Rodrigo Meira Lima Nascimento (488.839.798-85); Rodrigo Mendes de Paula (004.478.452-09); Rodrigo Pyrrho Nascimento (094.318.034-10); Rodrigo Savio dos Reis e Melo (947.416.382-00); Rodrigo de Azevedo Weimer (820.993.830-49); Rogerio Cassibi de Souza (099.200.157-92); Rogerio Portantiolo Manzolli (620.440.010-04); Romario Mendes Goes (014.971.742-36); Romario Oliveira da Silva (059.371.541-18); Romulo Bernardo dos Santos (137.145.737-98); Ronaldo Augusto Cunha (057.258.209-98); Ronisy Oliveira da Silva (812.100.352-00); Rosana Nicacio de Moura (096.819.594-69); Rosana Trigolo (266.857.198-77); Rosilda Martins de Sales (051.447.513-77); Ruan Moreira Ferraz (112.691.906-36); Rubner Goncalves Pereira (076.975.556-97); Rui Leonardo Alonso Calado (046.354.721-75); Sabrina Ribeiro de Almeida (093.832.544-24); Sabrina Teixeira Martinez (009.830.110-10); Sabryna Steffany Cordeiro Lima (029.204.442-98); Salomao Ribeiro Pires (043.902.256-85); Samuel Carvalho Silva Junior (103.284.634-85); Samuel Costa Peres (369.934.008-20); Samuel Pedro Fernandes Amorim (144.914.316-47); Samuel Pinheiro Barguil (612.419.843-60); Samuel Thomas Jaenisch (009.452.640-03); Samuel de Moraes Alves (031.929.343-28); Sandro Alberto Rodrigues da Silva (564.654.082-87); Sara Martins Sombra de Oliveira (010.721.952-24); Saulo Madeira Bessa (085.804.089-11); Sergio Pereira dos Santos (015.611.002-42); Sergio Tadeu de Oliveira Junior (509.710.108-11); Sharlene Lopes Oliveira (723.925.761-49); Silas da Costa Ferreira (959.040.182-15); Silvestre Padilha Rodrigues (667.219.703-68); Simone Albino dos Santos (088.768.486-65); Solon Alves Peixoto (032.525.263-79); Stephany Streit Saldanha Cabral (110.290.479-10); Suelen Fuques Severo (014.276.910-02); Suellem Priscilla de Carvalho Cardoso Ceciliano (104.611.147-71); Susane Cristini Gomes Ferreira (908.356.702-87); Suzana Ceccato Casagrande (900.494.549-00); Taciane Aparecida Soares (051.059.809-99); Tacio de Lima Queiroz (110.019.266-25); Taiana Cestonaro (066.394.689-13); Taina Baptista Goncalves (047.087.471-60); Taina Cabral Siqueira (006.575.602-94); Tainah de Paula Lima (124.572.817-25); Tais Provensi (093.396.009-32); Tais Rizzo Moreira (130.265.647-37); Tammy Hentona Osaki (221.199.168-88); Tarciera Freire Neiva Rocha (034.063.473-12); Tarcisio Lima da Cruz (141.657.287-21); Tarek Sayjari (239.380.078-69); Tatiana Leao Valadares Cardoso (022.631.762-50); Tatiana Maffeis da Cunha (267.025.788-73); Tatiana de Souza Vidal Vilela (154.183.947-11); Tatiane Monteiro de Lima (633.855.622-87); Tatiane Silva da Costa (426.222.798-76); Tayane Aparecida Fernandes (114.407.586-62); Tayllon dos Anjos Garcia (085.205.416-58); Tayra Acher (092.231.247-86); Teresa Raquel Dalta de Carvalho (045.488.227-04); Thais Costa da Silva (116.918.637-85); Thais Helena Condez (311.172.788-24); Thais Pereira Faria (090.219.826-25); Thalyssa Romana Sena Pimentel (008.475.112-60); Thamires de Cassia Lima (409.858.778-55); Thamiris Vieira Marsico (026.612.820-33); Thiago Claudio Oliveira da Silva (160.336.837-06); Thiago Eduardo Vasconcelos Ferreira (720.032.352-72); Thiago Fonseca de Oliveira (478.457.388-75); Thiago Mafra Batista (060.041.026-95); Thiago Monteiro Tuxi (133.146.657-17); Thiago Platino Montenegro (145.804.687-75); Thiago Souza Santos (160.260.916-02); Thomas Moreira Campello (133.034.297-66); Thuany Espirito Santo de Lima (140.683.597-84); Tiago Ewerton Pessoa (034.476.101-07); Tiago Leite Matias (072.980.956-09); Tiago Nonato Cardoso (724.014.602-25); Tiago Silva Ribeiro (094.757.156-65); Tiarles da Silva Maia (017.111.280-66); Uellerson Aquino de Carvalho (064.312.765-82); Ulisses Sales Sousa (021.515.776-19); Urskanny Eduardo Alves Pereira Silva (394.590.568-06); Valdenilson de Melo Nascimento (032.055.642-51); Valeria Marques Lemos (008.214.630-63); Vanessa Cristina Furlan (263.587.108-69); Vanessa Rodrigues Franco Moreira (076.092.957-28); Vanessa de Quadros Martins (002.755.660-30); Vera Lucia Moraes Costa da Silva (088.809.617-80); Vicente do Carmo Sa e Silva (081.765.426-79); Vincenzo Fonseca de Mello Souza (121.298.386-69); Victor Brito Goncalves (829.726.215-49); Victor

Cesar Matias da Silva (711.369.614-70); Victor Gil Mazzoleni Reis (134.885.997-01); Victor Goncalves dos Santos (073.448.751-79); Victor Guedes Lima Otavio (099.381.636-37); Victor Henrique Ramos (368.613.058-04); Victor Hugo Machado da Silva (021.595.982-59); Victor Hugo Trindade da Silva (135.819.667-27); Victor Jean Siqueira Dutra (128.733.137-81); Victor Kendji Yamaguchi (362.402.968-13); Victor Matheus de Freitas (114.073.926-38); Victoria Muniz de Souza Cruz (008.907.212-03); Victoria Souza Santos (115.884.356-95); Victorio Angelo Vieira Sousa (619.627.513-50); Vinicius Juliani (340.031.178-24); Vinicius Martins Lima (030.022.852-00); Vinicius Morais Murta (119.208.696-11); Vinicius Noronha Almeida (130.063.156-26); Vinicius Pedrosa dos Santos (012.819.800-13); Vinicius Rodrigues da Silva (019.020.481-80); Vinicius Rodrigues de Araujo (129.353.557-50); Vinicius Vitor das Neves Silva (120.832.114-56); Vitor Bruno dos Santos Oliveira (060.127.422-90); Vitor Lopes Zequini Rodrigues Araujo (044.577.521-18); Vitoria Correia de Oliveira (020.405.432-01); Viviane Virginia Silva de Sousa (107.271.494-90); Vladimir Marques Erthal (056.247.307-64); Wagner Araujo Lopes Junior (065.201.054-73); Wagner Lissarraga da Silva (001.323.340-89); Walber Kaic da Silva Nunes (096.744.814-00); Walkiria Santos do Amaral (051.784.681-04); Wallacy Campos Prado (074.791.046-42); Wellison Moraes Dias (041.812.511-28); Werison Santos Soares (608.761.303-09); Wesley de Freitas Barbosa (043.175.813-10); Wesley Bruno de Souza Silva (039.355.512-74); Wesley Felipe Rodrigues da Silva (048.833.742-97); Wesley Lobato Passos (142.687.747-18); Williams Lara de Nicomedes (068.287.156-75); Willian Carlos Leal (050.447.296-80); Wilson Vicente Souza Pereira (082.971.416-24); Wirllian Henrique Costa da Silva (032.304.792-03); Yana Torres de Magalhaes (037.434.016-14).

1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.a.; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Caixa Econômica Federal; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia Docas do Pará; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Senado Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal

de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8060/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil em favor da Sra. Sonia Maria Fernandes Tinoco emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram que as rubricas “PROVENTO BASICO” e “GDACE-GRAT.DES.CARGO ESPEC. AP” não foram adequadamente fracionadas, consoante a proporcionalidade da aposentadoria, além do pagamento cumulativo das parcelas “opção” e “quintos/décimos”;

Considerando que o pagamento cumulativo das parcelas “opção” e “quintos/décimos” já constava do ato de aposentadoria do instituidor, julgado legal por intermédio do Acórdão 160/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Augusto Nardes;

Considerando que a jurisprudência do TCU entendia que os atos de aposentadoria e pensão eram independentes, permitindo a reavaliação de irregularidades na pensão, mesmo após o registro da aposentadoria, no entanto, o STF tem decidido de forma contrária, reconhecendo a decadência de cinco anos para revisão de atos administrativos já registrados, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999 e o art. 260, §2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o STF cassou acórdãos do TCU que desrespeitavam esse prazo, mantendo os efeitos financeiros de pensões derivadas de aposentadorias registradas há mais de cinco anos, em respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, alterou sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento do STF, vedando a reanálise de proventos de aposentadorias registradas há mais de cinco anos no exame de atos de pensão;

Conclui-se que, mesmo em casos de vantagens indevidas, como “opção” e “quintos”, a revisão de atos administrativos após o prazo decadencial de cinco anos é inviável, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da colegialidade;

Considerando que o tempo de serviço do instituidor foi de 32 anos, 2 meses e 18 dias, o que garantiria proventos na proporcionalidade de 32/35 avos e que no ato de aposentadoria sob número Sisac 10240535-04-2006-000022-8, registrado por este Tribunal, os proventos do instituidor foram deferidos na proporcionalidade de 32/35 avos;

Considerando que, na estrutura de proventos do instituidor utilizada como base de cálculo da pensão, consta a proporção de 33/35 avos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil da Sra. Sonia Maria Fernandes Tinoco;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.713/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sonia Maria Fernandes Tinoco (595.598.534-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão emissor que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8061/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação do débito imputado ao Sr. Alencar Severino da Costa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.6 do Acórdão 3.984/2023-TCU-1ª Câmara, e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-036.542/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alencar Severino da Costa (064.243.508-10); Angelino Caputo e Oliveira (306.437.591-15); Antonio de Padua de Deus Andrade (286.634.203-82); Carlos Alberto da Silva (732.062.968-20); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Egéferson dos Santos Craveiro (065.118.958-66); Fabio Luis Gama Candido (299.080.768-33); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); José Manoel Gatto dos Santos (972.902.628-91); Julio Alvarez Boada (045.678.348-28); Luis Claudio Santana Montenegro (017.205.837-65); Luiz Orlando Fernandes (884.245.708-63); Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00); Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Mario Novelino Alonso Soler (018.935.858-08); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Paschoal Rodrigues (311.747.529-04); Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68).

1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.a.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Flavia Nasser Villela (304.462/OAB-SP), José Pinto Irmão (93.929/OAB-SP) e outros, representando Autoridade Portuaria de Santos S.a; Frederico Spagnuolo de Freitas (186.248/OAB-SP) e Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (311.787/OAB-SP), representando Carlos Alberto da Silva; Frederico Spagnuolo de Freitas (186.248/OAB-SP), representando Marcos Barreto Fernandes; Marília Gabriela Ferreira de Faria (21.834/OAB-DF), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (17.354/OAB-DF) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Frederico Spagnuolo de Freitas (186.248/OAB-SP) e Gabriel Nogueira Eufrasio (6745/OAB-CE), representando Cleveland Sampaio Lofrano.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8062/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.371/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo Paes Gomes (073.660.057-46).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8063/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo Silva dos Santos em face do Acórdão 2.430/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jhonatan de Jesus, que lhe julgou irregulares as contas, condenando-o em débito e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recurso de reconsideração foi interposto fora do prazo legal de quinze dias, previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente não apresentou fatos novos capazes de justificar a revisão da deliberação recorrida, conforme exigido pelo art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a intempestividade e a ausência de fatos novos inviabilizam o conhecimento do recurso de reconsideração;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido do não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 143, inciso IV, “b”, e 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arnaldo Silva dos Santos, dando-se ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-008.601/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06).

- 1.2. Recorrente: Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20).
- 1.3. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Otilia Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Expert-ti Comunicacao Ltda; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Jose Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Economicos, Sociais e Politicas Publicas - Idespp; Otilia Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8064/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-015.869/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8065/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.242/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (080.333.586-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uberlândia - MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8066/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.400/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eloni Prioste Amaral (388.185.218-29).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8067/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 143, incisos II e IV, e art. 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.840/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andre Euzebio de Souza (561.049.286-68); Fundacao Alexander Brandt (16.841.629/0001-02); Wilfred Brandt (277.603.836-49).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Santos Lara Ghedini (123214/OAB-MG), Vinicius Moreira Mitre (47865/OAB-MG) e outros, representando Fundacao Alexander Brandt; Mariana Santos Lara Ghedini (123214/OAB-MG), Vinicius Moreira Mitre (47865/OAB-MG) e outros, representando Wilfred Brandt; Guilherme Caldeira Brant (77766/OAB-MG), Raiane Fonseca Olympio (176396/OAB-MG) e outros, representando Andre Euzebio de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8068/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

expedir quitação ao Sr. Luiz Custódio Orro de Freitas, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.8 do Acórdão 5.481/2020-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5.246/2025-TCU-1ª Câmara;

determinar o apensamento deste processo ao TC 018.689/2013-2, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU; e

dar ciência desta deliberação ao Alto Comando do Exército e ao responsável.

1. Processo TC-020.373/2025-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Luiz Custódio Orro de Freitas (217.191.441-68).

1.2. Interessado: Alto Comando do Exército - Md/ce ().

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército; Ministério do Esporte (extinta).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8069/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar; no mérito, julgar parcialmente procedente a representação; emitir ciência ao município de Chapada da Natividade/TO; determinar o arquivamento dos autos e dar ciência desta deliberação ao representante e ao município de Chapada da Natividade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.650/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Chapada da Natividade/TO.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Wesley Pereira Silva.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao município de Chapada da Natividade/TO, com fundamento no art. 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, de que:

1.6.1.1. o rol de requisitos de habilitação previsto no art. 68, III da Lei 14.133/2021 é taxativo e que não há previsão legal para exigir regularidade fiscal com a Fazenda do município que realiza a licitação, conforme jurisprudência do TCU, a exemplos dos Acórdãos 796/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 2.197/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, 808/2003-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, e 5.883/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; e

1.6.1.2. além das hipóteses previstas na Cláusula 3.12.6 da Concorrência Eletrônica 1/2025, a disponibilidade do profissional pode também ser demonstrada por meio declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, que deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional, conforme jurisprudência do TCU, a exemplos dos Acórdãos 1.450/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, item 9.2; 2.326/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, item 9.6.2; e 529/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, item 9.3.2.

ACÓRDÃO Nº 8070/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, na condição de contratada pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, para execução do contrato destinado à prestação de serviços administrativos, com supervisor, no valor de R\$ 20.962.962,90;

Considerando que a representante alega que a órgão contratante teria se recusado a receber apólice de seguro-garantia regularmente emitida por seguradora habilitada, com base em vedação supostamente ilegal;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, no sentido do não conhecimento da representação, tendo em vista que não atende ao pressuposto do interesse público, configurando-se como instrumento de defesa de interesses eminentemente privados da representante em face da Administração Pública;

Considerando que os elementos adicionais apresentados pela representante (peça 28) não tem o condão de afastar os fundamentos da instrução da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e arquivar o processo, dando conhecimento deste Acórdão à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.059/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal No Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Aline da Silva Noronha (28268/OAB-SC), Andressa de Mello Garmus (61550/OAB-SC) e outros, representando Orbenk Administracao e Servicos Ltda.; Andressa de Mello Garmus (61550/OAB-SC), Aline da Silva Noronha (28268/OAB-SC) e outros, representando Orbenk Administracao e Servicos Ltda.; Andressa de Mello Garmus (61550/OAB-SC), Aline da Silva Noronha (28268/OAB-SC) e outros, representando Orbenk Administração e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8071/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.624/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8072/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Virgínia de Araújo Figueiredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.302/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Osvaldo Saldanha Paulino (343.318.406-20); Luciano Dias Ribeiro (359.822.686-15); Paulete Maria Pitangueira Gerken (414.535.576-87); Virgínia de Araujo Figueiredo (468.918.897-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Universidade Federal de Minas Gerais, para que avalie a possibilidade de instaurar processo administrativo disciplinar para apurar possível ocorrência da hipótese prevista no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 por parte da interessada Virginia de Araujo Figueiredo (468.918.897-15), que ostentou a condição de sócia-diretora da Associação Privada Revista Kriterion (CPNJ 65.175.283/0001-58), cuja entrada na sociedade ocorreu em 12/9/2005.

ACÓRDÃO Nº 8073/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado Luiz dos Santos Lins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.636/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlito dos Santos (312.212.547-15); Luiz dos Santos Lins (725.092.107-00); Manoel Fernando Bastos de Quadros (672.042.527-72); Osias Vasconcelos Vieira (509.817.817-72); Washington Luiz Goncalves Cruz (741.660.347-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Universidade Federal do Rio de Janeiro, para que instaure processo administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos valores eventualmente pagos indevidamente no período em que o servidor descumpriu o regime de dedicação exclusiva, fato do qual este Tribunal teve ciência apenas em 1º/11/2024.

ACÓRDÃO Nº 8074/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de aposentadoria em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, c/c o art. 169, inciso V, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Sônia Maria Matola Lingordo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-011.904/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas (00.394.460/0562-87); Sebastião Nunes Pacheco (056.160.426-68); Sinvaldo Rodrigues Silva (091.023.026-91); Sônia Maria Matola Lingordo (040.909.346-72); Tânia Lúcia da Silva Gram (443.700.407-87); Vera Lúcia da Rocha Domingues (313.722.877-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8075/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.738/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Camelo Correa (090.871.922-15); Janete Aparecida de Oliveira (286.219.992-34); Maria Creuza da Costa (035.960.012-34); Maria Euza da Silva Oliveira (139.003.402-00); Pedro Figueiredo Pena (051.227.242-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8076/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Elda de Miranda Leão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.231/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elda de Miranda Leão (480.106.184-20); Luzinete Maria Candido dos Santos (335.277.504-44); Marcos Jose da Silva (135.632.624-20); Marlene Abilio Goncalves Montenegro (191.939.044-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8077/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos por esta Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos de aposentadoria emitidos em favor do Sr. Luciano Martins Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-016.650/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice de Fátima da Silva (351.064.096-91); Lauren Olivia Alves da Silva (726.631.546-87); Luciano Martins Neto (538.578.288-20); Maria Beatriz Camargo Cappello (052.118.398-70); Maria Helena Gattini Fabbri (273.543.006-59); Neirton Ângelo da Silva (246.536.407-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução de eventuais atos de pensão civil em que figurem como instituidor o Sr. Luciano Martins Neto (538.578.288-20), aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que estiverem sendo pagos aos eventuais beneficiários, notadamente no que se refere à possível utilização de tempo de serviço averbado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social de forma sobreposta.

ACÓRDÃO Nº 8078/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.475/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Antônio de Souza Luz (256.542.927-49); Mariane Amendola dos Santos (888.857.207-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8079/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado Silvio Figueiredo Lima Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.988/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Julia Barbosa da Silva (383.187.927-34); Maria de Fatima Dayube Pereira (344.187.507-97); Silvio Figueiredo Lima Filho (509.433.837-49); Sonia Maria Vieira (401.706.917-72); Vera Lucia Francisca de Abreu (338.016.147-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8080/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 2.091/2025-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada.

1. Processo TC-009.793/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Cruz Oliveira (444.119.521-49).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: retificar o subitem 9.2 do Acórdão 2.091/2025-1ª Câmara: onde se lê: “encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria-Geral da República”, leia-se: “encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados”.

ACÓRDÃO Nº 8081/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.899/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Teresa Ignacio Duarte (150.950.048-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8082/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.610/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Cecília Dolejal Chaves (978.375.800-44); Maria das Graças Von Knoblauch (035.385.289-93); Maristela Barbosa dos Reis Santiago (183.905.928-19); Marlene Tourinho Monteiro (088.947.037-54); Regina de Araújo Oliveira (080.424.687-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8083/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-011.639/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Daniela de Oliveira Cardoso (001.559.756-33); Ieda de Oliveira Cardoso Silva (859.569.886-49); Liz Mendes Ferreira (376.390.498-06); Marcia Saraiva de Carvalho (317.310.821-34); Maria Rosana Borges Araújo (136.596.468-06); Maria da Penha Costa Cardoso (805.922.286-49); Martha Saraiva de Carvalho (382.466.356-20); Solange Mendes Abdo (912.700.226-87); Sônia Lúcia Mendes Araújo Lopes (028.146.156-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que a beneficiária de programa de amparo social ao idoso Sônia Lúcia Mendes Araújo Lopes (028.146.156-29) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis; e

1.7.2. verifique a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos às beneficiárias Daniela de Oliveira Cardoso (001.559.756-33) e Martha Saraiva de Carvalho (382.466.356-20), aferindo, notadamente, a existência ou não de violação ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, considerando-se a acumulação de remuneração de outros regimes públicos com os proventos das pensões ora submetidas à análise, adotando-se as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 8084/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.733/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Almerinda Guerreiro Carneiro (507.558.035-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8085/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.189/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Kury da Silva (535.957.779-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8086/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 4.680/2025-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada.

1. Processo TC-021.427/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Dirce Grosskopf (988.124.329-72); Dirceia Sant Anna de Paula Souza (020.271.369-59); Eda Grosskopf Firakoski (621.203.959-34); Ester Terezinha Grosskopf (988.125.139-72); Lidiane Cristina de Alcantara (028.954.766-08); Maria Emilia Vianna (186.241.891-87); Maria Luzia Fadel Reis (720.694.907-00); Solange Terezinha de Paula Mollina (303.586.719-49); Zulmeia de Paula Cordeiro (586.692.999-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: retificar o subitem 9.1 do Acórdão 4.680/2025-1ª Câmara: onde se lê: “9.1. considerar o ato de interesse da sra. Lidiane Cristina de Alcântara e determinar seu registro;”, leia-se: “9.1. considerar legal o ato de interesse da sra. Lidiane Cristina de Alcântara e determinar seu registro”.

ACÓRDÃO Nº 8087/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Ministério da Cultura e ao responsável:

1. Processo TC-005.695/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Carlos Alberto Belline (025.441.248-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8088/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães contra o Acórdão 2.783/2025-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor de diversos responsáveis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Execução Descentralizada (TED) 685631/2015, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, tendo como objeto “capacitar e formar multiplicadores em cultivo de camurim em tanque-rede”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 186 a 189);

Considerando que o aresto recorrido julgou as contas do recorrente irregulares, condenando-o em débito e ao pagamento de multa em face de, em essência, restar configurada a inexecução total do objeto do Termo de Execução Descentralizada;

Considerando que, regularmente notificado, o responsável interpôs a presente peça recursal, mas que o termo a quo para análise da respectiva tempestividade foi o dia 18/6/2025, concluindo-se pela perda do prazo, pois o termo final para sua apresentação foi o dia 2/7/2025;

Considerando o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992: “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno” (grifou-se);

Considerando a regulamentação do dispositivo, constante do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, dispondo que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo” (grifou-se);

Considerando, portanto, que, para o conhecimento do presente recurso, seriam necessários novos elementos, apostos dentro do período de cento e oitenta dias, e que, na peça em exame, o recorrente argumentou unicamente: i) a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do Tribunal; ii) a ausência de responsabilidade, conforme a estruturação técnica e administrativa da Fundação de Apoio à Pesquisa, a Extensão e ao Ensino em Ciências Agrárias; e iii) a desconsideração no acórdão recorrido dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, definidos no art. 22 da Lei de Introdução a Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

Considerando que a argumentação veio desacompanhada de qualquer documentação;

Considerando, assim, que o responsável buscou afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-Plenário, Acórdão 1.760/2017-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-2ª Câmara);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência ao recorrente, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e à Universidade Federal Rural da Amazônia do teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-006.910/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49).

1.2. Recorrente: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (011864/OAB-PA), representando Sueo Numazawa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8089/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 2.924/2025, prolatado na sessão de 6/5/2025, a Primeira Câmara desta Corte julgou irregulares as contas da empresa Drogaria Alves de Sousa Ltda, do sr. Paulo César Alves de Sousa e da sra. Ana Lúcia da Silva de Almeida, condenando-os em débito, bem como aplicou à empresa multa individual;

Considerando que, após realizadas as comunicações processuais do acórdão condenatório, em instrução de saneamento (peças 103 e 104), a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos constatou que a pessoa jurídica Drogaria Alves de Sousa Ltda. se encontrava extinta desde 3/1/2020 (peças 100 e 101), antes, portanto, de sua citação, ocorrida em 29/5/2024 (peça 66); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Parquet no sentido de declarar a nulidade da citação da empresa Drogaria Alves de Sousa Ltda. e de todos os atos processuais subsequentes, inclusive do Acórdão 2.924/2025-1ª Câmara, no que se refere tão somente à extinta pessoa jurídica, mantendo-se a condenação dos demais responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “c”, do RITCU, em declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Drogaria Alves de Sousa Ltda. (extinta), bem como dos atos processuais subsequentes, de acordo com os pareceres insertos às peças 104-107, nos seguintes termos:

1. Processo TC-008.274/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia da Silva de Almeida (090.155.427-83); Drogaria Alves de Sousa Ltda. (07.705.807/0001-79); Paulo César Alves de Sousa (080.060.477-66)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter inalterado o Acórdão 2.924/2025-1ª Câmara em relação aos demais responsáveis;

1.7.2. remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das providências a seu cargo; e

1.7.3. dar ciência aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo acerca da presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 8090/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 3.509/2025-1ª Câmara, esta Corte de Contas examinou tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia (FEA) e do sr. Luiz Marques de Andrade Filho devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de convênio cujo objeto consistiu na implantação de laboratório de ensaios de produtos médicos no Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (Cefet/BA);

Considerando que, por intermédio do acórdão supracitado, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas da FEA e do sr. Luiz Marques de Andrade Filho, com imputação de débito e multa;

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no RITCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que o sr. Luiz Marques de Andrade Filho foi validamente notificado da decisão impugnada na data de 1º/7/2025 (peça 230) e que, em 11/7/2025, opôs embargos de declaração (peça 232);

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para a interposição dos demais recursos (vide art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992) e que, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos de declaração, transcorreram 10 dias;

Considerando, ainda, que, entre a notificação da decisão que apreciou os embargos, ocorrida em 23/9/2025 (peça 238), e a protocolização do presente recurso, em 2/10/2025 (peça 246), transcorreram mais 9 dias;

Considerando, portanto, que, tendo sido interposto após o período total de 19 dias, o recurso de reconsideração ora sob exame afigura-se intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RITCU;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando que, no caso concreto, não houve a apresentação de documentos novos, mas apenas de novos argumentos, que não se encaixam no conceito de “fato novo” adotado por esta Corte, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 2.860/2018-2ª Câmara, 1.760/2017-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 923/2010-Plenário, 323/2010-1ª Câmara e 6.989/2009-1ª Câmara, entre outros);

Considerando a manifestação da AudRecursos que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso interposto (peças 249-251); e

Considerando, por fim, a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica (peça 254);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “d”, e 285, caput e § 2º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Luiz Marques de Andrade Filho por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência dessa decisão ao interessado, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-008.314/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da (04.014.732/0001-91) e Luiz Marques de Andrade Filho (326.980.115-72)

1.2. Recorrente: Luiz Marques de Andrade Filho (326.980.115-72)

1.3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB/BA 38.688)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 249.

ACÓRDÃO Nº 8091/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal e no art. 143, V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o Acórdão 6.107/2025-1ª Câmara, de modo que onde se lê “julgar regulares com ressalva as contas do sr. Átila Ramiro Menezes Dourado, dando-lhe quitação; em dar ciência desta decisão ao responsável e ao Incra”, passe-se a ler “julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Átila Ramiro Menezes Dourado e do Município de Mirante do Paranapanema/SP, dando-lhes quitação; em dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Incra”, mantendo-se inalteradas as demais disposições da deliberação, de acordo com os pareceres anteriores

1. Processo TC-029.019/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Atila Ramiro Menezes Dourado (097.602.528-05); e Município de Mirante do Paranapanema - SP (44.937.365/0001-12).

1.2. Entidade: Município de Mirante do Paranapanema - SP.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8092/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos III e V, “a”, do Regimento Interno/TCU, em receber como mera petição o requerimento apresentado pelo sr. Adail de Almeida Rollo e, no mérito, indeferi-la, por ausência de amparo normativo, dando ciência ao interessado a respeito e autorizando o oportuno arquivamento do processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-001.564/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 028.082/2014-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adail de Almeida Rollo (932.520.808-34); Ana Claudia Bezerra de Oliveira (282.459.588-40); Ana Terezinha Bahia de Oliveira (036.957.668-32); Carlos Alberto Garcia Oliva (074.303.688-32); Fabrizio Baccelli Gasparini (222.206.768-54); Jacob Szejnfeld (666.647.648-49); Jorge Marcio dos Santos Salomão (113.878.878-31); Jose Roberto Ferraro (998.484.068-91); Marcos Cavalcante Braga (143.817.098-02); Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (050.671.208-78); Maria Regina Jorge (057.224.578-50); Nacime Salomão Mansur (020.440.868-75); Rita de Cássia Rodrigues (014.183.168-57); Sergio Aron Ajzen (045.923.258-42); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Vera Lucia Pereira dos Santos (954.015.208-91).

1.3. Peticionante: Adail de Almeida Rollo (932.520.808-34).

1.4. Entidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM); Universidade Federal de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Bruno Ernesto Pereira (213620/OAB-SP) e Hilário Floriano (209105 OAB-SP), representando Adail de Almeida Rollo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8093/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela sociedade empresária Amazon Security Ltda, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90.481/2025, realizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), cujo objeto é a Contratação de serviços contínuos de segurança e vigilância patrimonial para atender ao Serpro - Sede e Regional Brasília,

Considerando que foi correta a decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da representante, uma vez que, mesmo após seis diligências, a empresa não adequou sua planilha de custos e formação de preços às regras do edital, tendo, ao contrário, tentado manipular o resultado do certame por meio da alteração da base de cálculo de uma das rubricas da planilha;

Considerando que, conforme o Serpro, a representante apresentou nova planilha em desconformidade com o modelo do edital, contendo alterações indevidas nas fórmulas de cálculo, especialmente no campo referente ao substituto de cobertura de férias;

Considerando que os documentos suscitados na petição protocolada pelo autor da representação foram analisados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em confronto com os demais elementos constantes do processo, de forma que eles não se mostram aptos a infirmar a conclusão de que o representante modificou a fórmula de cálculo da planilha modelo constante do edital, o que ocasionou redução indevida de sua proposta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em, no mérito, considerar a representação improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar, por ausência de plausibilidade jurídica; em dar ciência desta deliberação ao representante e ao Serpro; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-021.613/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (3554/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8094/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.582/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosa Rodrigues Batista (882.004.936-87).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8095/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

a) Para o ato Ato 51209/2023 - Inicial - MARCIO AURELIO DE ARAUJO DANTAS, a parcela remuneratória em questão irregular está amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-019.662/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcio Aurelio de Araujo Dantas (140.834.504-87).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8096/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.180/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adriana dos Santos Moura (016.644.997-09); Ieda Lane Garcia de Souza (661.510.667-15); Katia Valeria Moura Wohlrab (829.741.607-00); Marcia Regina Ferreira Gama (021.952.037-22); Mery Camargo de Mattos (671.747.520-04); Regina Eiras Moreira da Rocha (630.690.167-15).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8097/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.231/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Oliveira Novaes (699.191.787-72); Denilson Correa Pinto (660.361.787-00); Fernando Cesar da Silveira Freitas (695.214.927-91); Jair Agostinho Pereira Pinto (698.544.407-53); Lourival de Castro Saraiva (443.800.037-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8098/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Ricardo Vieira Coutinho e Luciano Cartaxo Pires de Sá, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 2889/2012 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de João Pessoa/PB, tendo por objeto a realização de obras em dez creches do ente municipal.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 29), que concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente tanto da pretensão sancionatória quanto da ressarcitória para o TCU, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 32);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos,

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, segundo o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.715/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciano Cartaxo Pires de Sá (601.049.704-30); Ricardo Vieira Coutinho (218.713.534-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8099/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos federais repassados por meio do Convênio nº 229/2007 (SIAFI 598725), firmado em 13/12/2007 entre o referido ministério e o município de Porto Alegre/RS

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 76), que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 79);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.331/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alberto Fogaça de Medeiros (063.015.250-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8100/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o item 9.5 do Acórdão 8109/2025 - Primeira Câmara, de forma que:

Onde se lê “9.5. com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, aplicar a Henrique Caldeira Salgado multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional;”

Leia-se: 9.5. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Henrique Caldeira Salgado multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional;

1. Processo TC-018.944/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72); Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Genivaldo Sousa de Queiroz (8665/OAB-MA), representando Walber Pereira Furtado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8101/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 6.202/2024-TCU-1ª Câmara (peça 64), alterado pelo Acórdão 599/2025-TCU-1ª Câmara (peça 95), interposto por Juliana Maragno Emerich (peça 118);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente em período superior a 180 dias;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando que a alegação de nulidade de citação não procede, uma vez que a recorrente foi devidamente citada de forma pessoal por meio do Ofício 38093/2022-TCU/Seproc (peça 44). A citação foi enviada para seu endereço registrado na base de dados da Receita Federal (peça 41), em conformidade com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU vigente à época; e há comprovação do recebimento da comunicação, com aviso de recebimento datado de 17/8/2022 (peça 48);

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 120) à recorrente.

1. Processo TC-025.529/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farmácia Juliana Maragno Ltda (95.846.671/0001-84); Juliana Maragno Emerich (624.965.069-53); Kleber Hailee Emerich (520.959.169-72).

1.2. Recorrente: Juliana Maragno Emerich (624.965.069-53).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Andre Teobaldo Borba Alves (8519/OAB-SC), representando Farmacia Juliana Maragno Ltda; Andre Teobaldo Borba Alves (8519/OAB-SC), representando Juliana Maragno Emerich; Andre Teobaldo Borba Alves (8519/OAB-SC), representando Kleber Hailee Emerich.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8102/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação à empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME (CNPJ 78.303.252/0001-87), ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt (CPF 603.249.299-00) e à Sra. Giorgia Regina Luchese (CPF 032.169.819-32), ante o recolhimento do débito solidário imputado pelo item 9.2.2 do Acórdão 6137/2020-TCU-1ª Câmara, e à empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME (CNPJ 78.303.252/0001-87), em relação à multa individual que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do mesmo acórdão; e

b) encerrar os presentes autos, após a adoção das medidas sugeridas, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.373/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.139/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.135/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.136/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eugenio Milton Bittencourt (603.249.299-00); Giorgia Regina Luchese (032.169.819-32); Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda - Me (78.303.252/0001-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras - PR.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Andreia Indalencio Rochi (43.945/OAB-SC), representando Giorgia Regina Luchese; Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Luiz Fernando Pereira (22076/OAB-PR) e outros, representando Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda - Me.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8103/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90002/2025, sob a responsabilidade do Hospital Geral de Curitiba, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes, de uso médico, odontológico, laboratorial e hospitalar;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que o objeto da representação se refere unicamente ao item 16 do certame (Foco Cirúrgico de Teto Duplo), cuja proposta vencedora, segundo o representante, estaria em desconformidade com as especificações técnicas do edital;

Considerando que, após a realização de oitivas e diligências, o Hospital Geral de Curitiba informou sobre o cancelamento do item 16 do Pregão Eletrônico SRP 90002/2025, com objetivo de adequar as especificações técnicas exigidas às funcionalidades e objetivos da aquisição, fato que acarreta a perda de objeto da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la prejudicada, por perda de objeto; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 44) à Unidade Jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.233/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Felix Medical Hospitalar Ltda. (37.313.045/0001-26); Hospital Geral de Curitiba (09.579.964/0001-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Geral de Curitiba.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rosilene Maria de Paulo, representando Master Comércio de Equipamentos - Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8104/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Internacional 90004/2025, sob a responsabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal, com valor estimado de R\$ 29.990.000,00, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de camisa de combate, gandola de instrução e calça operacional;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que a representante alega, em suma: suposta ausência de justificativa técnica e legal para a adoção de licitação internacional; possível incompatibilidade de gastos com o fornecimento de uniformes pela corporação ante a vigência de verbas salariais com essa finalidade, como a Vantagem Pecuniária Especial (VPE - Lei 11.134/2005) e o auxílio-fardamento (Lei 10.486/2002; Decreto DF 23.391/2002); ausência de parecer jurídico conclusivo e risco de responsabilização dos agentes envolvidos na contratação por ato de improbidade administrativa;

Considerando que a licitação internacional está prevista no art. 52 da Lei 14.133/2021 e sua adoção, no caso concreto, foi fundamentada, tendo como principal objetivo a ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que os itens licitados são largamente comercializados no mercado internacional, e que não restou configurada a exclusão ou qualquer restrição à participação de empresas nacionais;

Considerando que a VPE possui natureza eminentemente remuneratória de caráter pessoal, integrando a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, e que, em decorrência dessa natureza, inexistente qualquer determinação ou vinculação legal que obrigue sua aplicação em uma finalidade específica, tratando-se, portanto, de verba de livre disposição por seu titular;

Considerando que o auxílio-fardamento e a aquisição centralizada de uniformes são políticas administrativas que, embora converjam para o mesmo fim — o adequado provimento do vestuário militar —, operam de formas distintas e complementares: o primeiro, por meio de verba indenizatória para que o próprio militar adquira itens de uso pessoal; o segundo, mediante o fornecimento direto pela Administração de itens específicos, selecionados por critérios de conveniência administrativa, visando a padronização estética e funcional dos itens à disposição dos agentes públicos;

Considerando, por conseguinte, que a coexistência desses dois institutos não configura sobreposição de despesas, mas sim uma estratégia de gestão convergente, na qual diferentes peças do fardamento são providas por mecanismos distintos, restando, assim, improcedente a alegação de pagamento em duplicidade;

Considerando que o certame em análise é também objeto de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio de processo instaurado a partir de representação com teor semelhante à que ora se examina, e que, no curso da referida ação de controle, foi constatado que houve emissão de parecer jurídico sobre a regularidade formal do procedimento, em sentido oposto ao que alega a representante;

Considerando que, em decorrência da atuação do TCDF, o certame foi suspenso para que a Unidade Jurisdicionada promovesse ajustes no orçamento estimado, saneando os vícios apontados por aquela Corte de Contas, e que, após as devidas correções, o TCDF autorizou o prosseguimento da licitação, determinando, cautelarmente, que o órgão se absteresse de adjudicar o objeto e homologar o resultado até a prolação de decisão de mérito no âmbito daquele Tribunal;

Considerando que a alegação de um suposto risco de responsabilização por ato de improbidade administrativa não veio acompanhada de qualquer elemento probatório ou mesmo indiciário que a sustente, tratando-se de mera conjectura, desprovida de suporte fático que aponte para a prática de condutas irregulares, dolosas ou culposas, por parte de agentes públicos;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar e que os elementos constantes dos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da representação como improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 9) à unidade jurisdicionada e ao representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.266/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8105/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de expediente nominado como pedido de reexame interposto por TOTVS S.A. (peça 24) contra o Acórdão 6.714/2025-TCU-1ª Câmara - (Peça 22), por meio do qual o Tribunal conheceu da representação por ela formulada; considerou-a improcedente e determinou o arquivamento dos autos;

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido à representante,

Considerando inexistir para a representante, a não ser que admitida como interessada, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que a peticionante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, 285, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, e em remeter cópia deste acórdão e da instrução (peça 26) à recorrente.

1. Processo TC-017.425/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Recorrente: Totvs S.A. (53.113.791/0001-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP).
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.7. Representação legal: Pedro Luiz Ferreira de Almeida (403221/OAB-SP), representando Totvs S.A.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8106/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90021/2025, sob a responsabilidade da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujo objeto é a contratação de serviços de copeira, garçom e motorista, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que a representante alega irregularidade na adjudicação do objeto licitado ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP), que é uma entidade sem fins lucrativos, em contrariedade ao que dispõe o parágrafo único do art. 12, da Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017;

Considerando que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que não se admite vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), atuando nesta condição (Acórdão 7.459/2010-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.969/2022-1ª Câmara e Acórdãos 746/2014, 1.406/2017, 2.847/2019 e 2.426/2020 todos do Plenário);

Considerando a orientação publicada no Portal de Compras do Governo Federal, no sentido de que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional incluam em seus editais de licitação a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos;

Considerando que, em sede de exame técnico, não foram constatados elementos que configurassem conduta irregular do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP) durante o certame, não havendo evidências de atuação na condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip);

Considerando a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar e que os elementos constantes dos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da representação como improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos; encaminhar cópia desta decisão e da instrução (peça 12) ao representante e a Unidade Jurisdicionada e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.717/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Darly Pontes Ramos Rodrigues (37134/OAB-DF), representando G.S.I - Serviços Especializados Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8107/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 12/2024, celebrado entre Coordenação Regional Xingu da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e E.L.D. Comércio de Produtos e Serviços Ltda (CNPJ: 53.207.720/0001-99), cujo objeto é a contratação de serviços de jardinagem/limpeza em áreas externas da sede da Coordenação Regional Xingu e Centro de Cultura e Convívio;

Considerando que a representante alega suposta ilegalidade na recusa da Unidade Jurisdicionada prorrogar a vigência do contrato em epígrafe, inclusive, bloqueando os canais de comunicação e deixando de responder os requerimentos apresentados pela contratada;

Considerando que a decisão da Contratante de não renovar a vigência do ajuste encontra respaldo legal e contratual, inserindo-se no âmbito da autonomia decisória da Administração para avaliar a conveniência e a oportunidade na continuidade do feito;

Considerando que a representação não deve ser conhecida por se tratar de tentativa de defesa dos interesses particulares do representante, não sobressaindo interesse público na matéria;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da Primeira Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da Segunda Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 11) ao denunciante.

1. Processo TC-018.899/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Coordenação Regional Xingu da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8108/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM/CMZL), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de ração animal;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a presente representação se cinge a questionar a suposta aplicação indevida do princípio do formalismo moderado, materializada no aceite de documentação de habilitação apresentada extemporaneamente pela empresa declarada vencedora, ato que, no entender da representante, teria configurado ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando, em contraponto, que a jurisprudência desta Corte de Contas prestigia o formalismo moderado, não como um meio para descumprir regras, mas como um instrumento para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, admitindo-se a juntada de documentos que visem apenas comprovar uma condição preexistente da licitante à data de abertura do certame. Nesse sentido, a aceitação extemporânea do balanço patrimonial e do atestado de capacidade técnica, no caso concreto, não representou a concessão de nova oportunidade, mas sim a mera comprovação de uma qualificação que a empresa já possuía, ato que não acarreta prejuízo à isonomia ou à competitividade, estando em conformidade com o entendimento desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 2.627/2013, 1.211/2021, 117/2024 todos do plenário)

Considerando a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar e que os elementos constantes dos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da representação como improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos II e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 14) à Unidade Jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.431/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ana Carolina de Paiva Pavão, representando Ana Carolina de Paiva Pavão.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8109/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Marcia Piccinini Alonso.

1. Processo TC-019.612/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Piccinini Alonso (040.857.238-80).

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8110/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-019.620/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Felino Nunes Moraes (368.704.397-53); Maria Lucilia da Vitoria Silvino Neves (434.417.777-00); Maria Rita de Oliveira (824.621.787-91); Maria do Socorro Soares da Silva (458.423.887-15); Vitor Manuel Pereira Azevedo (627.296.247-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8111/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Ministério da Educação, nos termos da peça 43 dos autos, para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 6527/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 29).

Considerando a proposta da unidade técnica que é pelo deferimento parcial do pedido, na quantidade de 45 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido (6/11/2025).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, e no parecer da unidade técnica, em deferir parcialmente o pleito de prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Educação, dilatando por 45 (quarenta e cinco) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6527/2025 - TCU - 1ª Câmara, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, comunicando à (ao) requerente.

1. Processo TC-032.336/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana das Graças dos Santos (035.988.372-91); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Omesina Maroja Limeira (251.925.074-72); Waldemarina de Aguiar Pinto (136.313.652-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8112/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-020.190/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Albergaria Claro (704.605.907-15); Luciana de Melo Azevedo (087.396.787-92); Maria de Fatima Souza de Medeiros (455.821.904-06); Maria de Fatima do Nascimento Araujo (427.959.584-49); Marlene Brito Araujo de Andrade (677.444.355-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: As interessadas Claudia Albergaria Claro, Maria de Fatima Souza de Medeiros e Luciana de Melo Azevedo acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 8113/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-020.201/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alberto Rosa da Silva (073.822.227-56); Fatima Costa Gonzalez de Nunes (535.915.187-00); Geruza Ribeiro Rocha (218.706.084-53); Marcli Roseti Pessoa e Silva (718.336.097-00); Maria do Carmo Antunes Saluci (072.323.447-75); Mercia Roseli Pessoa e Silva (769.657.837-53); Milene Maria Pessoa e Silva de Sa (721.744.207-91); Sandra Helena Santos de Almeida (589.913.287-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Os interessados Alberto Rosa da Silva, Geruza Ribeiro Rocha, Maria do Carmo Antunes Saluci, Marcli Roseti Pessoa e Silva, Sandra Helena Santos de Almeida, acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 8114/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.874/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abdias Barreto da Silva Neto (715.996.817-49); Abel Jose da Silva (816.566.701-78); Abraao Luciano dos Santos Costa (616.758.493-15); Abraao Miranda Palacio Filho (801.595.084-87); Adao Barreto (760.896.817-68); Adelson Dias Machado (717.432.787-72); Ademar Hermida da Silva (717.920.587-72); Adenauer Carlos (822.168.197-00); Adilson Braz de Lima (633.667.977-20); Adilson Ferreira Vidal (478.990.776-72); Adilson Rezende da Silva (701.278.757-00); Adilson Xavier do Nascimento (758.842.917-87); Adilson da Silva Santos (669.062.967-87); Adriana

Aparecida dos Reis Pereira (865.551.976-68); Adriano Guimaraes Piqueno (069.930.827-56); Afonso Ricardo da Silva Cordeiro (668.649.257-49); Ageu Lima Pena (723.670.757-00); Agnaldo da Silva (714.216.027-68); Ailton Luiz Barbosa (877.581.486-20); Ailton Ramos da Silva (734.327.177-68); Ajamir Brito de Melo (119.219.538-88); Alan Jorge Barcellos Fernandes (539.746.977-72); Alberto Eduardo Goncalves de Castro (413.270.471-87); Alcione dos Santos (611.806.299-49); Alcir Albano Martins (798.607.619-49); Alessandro Fabio Rivelto (007.610.627-69); Alessandro Vilhena Portugal (481.265.782-20); Alexander Pereira dos Santos (025.600.337-80); Alexandre Barbosa Vasconcellos (987.174.647-49); Alexandre Batista Garcia (068.385.437-29); Alexandre Carneiro da Silva (717.712.557-49); Alexandre Cesar Fontenelle Rocha (626.668.197-87); Alexandre Charles de Vasconcelos (010.909.587-14); Alexandre Marcelino de Araujo (663.734.767-15); Alexandre Neves Lia (649.450.497-34); Alexandre Tassio Barbosa Pereira (813.706.012-04); Alexandre da Costa Pereira (042.745.777-75); Alexandre de Franca Motta (663.880.157-00); Alexandre de Oliveira Meireles (184.075.442-72); Alisson Ribeiro Parente (884.841.301-34); Almir da Costa Amaral (607.599.506-44); Aloysio Duarte Filho (744.187.857-87); Alvaro Fiuza Dias (043.764.090-65); Amalia Affonso Brayner (428.319.541-34); Ana Leonor Nascimento Tavares (834.513.073-91); Anderson Borges (263.987.788-71); Anderson Rogerio Borges dos Santos (512.636.020-53); Anderson Tomas Palevoda da Silva (030.387.749-95); Anderson Wilson Oliveira das Neves (853.499.417-04); Andre Luis Benincasa Vercezes (071.532.007-62); Andre Luis do Nascimento Faustino (975.756.156-87); Andre Luiz Castro Neves (011.439.387-71); Andre Luiz Nascimento (944.800.287-49); Andre Luiz de Oliveira Printes (692.150.067-53); Andre Raimundo Santos Coelho (859.552.727-04); Angelica Cataldo Bassin (737.032.147-91); Angelo Henrique de Oliveira Guimaraes (659.921.217-49); Anisio Zaruh da Silva Costa (724.584.617-00); Antonio Aflalo da Silva Neto (720.762.322-49); Antonio Agostinho Lourenco (886.659.688-49); Antonio Alves de Lisboa Filho (975.930.878-91); Antonio Carlos Dumas (975.929.278-53); Antonio Carlos Ferreira (222.312.691-04); Antonio Carlos Martins (030.048.047-43); Antonio Carlos Pereira da Cruz (688.585.667-34); Antonio Casellas Servera (749.786.327-49); Antonio Cleirdes Sebastiao dos Santos (036.987.398-01); Antonio Correa da Silva Filho (695.410.007-20); Antonio Daniel Luz de Souza (382.247.803-25); Antonio Delano Soares Cruz (142.427.103-72); Antonio Ecicleudo Pereira Gomes (010.405.202-35); Antonio Gerardo Chaves (975.956.678-87); Antonio Jose Torres Ribeiro (461.738.381-68); Antonio Lauro Bandeira Pereira (749.200.733-72); Antonio Luiz de Oliveira (843.353.947-72); Antonio Pedro Gomes da Silva (147.961.632-04); Antonio Sapucaí de Moraes Martins (374.612.572-34); Arilson Bessa da Silva (780.755.214-04); Aristeu Marques da Silva Filho (738.317.867-04); Arnaldo Braga Avolio (695.398.207-15); Arnobio Nardeli Machado de Oliveira (461.331.510-72); Aroldo Cesar de Castilho Junior (794.839.927-53); Arquimedes Moreira dos Santos (733.216.217-20); Ataerce Villas Boas Junior (016.860.817-07); Augusto Cesar de Carvalho Rocha (661.157.107-82); Augusto Garcia Leal de Almeida (099.736.087-98); Augusto Goncalves de Almeida (620.557.983-91); Beatriz Fernandes da Silva Lessa Vianna (813.849.717-34); Breno Rodrigues do Nascimento (034.930.962-08); Breno de Assis Oliveira Rossi Ferreira (109.917.386-83); Bruno Henrique dos Santos (051.188.131-23); Bruno de Sousa Silva (078.038.257-96); Caio de Oliveira Silva (141.136.296-92); Carlindo Hipolito da Silva (698.730.897-72); Carlos Afonso Soares (718.702.967-53); Carlos Alberto Alves de Souza (634.260.567-04); Carlos Alberto Thomaz da Silva (650.491.017-00); Carlos Alberto da Silva (248.716.481-68); Carlos Alberto da Silva (700.105.447-04); Carlos Alberto da Silva (724.176.337-87); Carlos Alberto da Silva (737.388.837-20); Carlos Alberto de Freitas (869.413.488-87); Carlos Alberto de Souza (721.558.847-53); Carlos Alexandre da Silva Santos (142.391.717-09); Carlos Antonio da Silva (692.147.867-04); Carlos Antonio do Bonfim (689.166.551-53); Carlos Carvalho Teixeira (602.978.327-00); Carlos Eduardo Antunes Gomes (622.696.907-53); Carlos Eduardo da Silva (055.881.287-29); Carlos Fernando Lopes de Lima (697.697.027-49); Carlos Gardin Costa e Silva (732.749.507-00); Carlos Magno da Silva (814.759.697-91); Carlos Roberto Oliveira Ribeiro (701.714.407-49); Carlos Roberto dos Santos Rezende (738.773.107-10); Carlos Silva Franco (668.676.907-00); Carlos Wilson Silva (692.147.517-49); Carlos de Assis Guimaraes (625.462.527-04); Celso Luiz Cardoso Vilarinho (444.137.427-53); Celso Viana (645.051.707-72); Charles Lopes Wolpi (643.716.387-91); Cicero Gomes Fernandes (091.194.988-70); Cipriano Pereira do Nascimento (611.373.597-49); Clarissa Couto de Mello (702.965.100-68); Claudinei Marcos da Costa

(034.886.486-80); Claudio Alves Gomes (861.896.467-00); Claudio Jose Alves (719.553.056-68); Claudio Jose Coutinho (037.200.416-46); Cleber Faustino da Silva (688.561.727-04); Cleidson Tavares Souza (951.826.401-53); Clenia de Fatima Izidoro (043.765.986-07); Cristiano Albuquerque de Campos (449.544.502-25); Cristiano Louzada Leite (094.957.668-93); Dalmo Ferreira da Silva (669.124.747-72); Dalva da Silva (700.339.007-87); Daniel Carneiro de Souza (986.781.241-72); Daniel Messias da Rosa (698.637.337-68); Daniella Christyanne Bernardes Pontes Santos (008.991.677-80); Darlington Patrocinio Coelho (437.657.006-06); David Cheddy de Carvalho Dias (142.941.867-20); David Goncalves Junior (780.801.509-15); David Paulo Alves Neto (553.161.313-04); Deivid Mendes Gomes (006.156.270-05); Delio Barboza de Sa (698.334.277-15); Delmir Quintella (659.394.177-87); Delson Silva Machado (707.718.987-20); Denise Guimaraes Escovino (673.828.197-87); Deoclydes Valerio de Castro Capibaribe (049.419.583-57); Diego Dejunio de Oliveira Santos (874.310.171-20); Diego Klipel Xavier (068.891.816-62); Dilmar Silva (886.283.888-34); Djalma Carvalho de Castro (700.033.517-34); Douglas Martins Tiburcio (116.479.917-73); Eciencak Rafael da Silva (049.549.194-28); Eder Lopes de Magalhaes (014.619.836-06); Edilson de Oliveira (702.997.577-49); Edilson do Nascimento Costa (728.028.637-20); Edinaldo Goncalves Santos (484.688.785-53); Edivanir Souza Guilherme (021.935.105-80); Edmar Jorge Lourenco das Chagas (602.497.067-68); Edmar de Souza Noronha (672.117.637-87); Edmilson Fernandes de Souza (696.155.787-20); Edmilson Jeronimo dos Santos (635.140.877-68); Edmo do Nascimento Costa (977.344.707-34); Edson Junior dos Santos (126.577.246-04); Edson Luiz Anselmo de Oliveira (705.848.007-97); Edson Medeiros Costa (285.445.361-15); Edson Pacheco da Silva (694.634.257-72); Edson Peres da Silva (723.903.797-53); Edson Silva (698.619.197-91); Edson de Oliveira Assumpcao (668.677.547-91); Eduardo Carneiro Pinto (704.102.751-15); Eduardo Henrique Siqueira da Luz (396.450.453-04); Eduardo Lopes de Faria (697.630.627-72); Eduardo Rodrigues Barbosa (688.617.377-49); Eduardo Valerio Gabrig (639.452.407-78); Edvaldo Francisco Correia (510.633.795-04); Edvaldo Maia (691.587.977-34); Edvaldo Martins Mota (748.372.067-00); Elcio Miranda (343.841.703-00); Elcio Nascimento da Silva (671.783.167-72); Elcio Pereira de Oliveira (000.304.006-27); Elcio Vaz da Silva (725.381.557-20); Elias Oliveira dos Santos (004.568.797-81); Elias de Souza Pacheco (987.038.461-72); Eliberto Pinto Barreto (346.407.702-00); Eliezer Leandro da Silva (769.297.017-34); Elisangelo de Oliveira (832.774.474-72); Eliseu Antonio Soares (787.433.039-00); Elmo Moreira Boechat (085.447.197-91); Elomar da Costa Cavalheiro (561.973.300-91); Elso Evangelista de Jesus Filho (636.536.487-34); Elson Chaves de Souza (605.569.867-68); Elton Oliveira Adorno (430.109.205-63); Erivaldo Estevao da Silva (023.154.264-05); Ernani do Espirito Santo (702.978.437-53); Eros Leonardo Gomes (632.247.047-72); Ervaldo Loredó Gomes (806.090.747-68); Estevao Baltasar da Silva (750.756.107-06); Eudo Costa dos Santos (341.483.102-34); Evaldo Benevides Vicente (249.546.081-04); Evandro Fernandes Marques da Silva (008.467.104-12); Evandro Francisco de Souza (748.696.207-15); Evandro Oliveira Lopes (388.183.883-04); Evandro do Bonfim Dias (796.643.697-72); Evandro dos Santos (633.466.567-72); Evaristo Barbato Neto (002.486.807-81); Everaldo Joel da Silva (718.340.524-91); Everson Santana Silveira (662.675.797-00); Everson de Oliveira Brandao (659.804.417-00); Expedito Sandro de Barros Silva (390.363.754-87); Fabio Ferreira da Costa (672.106.607-63); Fabio dos Santos Soares (552.839.341-87); Fabiola Curvello Leite Tiburcio (013.863.057-74); Felipe Frances Guimaraes (072.673.746-11); Felipe de Souza Fonseca (129.381.377-02); Fernando Antonio Bento da Silva (723.462.807-04); Fernando Castanheira Rodrigues (702.971.937-91); Fernando Cesar de Oliveira (760.771.287-91); Fernando Cezar Cordeiro Nahal (750.758.817-34); Fernando Jose Dinelly Nascimento (641.133.887-68); Fernando Ramos da Silva Filho (997.360.477-68); Fernando de Almeida Nascimento Silva (768.905.977-53); Filipe dos Santos Paiva (115.761.166-46); Firmino de Sousa Neto (251.742.903-00); Flavio Henrique de Melo Pereira (047.475.544-40); Flavio Mello Marques dos Santos (068.664.147-76); Francisco Agnaldo Martins de Souza (700.602.907-49); Francisco Antonio de Sousa (914.410.563-00); Francisco Antonio dos Santos (776.645.077-15); Francisco Edmilson de Souza Junior (271.125.604-97); Francisco Edson da Silva Araujo (641.811.623-20); Francisco George Santos Gomes (405.419.083-91); Francisco Jorge Bonfim Barros (733.637.743-20); Francisco Jorge Silveira Rodrigues (975.958.538-34); Francisco Jose Ferreira Lima (975.958.618-53); Francisco Jose Fonseca de Medeiros (569.179.967-34); Francisco de Assis Frota (929.402.698-15); Francisco de Assis Reis Fernandes (074.251.788-85); Frank Joaquim Ferreira

(749.417.807-44); Genesio Souza Junior (513.481.363-91); Genessi Sa Junior (808.819.637-04); George Geobert Antonio da Silva (733.080.997-72); George Santos Costa (006.936.323-48); Geraldo da Silva Goncalves (722.256.027-00); Geraldo de Oliveira Martins (668.762.657-49); Gerson Antonio Albuquerque de Oliveira (695.213.447-68); Gerson Bizarro da Silva (706.255.497-91); Gessica Cavalcante Benevides Urbano Maia (028.793.963-44); Gilberto Santos Alves de Moura (352.672.323-00); Gilmar Antonio Alexandre do Nascimento (724.465.017-53); Gilmar Fernandes de Araujo (719.486.517-34); Gilmar Ferreira da Silva (700.787.007-44); Gilmar Marques de Barros (929.393.508-25); Gilson Antonio Costa (549.082.646-00); Gilvaldo Gomes da Silva (673.734.027-04); Grazielle Pedroso Cargnin (000.418.220-05); Guilherme Aduan Silvano (375.394.748-23); Guilherme Henrique Pereira de Almeida (005.556.249-35); Gustavo Raymundo Souza (643.452.037-91); Gustavo da Silva Veiga (088.334.967-16); Harri Bruno Zimmer (430.697.620-34); Helder Silva Carmo (344.124.411-72); Heleno dos Santos Batista (753.643.017-53); Helio Marinho Gomes (315.722.862-53); Helio Motta de Souza (760.306.107-59); Helio Nunes Barreto (682.909.507-72); Helio Ricardo Marques (672.907.287-34); Helio Ricardo Shor (664.714.007-72); Helio Ricardo de Oliveira Lima (659.394.257-04); Helio de Souza da Silva (747.602.387-00); Henrique Almeida de Sa (589.538.177-49); Henry Gustavo Rossi (383.752.758-16); Herculano Pacheco Teixeira (671.686.987-53); Hernando Coelho Tuta (528.482.212-91); Higor Fabio de Medeiros Moreira (033.844.654-07); Hilario Ferro da Silva Junior (001.301.497-80); Hirohito Hertz de Lima Costa (069.905.944-54); Humberto Eduardo dos Santos (897.176.784-72); Igor Kiel Olivo (004.758.099-20); Irajá Santos Witt (826.371.130-49); Iran da Cunha Araujo (796.563.157-15); Ismael Caldas Dias (718.740.387-91); Israel Marcus Alves (042.873.517-70); Ivan Ferreira Matos (019.457.887-98); Ivan de Lanteuil Filho (468.955.157-04); Ivanir dos Santos Cardoso (634.249.087-20); Ivany Cleison do Nascimento (041.557.514-10); Jacimar Ferreira Barros (721.376.903-06); Jaderlan Campos Sarlo (001.984.257-08); Jadir Lemos da Costa (783.471.067-20); Jadson Alves Flores (717.508.277-00); Jailton Franca Rodrigues (418.824.236-15); Jair Jannes Ramos (783.660.707-00); Jairo Polo de Faria (706.394.427-49); Jairo Ribeiro (717.913.887-87); Jairo de Souza Peixoto (263.666.571-49); Jean Carlos Ramalho (100.735.758-44); Jeandro Alves da Silva (625.974.341-68); Jefferson Machado de Avela (717.908.107-87); Jeronimo Souza Pereira (422.436.533-20); Joabe Gasparini Rangel (096.321.897-28); Joana Mara Carvalho de Carvalho (000.010.577-58); Joao Antonio Ribeiro Charao (358.766.620-20); Joao Araujo de Castro (705.652.367-68); Joao Batista Carvalho Pontes (638.919.997-04); Joao Batista Furtuno (182.490.782-68); Joao Batista Leandro Lima (701.246.477-15); Joao Batista Silva Alves (589.692.097-00); Joao Bosco da Silva (788.974.088-34); Joao Carlos Coutinho Gomes de Andrade (694.335.187-72); Joao Eduardo Montenegro Girao (165.718.193-68); Joao Evandro da Silva Miranda (092.202.162-72); Joao Henrique Lima Libotti (090.352.107-51); Joao Henrique da Silva (667.024.537-87); Joao Lopes Barbosa Filho (718.481.697-87); Joao Marcos Silva (670.469.757-87); Joao Marcos de Andrade Batista (107.304.307-07); Joao Silvio Ferrao Rodrigues (604.480.910-20); Joao Theodoro da Silva Neto (074.986.227-00); Joao Vieira Carneiro (712.439.257-87); Joaquim Angelo Siqueira (886.324.158-91); Joaquim Castro de Moraes (643.929.617-53); Joaquim Marcos Pereira Costa (667.074.475-72); Joel Cerqueira de Argolo (662.676.257-53); Joel Ferreira da Silva (733.819.424-68); Joel Joaquim de Santana (720.246.904-91); Joel da Cruz Barbosa (750.755.047-87); Joelson Costa Muniz (790.140.387-04); Jonathan Nogueira de Moraes (059.506.251-29); Jorge Barbosa do Nascimento Filho (702.983.517-49); Jorge Bertolo (711.856.580-68); Jorge Eduardo Moraes Silva (754.424.507-15); Jorge Guilherme Diogo dos Santos (702.971.697-34); Jorge Igo Elias Miguel (036.689.906-62); Jorge Luis Mondo Tramontin (596.243.297-53); Jorge Luiz Eugenio de Lima (704.175.557-68); Jorge Luiz de Freitas (886.404.508-20); Jorge Luiz de Lima Matos (715.957.087-15); Jorge Nascimento da Paz (711.473.737-87); Jorge Pereira da Silva (698.641.527-34); Jorge Rafael Pereira de Sousa (081.975.887-67); Jorge Ribeiro Goncalves (712.440.507-68); Jorge Ribeiro Pacheco (764.353.777-15); Jorge Soares Pontes (735.975.037-72); Jorge da Cruz Silva (724.171.297-87); Jorge da Rocha (695.343.737-53); Jorge do Amaral (752.497.317-91); Jose Alexandre Cordeiro (032.749.337-24); Jose Alexandre de Oliveira (790.150.777-20); Jose Alves Dias (010.976.915-51); Jose Antonio Arruda Linhatti (594.580.460-68); Jose Antonio Ribeiro Silva (636.650.777-53); Jose Carlos Rodrigues Araujo (725.574.607-10); Jose Carlos de Oliveira do Amaral (064.356.798-43); Jose Carlos de Souza (724.197.177-91); Jose Claudio Cruz da Silva (743.139.837-91); Jose Claudio dos Santos Nascimento

(661.135.637-15); Jose Cleber Fernandes Lisboa (616.562.593-20); Jose Cleofas Pinto Heilmann (007.617.497-21); Jose Geraldo de Souza (721.945.457-00); Jose Goulart Filho (668.717.007-49); Jose Honorato da Silva (749.767.107-34); Jose Israel de Sousa Santos (673.068.707-00); Jose Jacemir Bezerra (869.414.108-68); Jose Leandro da Silva (891.644.404-78); Jose Luiz Pimenta (723.660.287-68); Jose Maria de Oliveira Martins (478.994.336-49); Jose Novais de Oliveira Neto (702.973.127-15); Jose Ribamar Rocha e Silva (274.095.203-10); Jose Ricardo Zaniboni (003.655.937-70); Jose Ricardo dos Santos Goncalves (705.641.167-34); Jose Rogerio Parreira Machado (801.616.777-20); Jose Sales (711.473.497-20); Jose de Arimatea Ramos (695.423.507-59); Jose de Arimateia Resende (504.156.706-91); Joselito da Silva Dias (768.120.907-78); Josemar Tavares de Souza Guedes Correa (723.747.137-68); Josias Martins da Silva (749.751.297-87); Josias de Souza Albuquerque (772.537.287-34); Josue Marcellos da Franca (720.228.927-04); Juliana Pedro de Andrade (079.982.997-89); Julio Cesar Alves dos Santos (717.716.977-68); Julio Cesar Miranda (671.115.727-34); Julio Claudio Mello da Silveira (748.764.497-91); Kiriath Arba Soares Gomes (731.766.643-20); Kleber Esteves Jose (743.265.387-91); Kleber Murilo Sousa Oliveira (608.708.697-87); Kleberson Caetano de Souza (661.447.367-00); Laure Cristine de Araujo (407.120.378-10); Leandro Fabre da Rocha (087.936.057-73); Leandro Jose Durao (045.099.456-20); Leandro Marones Pecanha (180.778.128-30); Leandro Puntel Garcia Ferreira (082.171.416-30); Leidimar Moreira da Costa (971.173.077-49); Leila Sinhorini Lopes (124.146.918-08); Leilson Borges da Silva (458.444.883-34); Leonel Ary de Oliveira Silva (736.314.937-20); Linda Aparecida Coelho (678.573.967-53); Lindomar Leite de Almeida (008.468.906-40); Lucas Benvenuto dos Santos (050.174.931-40); Lucas Ferreira Chagas Junior (041.890.260-77); Lucas Ferreira de Ornelas Santos Mello (153.724.507-46); Lucas Muller Cesar de Oliveira (111.683.856-79); Lucas Severino Sampaio (033.565.393-61); Lucas Vinicius de Oliveira (050.674.411-60); Lucas de Souza Miranda (814.705.847-00); Luciana Bastos Gimenes (036.267.187-78); Luciana Beckert Zappellini (014.398.039-43); Luciano Cavalcanti Galindo (783.026.764-20); Luciano Lima Lacerda (655.157.730-04); Luciano Soares dos Santos (721.881.977-04); Luciano Vieira da Silva (070.151.937-10); Luciano de Jesus Almeida (496.384.327-72); Lucilio Gomes da Silva (497.251.066-87); Luimar Pedroso (869.412.168-91); Luis Benedito de Carvalho Konkowski (034.882.588-90); Luis Felipe Martins Valverde (071.085.657-14); Luis Roberto Albano (717.711.667-20); Luis da Silva Simoes (767.701.175-68); Luis dos Santos Silva (720.128.547-53); Luiz Antonio Vieira Spinola (869.412.678-87); Luiz Carlos Suela (701.185.667-68); Luiz Claudio Malheiros Lavinias (655.114.257-53); Luiz Fernando Albino Silva (004.182.889-50); Luiz Fernando Domingos de Medeiros (668.729.367-20); Luiz Filipe de Souza Leao (450.186.936-49); Luiz Gonzaga Carneiro da Silva (740.888.078-04); Luiz Henrique Ribeiro Sant Anna (929.759.928-15); Luiz Martins de Assis Filho (804.904.331-20); Luiz Ricardo Gomes Nunes (792.171.507-97); Magda Venus Borges de Paula (994.656.476-91); Maicon Douglas Gangorra dos Santos (141.488.087-12); Maicon Lopes Lima (010.673.840-22); Maiko Vargas Moraes (027.182.702-50); Manoel Augusto Machado dos Santos (154.518.872-68); Marcello Augusto Araujo da Silva (027.662.584-69); Marcello Florencio Carvalho de Souza (671.551.209-44); Marcelo Luiz Silva de Franca (051.391.917-17); Marcelo Maia da Mota (032.118.027-54); Marcelo Moura de Assis (968.145.787-00); Marcia de Lima Sarubbi (943.910.687-53); Marcio Eduardo da Silva (885.493.056-34); Marcio Harley Muller (660.512.237-20); Marcio Roberto Paiva de Sousa (880.662.403-25); Marcio Silva Andrade (832.735.303-91); Marcio Vieira Marques (150.648.528-60); Marcio da Silva Cerqueira (009.074.367-90); Marco Antonio Nunes Macambira (687.782.877-15); Marco Antonio da Silva (698.643.307-72); Marco Gomes (864.536.029-20); Marco Polo Bartolomeu dos Santos (778.209.917-04); Marcos Andre Barbosa dos Santos (001.249.967-60); Marcos Henrique de Macedo Rodrigues (068.019.228-07); Marcos Lima de Araujo (350.543.875-87); Marcos Pacheco da Silva (855.669.267-20); Marcos Valerio de Andrade (754.650.277-20); Marcos Venicius Pinto (080.639.387-47); Marcos Vinicius Brito (646.140.937-87); Marcus Aurelio Martins Souto (899.770.257-20); Maria Goreti Baptista (783.720.547-20); Maria das Gracias da Silva Carvalho (661.676.557-15); Marinho Pereira Rezende Filho (569.288.907-20); Mario Aniceto Correa (717.717.607-10); Mario Lanza Alves Bezerra (819.025.227-53); Mario do Nascimento Gomes (449.572.897-00); Martha Santos Moreno (821.898.467-49); Matheus Luiz da Silva Prata Rodrigues (154.343.697-85); Matheus Nunes Lima de Oliveira (124.532.887-50); Mauri Kirchmaier Junior (074.320.026-81); Mauricio Cardoso de Carvalho (975.944.078-49); Mauricio Garcia de Lima Filho

(835.026.373-34); Mauricio da Costa (672.695.247-34); Mauro Marques Pacheco (738.321.547-87); Mauro de Oliveira Reis (818.991.067-15); Max Filli Barbosa de Melo (643.736.227-87); Messias Bastos Santos (715.605.487-20); Miguel Luiz de Araujo (697.699.157-34); Mikhail Bourlakov (007.619.337-35); Milton Carvalho Cavalcanti (440.722.607-20); Milton Cesar da Silveira (697.696.567-04); Milton Jorge dos Santos (695.408.377-15); Milton de Freitas (687.802.817-53); Miqueas Donadio Correia (046.853.666-38); Miro Laercio dos Santos (722.126.757-04); Mizael Soares dos Reis (696.300.547-87); Moacir Smek (004.007.659-85); Moises Bernados das Graca Filho (731.499.007-78); Moyses Calixto da Silva (634.705.197-49); Naldete Pereira Viriato (725.408.777-53); Narciso Luiz Carneiro (668.122.087-87); Nathan Ruiz da Costa Ribeiro (068.832.046-52); Nei Diogo Carlotto (929.366.878-53); Nelmo Alves da Silva (630.246.757-87); Nelson Gomes Queiroz (744.816.307-87); Nelson Martins Filho (716.552.717-68); Nerivan Felix da Silva (670.702.135-49); Newton de Medeiros (908.672.118-49); Ney Penha da Rocha (746.862.247-72); Nilton Miguel Camargo (762.039.999-20); Nilton Rodrigues de Almeida (074.386.538-38); Nivaldo Bomfim dos Santos (412.188.095-15); Nivaldo da Silva Ribeiro (717.676.307-00); Norival Souza Tavares Filho (664.525.547-00); Odanir Conde dos Santos (625.251.907-34); Oduardo Marques Bento Filho (702.992.347-20); Olivaldo Marques da Silva (648.318.927-34); Omar Zendim (063.024.908-39); Osmar da Silva Almada (717.965.417-53); Oton Luiz Carvalho Chacon (743.583.677-04); Ozagna Machado dos Reis Olivato (497.705.431-87); Paula Alves Santos do Carmo (060.040.036-03); Paula de Queiroz Caldeira Menezes (088.858.757-00); Paulo Alair da Silva Monego (929.393.098-68); Paulo Barbosa de Araujo (714.218.313-68); Paulo Cesar de Aguiar (022.066.777-25); Paulo Eduardo Tross (028.512.068-93); Paulo Jorge Piragibe (019.995.167-53); Paulo Jose da Silva (717.468.707-53); Paulo Marcos Soares Catuver (076.043.301-18); Paulo Renan Oliveira de Moraes (058.741.927-00); Paulo Roberto Bento (664.015.697-00); Paulo Roberto Cross (766.195.247-53); Paulo Roberto Korndorfer (787.442.108-68); Paulo Roberto Sant Anna Mota (643.896.697-53); Paulo Roberto Viana de Souza (808.333.737-49); Paulo Roberto do Nascimento (362.401.090-53); Paulo Sergio Rangel da Silva (641.181.267-53); Paulo Sergio de Oliveira Leite (696.754.147-15); Pedro Luiz Gomes (764.057.537-00); Pedro Paulo Sousa Neres (947.775.433-15); Pericles Magalhaes Castro (789.677.088-15); Rafael Jappe (021.148.610-82); Raimundo Araujo Chaves (682.861.987-00); Raimundo Nonato Ferreira da Silva (175.834.542-04); Raimundo Nonato Mota (887.124.008-15); Raimundo Reginaldo Araujo de Oliveira (780.764.394-34); Raimundo de Moura Alves (412.242.483-68); Rande Soares da Silva (669.749.767-04); Raphael Alonso Alves (115.892.917-00); Raphael Knoller Lima (040.538.705-93); Raphael Monteiro de Oliveira (598.019.722-20); Reginaldo Almeida dos Santos (704.025.743-20); Reginaldo Figueredo de Oliveira (691.650.760-87); Reginaldo de Oliveira Alves (468.687.806-30); Reinaldo Breves dos Santos (041.479.836-85); Renato Joaquim da Silva (692.157.237-49); Renato Pazinato (787.943.748-72); Renato Rangel Salgado (762.814.937-53); Renato Rodrigues da Silva (700.602.237-15); Ricardo Couto Barbosa dos Santos (869.412.088-72); Ricardo Ferreira (672.171.847-20); Ricardus Valerio de Souza Nunes (845.688.607-68); Roberto Carlos Sampaio Monteiro (605.511.357-00); Roberto Costa de Oliveira (711.451.177-91); Roberto Fernandes Ferreira (626.898.607-59); Roberto Pereira Lorena (643.793.297-04); Roberto Reis Santos (506.692.575-91); Roberto Sergio Correa (851.142.867-49); Roberto Vieira Cavalcanti (743.143.007-87); Roberto Willean Falcao de Medeiros (632.283.357-04); Roberto da Silva Monteiro (759.869.907-06); Roberto de Lima Medeiros (683.340.797-53); Roberto de Menezes Braz (632.321.207-25); Roberto de Paula Silva (764.283.117-04); Roberto de Souza (741.660.187-87); Robson Jose Alves (704.345.577-49); Robson Rodrigues dos Santos (712.051.957-34); Rodolfo Moura dos Santos (148.508.217-07); Rodrigo Bittencourt Blom Lied (764.143.450-91); Rodrigo Matheus de Mello (439.809.018-58); Rodrigo Regazonni de Oliveira (053.532.366-29); Rogerio Francisco de Oliveira (646.369.927-68); Rogerio Lange Froes (234.658.240-91); Rogerio Luiz de Oliveira (497.387.476-00); Rogerio da Silva Furtado (696.127.497-87); Rogerio de Castro Angelo (212.533.368-65); Romildo Viana Lima (705.302.977-87); Romulo de Sousa Viana Melo (065.278.383-01); Ronaldo Alves Silva Dourado (752.496.777-20); Ronaldo Fernandes Pimentel (684.869.107-06); Ronaldo Goncalves da Silva (660.401.597-15); Ronaldo Luiz de Paula (783.125.907-49); Ronaldo Norte Alves (661.304.507-10); Ronaldo Pacheco Steimbach (712.423.767-04); Ronaldo Vaz de Barros (635.911.037-72); Roque Almir Neves Bispo (975.949.038-20); Rosaldo Torres de Araujo (717.897.587-34); Ruymar Lopes Borborema (673.481.657-53); Salete Aparecida Schiavo

(525.889.046-53); Samuel Sampaio dos Santos (497.942.056-72); Sandro Luis Chmiel (510.581.380-49); Saulo Guilherme da Cruz (054.089.516-42); Scheila Castro das Mercedes (743.443.827-49); Sebastiao Klerton de Oliveira Neto (463.376.443-87); Sergimar Bruno Dias (707.968.317-34); Sergio Cardoso da Silva (670.520.297-15); Sergio Carvalho Goncalves (886.282.218-91); Sergio Gomes Fernandes (716.704.247-15); Sergio Liberato Seabra Moreira (044.253.242-34); Sergio Luiz Bonfim Pinto (929.294.008-20); Sergio Luiz de Andrade Pereira (700.648.577-00); Sergio Santanna Lima (725.139.427-87); Sergio da Costa Cavalcante (673.040.877-49); Severino Lourenco da Silva (717.719.997-72); Sidiney da Silva (687.788.807-34); Sidnei Luis Pratti (016.975.147-31); Sidney Nunes Placido (767.287.657-00); Sidney da Silva Dantas (716.532.367-87); Sidrack Izidoro da Silva Filho (768.998.377-49); Silon Brandao Schaiblich (311.680.818-07); Silvano do Couto Alves (051.575.927-95); Silvio Jose Pereira de Lima (659.679.687-68); Silvio Pinheiro (662.071.777-20); Solange Bezerra da Silva (724.454.837-00); Soraya Diniz Fernandes (000.170.577-60); Tania Regina dos Santos Barreiros Cosenza (703.957.217-68); Teofilo de Azevedo (724.172.697-91); Thalisson Austregesilo Silva (011.694.963-50); Thiago Oliveira da Silva (060.187.827-23); Thiago de Lima Costa (037.370.184-56); Thiago de Souza Ramos (109.805.177-70); Tiago Jose de Souza (488.040.886-72); Tiago Pereira Batista (022.745.024-80); Vagner Marcal da Silva (718.641.727-20); Valdeci Dutra (955.448.287-68); Valdeci Martins Araujo (590.252.711-20); Valdecio Soares Cordeiro (629.911.327-87); Valdir Schaurich (675.261.019-34); Valezio da Silva (730.439.747-00); Valter Cockles de Oliveira (754.025.997-34); Valter Teixeira (717.916.637-53); Victor Correa de Mattos Filho (724.170.727-34); Vinicius Severino Araujo (114.774.176-05); Vito Rafael Pato Gomez (717.720.307-91); Vitor Bruno Magalhaes do Amaral (041.245.047-05); Vivaldo da Silva Bomfim (669.319.407-91); Vladis Sampaio Pereira (648.414.137-15); Waldir Ferreira de Carvalho Filho (604.031.877-53); Walfrido Silveira Lima (669.750.007-78); Walter Cordeiro Pereira (717.921.207-53); Walter Ferreira de Castro (789.026.908-06); Walter da Cunha Ribeiro (705.489.787-00); Walter de Oliveira Santiago (059.696.897-34); Washington Pedreira Lannes (967.656.908-91); Washington Vasconcelos Santana (506.546.405-72); Wauban Pereira Barbosa (850.844.178-91); Waurlenio Alves da Rocha (627.965.423-00); Wendel Costa Parente (766.028.853-91); Wilcleverson Cipolli Pereira Junior (450.811.568-33); Wilimar Taules Dias (644.310.457-91); Wilker Matiello Fazolo (114.750.227-78); William Guilherme Evangelista de Souza (115.273.277-36); William Marques da Silva (462.888.807-87); William da Silva Firmino Filho (102.316.234-29); Willian Donato de Aguiar (705.304.167-00); Wilmar Goulart Brandao (118.351.557-07); Wilson Rosimiro da Silva Filho (518.910.691-87); Wilson dos Santos (771.809.767-68); Zacarias Benedicto (805.516.967-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8115/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.227/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Mario da Silva Martire (067.898.627-49); Paulo de Jesus (092.714.818-87); Raquel Elisy Lopes de Jesus (410.655.038-57); Reginaldo Hack Berlim (381.470.177-15); Reynaldo Gomes de Melo (040.626.635-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8116/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.240/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Luis da Silva Magalhaes (956.856.507-87); Evandro Araujo de Castro (868.194.537-87); Jorge da Cunha Borges (817.960.807-72); Samuel Bento da Silva (994.814.647-68); Sergio Ricardo Cruz Soares (375.842.195-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8117/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Ministério da Educação (MEC), relativas ao exercício de 2024,

Considerando que a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu opinião com ressalva sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis do Ministério da Educação (MEC) no exercício de 2024, apontando distorções de valor estimadas em R\$ 4,367 bilhões, relacionadas a divergências entre a conta Siafi de bens móveis e os controles patrimoniais, diferenças nos saldos de depreciações de bens móveis e deficiências nas notas explicativas sobre provisões contábeis;

considerando que a CGU opinou sem ressalva sobre a conformidade das transações subjacentes, não identificando elementos que comprometam a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;

considerando que os achados 2.1.1, 2.1.2, 2.3.1 e 2.3.8, que tratam de irregularidades relacionadas à gestão patrimonial e aos Termos de Execução Descentralizada (TED), configuram reincidência de irregularidades já apontadas em exercícios anteriores, comprometendo a transparência pública e a confiabilidade das demonstrações contábeis;

considerando que os achados 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6, que tratam de riscos relacionados à sustentabilidade do Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), já estão sendo objeto de recomendações e ações por parte do MEC e do FNDE, com a devida atenção da CGU e de outras entidades competentes;

considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica e o parecer favorável do Ministério Público junto ao TCU;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Gregório Durlo Grisa, Jussara Cardoso Silva Freitas e Adalton Rocha de Matos, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis listados na peça 10, dando-lhes quitação plena;

c) expedir a recomendação constante do subitem 1.7. deste acórdão;

d) informar o teor desta deliberação ao Ministério da Educação;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.190/2025-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2024)

- 1.1. Responsáveis:
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 recomendar à Controladoria-Geral da União (CGU), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que monitore junto ao Ministério da Educação (MEC) os achados 2.1.1, 2.1.2, 2.3.1 e 2.3.8, até a sua completa resolução.

ACÓRDÃO Nº 8118/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos da Transferência Legal 91/2020, no valor de R\$ 120.896,15, destinados a ações de socorro, assistência e restabelecimento no Município de Raul Soares/MG.

Considerando que, na fase interna, a responsabilidade pelo dano apurado, no valor original de R\$ 93.545,48, foi atribuída a Vicente Rufino Ozório, prefeito à época da execução dos recursos (gestão 2017-2020), e a Américo de Almeida Cezar, prefeito sucessor (gestão 2021-2024);

considerando que a análise da AudTCE afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, Américo de Almeida César, pois sua atuação se limitou ao cumprimento de deveres formais, não tendo participado da execução financeira dos recursos;

considerando que após citação, Vicente Rufino Ozório apresentou alegações de defesa acompanhadas de vasta documentação que comprovaram a regular aplicação da maior parte dos recursos, remanescendo contudo débito no valor original de R\$ 7.718,68;

considerando que o valor atualizado do débito remanescente (R\$ 10.303,58, em 11/9/2025) é inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria Normativa AGU 90/2023 e pelo art. 6º, § 2º, da IN-TCU 98/2024, para fins de dispensa de instauração de TCE e de propositura de ações judiciais de cobrança, aplicando-se ao caso os princípios da eficiência, da economicidade e da insignificância;

considerando a observação do Ministério Público junto ao TCU, que ajustou o termo inicial da contagem dos prazos sem, contudo, alterar a conclusão de que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal no caso concreto;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

- a) excluir Américo de Almeida Cezar da relação processual;
- b) acatar parcialmente as alegações de defesa de Vicente Rufino Ozorio, julgar regulares com ressalva suas contas e dar-lhe quitação;
- c) informar o conteúdo desta deliberação, da instrução à peça 145 e do parecer à peça 148 ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.286/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Américo de Almeida Cezar (202.405.976-72) e Vicente Rufino Ozório (061.083.438-00).

1.2. Unidade: Município de Raul Soares/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8119/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Duarte Eustaquio Goncalves Junior (ex-Prefeito, gestão 10/6/2015 a 31/12/2020) e do Município de Mariana/MG.

Considerando que a TCE foi originalmente instaurada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do FNAS transferidos em 2016;

Considerando que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise detalhada na instrução elaborada pela unidade técnica;

Considerando que, na fase externa, a análise da documentação apresentada pelo ex-gestor (peças 86-95) afastou a omissão inicial, mas resultou na identificação de duas irregularidades remanescentes: (i) aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada, em benefício do ente federado (débito atribuído ao município); e (ii) ausência de documentos comprobatórios de parte das despesas (débito atribuído ao ex-gestor) (peça 110);

Considerando que, em decorrência, foram promovidas as citações do Município de Mariana/MG e de Duarte Eustaquio Goncalves Junior, bem como a audiência deste último (peça 14);

Considerando que o município de Mariana/MG, devidamente citado, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que Duarte Eustaquio Goncalves Junior apresentou alegações de defesa (peça 127) e documentação complementar (peças 128 e 42);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução (peças 130-132), concluiu que os argumentos e documentos apresentados por Duarte Eustaquio Goncalves Junior foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas;

Considerando, por outro lado, a manutenção do débito imputado ao município de Mariana/MG, decorrente do desvio de finalidade dos recursos em benefício da municipalidade;

Considerando que a AudTCE propõe conceder novo e improrrogável prazo para que o município comprove o recolhimento do débito atualizado monetariamente;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 133), que anuiu com a proposta de encaminhamento da unidade técnica no que atine à fixação de novo prazo ao município;

Considerando, todavia, que o MPTCU divergiu parcialmente da análise da AudTCE, ao entender que, embora elidido o débito de Duarte Eustaquio Goncalves Junior, este não apresentou justificativas suficientes para a audiência referente ao desvio de finalidade, o que, na visão do Parquet, ensejaria futuro julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, com aplicação de multa (peça 133, itens 11-12);

Considerando que a presente deliberação é interlocutória, tratando apenas da revelia do município e da concessão de prazo para o recolhimento do débito, postergando-se o julgamento de mérito das contas de ambos os responsáveis para momento oportuno (peça 48);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", 201, § 1º, e 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos (peças 130-132 e 133), em adotar as seguintes medidas:

fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Mariana/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2016	25.561,33
9/6/2016	244,84
28/12/2016	127,65
14/9/2016	59,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2016	250,75
28/9/2016	363,05
30/9/2016	147,28
30/9/2016	122,86
7/7/2016	9.863,94
19/7/2016	5.037,05
19/7/2016	12.825,23
17/5/2016	753,00
17/3/2016	26,61
17/5/2016	13.810,75
15/1/2016	88,80

informar ao Município de Mariana/MG que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo em relação àquele ente público e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992

autorizar, desde logo, caso requerido pelo Município, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução (peças 130-132) e do parecer do MPTCU (peça 133), aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

1. Processo TC-005.238/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Duarte Eustaquio Goncalves Junior (042.714.956-89); Prefeitura Municipal de Mariana - MG (18.295.303/0001-44).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mariana - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (219276/OAB-MG), representando Duarte Eustaquio Goncalves Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8120/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Raquel da Silva Barros e da Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 750575 (peça 6), firmado entre o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e a Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, e que teve por objeto a “disseminação e sistematização do método de geração de renda para adolescentes em situação de vulnerabilidade e exploração ou abuso sexual, divulgando essa nova metodologia de escola de negócios sociais em três municípios brasileiros”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que a prestação de contas final foi apresentada (informação à peça 143, p. 2), em 6/3/2013 e o subsequente ofício 158/2019 - notificação das responsáveis (peças 16 e 17), em 27/9/2019, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.926/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Formação e Reeducação Lua Nova (03.633.268/0001-59); Raquel da Silva Barros (094.682.368-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8121/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de supostas irregularidades na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), concernentes à nomeação, para o cargo de superintendente da Codevasf na Paraíba, de pessoa que estaria supostamente proibida de exercer cargos públicos.

Considerando que o representante possui legitimidade para representar perante esta Corte, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que a representação se fundamenta em matérias jornalísticas (peça 2), sem, contudo, vir acompanhada de elementos probatórios mínimos ou indícios suficientes concernentes aos fatos alegados;

Considerando que o art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 exigem, como requisito de admissibilidade, a suficiência dos indícios de irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que representações baseadas unicamente em matérias jornalísticas, desacompanhadas de indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade, não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU (p. ex, Acórdãos de Plenário 2.714/2019, 949/2022, 415/2023, 1.147/2024 e 936/2025);

Considerando que cabe primariamente à Codevasf examinar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a ocupação de cargos de livre nomeação na empresa, sem prejuízo da competência do Ministério Público Federal como fiscal da lei nessas situações;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, informar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o representante quanto teor deste acórdão, encaminhando à Codevasf cópia da representação (peça 1) e da instrução (peças 12-14), e arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do RITCU.

1. Processo TC-018.070/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8122/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela empresa BC Prevenção Contra Incêndio Ltda, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Licitação Caixa (LC) 183/2025, conduzida pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Cecot/Caixa), cujo objeto são serviços de facilities para edifícios administrativos em Recife/PE.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, combinado com os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista tratar de matéria de competência desta Corte, relativa a licitação conduzida por empresa pública federal, contendo elementos mínimos e indícios suficientes de possível irregularidade;

considerando que os recursos utilizados no certame são federais, aplicados diretamente por empresa pública sujeita à jurisdição desta Corte, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

considerando que o representante, licitante desclassificado, possui legitimidade para provocar este Tribunal, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016;

considerando que o objeto da Licitação Caixa (LC) 183/2025 consiste na contratação integrada de serviços de facilities, englobando tanto serviços comuns (limpeza, apoio) quanto serviços técnicos especializados de engenharia (manutenção civil, elétrica, hidráulica, sistemas de climatização etc.);

considerando que os Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) e demais documentos apresentados pela empresa BC Prevenção Contra Incêndio Ltda. referem-se, em sua maioria, à prestação de serviços de bombeiro civil, prevenção e combate a incêndio e gerenciamento de equipes, os quais não correspondem às parcelas de maior relevância técnica (Engenharia Civil e Mecânica, com as devidas capacidades mínimas) exigidas pelo Edital;

considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que o licitante atenda integralmente aos requisitos de habilitação, sendo legítima a inabilitação da representante por não comprovar a qualificação técnica exigida para as parcelas tecnicamente mais relevantes do objeto;

considerando que a discordância da representante quanto à suposta excessividade ou inadequação das exigências editalícias deveria ter sido suscitada na fase de impugnação do edital, e não posteriormente, por meio de recurso administrativo e representação a este Tribunal;

considerando, por fim, que a ausência de plausibilidade jurídica das alegações da representante afasta a necessidade de adoção de medida cautelar, conforme análise da Unidade Técnica,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c os arts. 169, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

informar à Caixa Econômica Federal (Caixa) e ao representante o teor desta decisão; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.241/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Cn Contratações - Cecot/br.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Shirley Maria Lima de Castro, representando Bc Prevenção Contra Incendiou Ltda.; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8123/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, a respeito de supostas irregularidades na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2026.

Considerando que, em síntese, o representante aponta possível inconstitucionalidade e ilegalidade em dispositivo do PLDO/2026 que estabelecerá um cronograma para a execução de emendas parlamentares, argumentando que tal medida afrontaria o princípio da proporcionalidade (art. 166, § 18, da Constituição Federal) e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º da LC 101/2000), pois a obrigatoriedade de repasses em prazos fixos poderia comprometer a gestão orçamentária e o cumprimento de metas fiscais, especialmente em cenários de frustração de receita.

Considerando, assim, que requer, em suma: a) a concessão de medida cautelar para suspender a tramitação do dispositivo; b) a análise de mérito sobre a compatibilidade da medida com a Constituição e a LRF; c) a expedição de recomendação ao Congresso Nacional; e d) outras providências processuais.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Governo e Inovação (AudGestãoInovação), em sua instrução, propõe o não conhecimento da representação, por entender que a matéria escapa à competência do Tribunal, uma vez que o pleito, em essência, configura tentativa de controle preventivo de constitucionalidade de ato normativo em formação, o que não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que, conforme decidido no MS 25.888/DF, o afastamento incidental de normas por esta Corte deve se amparar em jurisprudência já consolidada do Supremo sobre a matéria, de modo a evitar que o Tribunal de Contas exerça um controle abstrato de constitucionalidade, função para a qual não detém competência.

Considerando que a análise promovida pela AudGestãoInovação deve ser acolhida integralmente.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, e do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como art. 143, V, “a”, e 169, II, do RI/TCU:

i) não conhecer da presente representação, por não estarem satisfeitos os requisitos dispostos nos normativos supramencionados;

ii) informar o representante da decisão adotada;

iii) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU

1. Processo TC-021.496/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8124/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Considerando que o acórdão 4282/2025-1ª Câmara, entre outras medidas, determinou que o município de Floresta/PE devolvesse o saldo remanescente na conta específica do convênio 703.274/2010;

Considerando que o município foi regularmente notificado do referido acórdão (peças 75-77), mas não providenciou a devolução dos recursos;

Considerando o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 79 e 80) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), em que propõem determinar diretamente ao banco a devolução do saldo da conta específica do convênio.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em tornar insubsistente a determinação contida no item 9.4 do acórdão 4282/2025-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, e fazer a determinação contida no subitem 1.7.1 a seguir.

1. Processo TC-009.531/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz (193.293.184-87).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Machado Cavalcanti (OAB/PE 33.780), representando Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz e o Município de Floresta/PE.

1.7. Determinações/recomendações:

1.7.1. determinar ao Banco do Brasil S.A. que:

1.7.1.1. no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, proceda à devolução do saldo remanescente da conta corrente específica do convênio 703.274/2010 (Agência 1061-8 - Conta 19089-6) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor histórico de R\$ 5.384,93 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), acrescido de eventual atualização monetária;

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal o comprovante de cumprimento da medida determinada no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 8125/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), relativo ao débito imputado por meio do acórdão 5098/2025-1ª Câmara.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, V, “b”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar ao município de São José da Bela Vista/SP o pagamento da dívida a seguir discriminada aos cofres do Tesouro Nacional em trinta e seis parcelas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
601.313,59 (débito)	2.1.2017
201.658,18 (crédito)	18.1.2021

1. Processo TC-018.483/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Município de São José da Bela Vista/SP (59.851.600/0001-06).

1.2. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo (26.989.350/0538-21).

1.3. Entidade: Município de São José da Bela Vista /SP.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Thiago Menezes Granzotti (OAB/SP 321.569), Fabíola Graciute da Rocha (OAB/SP 288.225) e outros, representando Município de São José da Bela Vista/SP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. informar ao requerente que o valor do saldo disponível em conta corrente já foi considerado quando da prolação do acórdão 5098/2025-1ª Câmara (peça 3);

1.8.2 comunicar ao município de São José da Bela Vista/SP que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e a consequente constituição do processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º e 2º, do RI/TCU, e, ainda, alertá-lo da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria 114 desta Corte, de 29.7.2020).

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 2 de dezembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 232 de 05/12/2025, Seção 1, p. 259)